

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDA VITORINO FERREIRA COSTA

**A UTILIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO, ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

SÃO PAULO

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

EDUARDA VITORINO FERREIRA COSTA

**A UTILIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção de título de MESTRE em Direito, concentrada na área de Direito Empresarial, sob a orientação do Prof. Livre-docente Ivo Waisberg.

SÃO PAULO

2025

RESUMO

Embora positivado com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que trouxe mudanças significativas à Lei nº 11.101/2005, o instituto da constatação prévia já era aplicado nas recuperações judiciais distribuídas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pioneiro em sua utilização. No entanto, antes da reforma legislativa, sua aplicação era marcada pela ausência de regulamentação, resultando em insegurança jurídica e diversas problemáticas, como a falta de critérios objetivos para a nomeação de peritos e a fixação de sua remuneração, a indefinição de prazos para apresentação dos laudos e dos critérios adotados em sua elaboração, além da utilização desses documentos para fundamentar o deferimento ou indeferimento do processamento da recuperação judicial sem diretrizes normativas claras. A positivação buscou solucionar essas questões, mas também gerou novos desafios. Diante desse cenário, a presente pesquisa analisa a aplicação da constatação prévia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo antes e depois da reforma da Lei nº 11.101/2005, considerando dados estatísticos e críticas doutrinárias de ambos os períodos, a fim de identificar quais problemáticas foram solucionadas e quais ainda persistem. Além disso, o estudo propõe ajustes e aprimoramentos ao instituto, com o objetivo de fortalecer a segurança jurídica e aprimorar sua efetividade no contexto da recuperação judicial.

Palavras-chave: Constatação Prévia. Recuperação Judicial. Lei nº 14.112/2020. Lei nº 11.101/2005. Análise Empírica. Críticas Doutrinárias. Tribunal de Justiça de São Paulo.

ABSTRACT

Although codified with the enactment of Law 14.112/2020, which introduced significant amendments to Law 11.101/2005, the Pre-Assessment had already been applied in Judicial Reorganizations before the São Paulo Court of Justice, a pioneer in its use. However, before the legislative reform, its application was marked by a lack of regulation, resulting in legal uncertainty and various issues, such as the absence of objective criteria for appointing experts and determining their fees, the lack of defined deadlines for submitting expert reports and the criteria adopted in their preparation, as well as the use of these reports to approve or reject the processing of Judicial Reorganization requests without clear regulatory guidelines. The codification aimed to resolve these issues but also introduced new challenges. In this context, this study analyzes the application of Pre-Assessment by the São Paulo Court of Justice before and after the reform of Law 11.101/2005, considering statistical data and doctrinal critiques from both periods to identify which issues were resolved and which still persist. Furthermore, the study proposes adjustments and improvements to the institute, aiming to enhance legal certainty and improve its effectiveness in the context of Judicial Reorganization.

Keywords: Pre-Assessment. Judicial Reorganization. Law 14,112/2020. Law 11,101/2005. Empirical Analysis. Doctrinal Critiques. São Paulo Court of Justice.

AGRADECIMENTOS

Certa vez ouvi um professor dizer que a graduação é um presente da sociedade para a próxima geração de trabalhadores. São 5 anos em que sua vida “pausa” para que você possa focar e estudar a atividade que pretende desempenhar pelo restante dos seus dias.

No mestrado por outro lado, é o mestrando que brinda a sociedade com um presente. A vida não para quando se está aqui, muito pelo contrário, ela passa mais rápido, demanda mais esforço e menos compreensão. O presente do mestrando à sociedade é a perseverança no estudo, mesmo quando as tarefas diárias parecem não caber em 24 horas.

Este é o meu presente, não só para a sociedade e colegas juristas, mas para todos que me apoiaram nesta jornada, os quais passarei a citar a seguir:

À minha família, aqui representados pelos meus pais, Janiara e Ere, agradeço a compreensão pela ausência e o apoio emocional e financeiro que tornaram possível a elaboração deste trabalho. Não sou nada sem vocês e essa é mais uma conquista que lhes dedico integralmente.

Ao Pedro, meu grande amor, agradeço os momentos em que acreditou no sucesso deste trabalho, mesmo quando a própria autora queria se dar por vencida. Se hoje sou mestra, é porque durante todo o processo você me fez acreditar que eu seria.

Aos meus queridos sogros, Deborah e Manuel, agradeço a preocupação e carinho com o andamento dessa dissertação.

À Laura, agradeço por me recarregar a cada conversa e me inspirar diariamente com a sua força. Tive de ser forte como você para entregar esse trabalho, obrigada por me mostrar que era possível.

À Samantha, agradeço a carinhosa e eficiente ajuda na pesquisa que envolveu a elaboração dessa dissertação.

À Mariana, agradeço por despertar o melhor em mim, tão somente pela honra de ser tida por você como um exemplo.

Ao Matheus, agradeço pelas inúmeras conversas sobre esse trabalho e sobre a vida. Você me trouxe de volta à realidade em muitos momentos e me deu forças para seguir.

À Luiza e ao Ricardo, agradeço por literalmente terem vivido esse mestrado ao meu lado. Nossas trocas foram muito importantes para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao escritório que faço parte há quase 8 anos, Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados, agradeço por acreditarem na minha carreira acadêmica e contribuírem financeiramente para essa conquista.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, agradeço por tudo que representa nessa sociedade. É um prazer, pela segunda vez, fazer parte do corpo discente e espero, no futuro, integrar o corpo docente desta Instituição e continuar propagando seus valores.

Ao Mestre Dr. Ivo Waisberg, agradeço não só pelo apoio nessa dissertação, mas pela inspiração diária que representa em minha vida. A cada aula que tive a oportunidade de assisti-lo ministrar relembrei a verdadeira razão pela qual adentrei neste programa de Mestrado: a paixão por lecionar.

Por fim, agradeço aos Professores integrantes das bancas de qualificação e defesa pelo tempo despendido na leitura deste trabalho, bem como pelos elogios e críticas que permitiram seu aprimoramento.

Esclareço que a principal utilidade dessa dissertação e do título de mestra que vislumbro obter com ela é a possibilidade de almejar a mais nobre das atividades: a transmissão de conhecimento.

Finalmente, deixo aqui um recado carinhoso aos meus futuros alunos: por vocês, persisti no estudo. A vocês, espero transmitir muito conhecimento e servir de escada para auxiliá-los no que for preciso para que conquistem seus objetivos. Com vocês, espero viver uma eternar jornada de aprendizado. Caminharemos juntos, sempre!

Com amor, da futura professora,

Eduarda Vitorino Ferreira Costa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	0
1. ASPECTOS GERAIS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	3
2. CRÍTICAS À CONSTATAÇÃO PRÉVIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020	15
2.1. Quadro-resumo	21
3. A CONSTATAÇÃO PRÉVIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020.23	
3.1. Objeto da Constatação Prévia: as Exigências do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005 ...	24
3.2. Objeto da Constatação Prévia: Exigências do Art. 48 da Lei nº 11.101/2005	34
3.3. Objeto da Constatação Prévia: Reais Condições de Funcionamento da Devedor.....	37
3.4. Quadro-resumo	38
4. O EFEITO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020 NAS PROBLEMÁTICAS DO PERÍODO ANTERIOR À POSITIVAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	41
4.1. Quadro-resumo	44
4.2. Novas Problemáticas Após a Promulgação da Lei nº 14.112/2020.....	46
5. ANÁLISE EMPÍRICA E COMPARATIVA DOS DADOS.....	56
5.1. Dados Relativos à Constatação Prévia Antes da Promulgação da Lei nº 14.112/2020	56
5.2. Dados Relativos à Constatação Prévia Depois da Promulgação da Lei nº 14.112/2020	58
5.2.1 <i>A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas e Indeferidas.....</i>	<i>59</i>
5.2.2. <i>A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas</i>	<i>61</i>
5.2.3. <i>A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Indeferidas....</i>	<i>63</i>
5.2.4. <i>Casos em que o Cargo de Administrador Judicial e de Perito Foram Exercidos pelo Mesmo Profissional.....</i>	<i>64</i>
5.2.5. <i>Casos em que o stay period teve início antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e da apresentação do laudo</i>	<i>66</i>
5.2.6. <i>Cumprimento do prazo para apresentação do laudo da constatação prévia</i>	<i>68</i>
5.2.7. <i>Presença de Emenda e Constatação Prévia.....</i>	<i>69</i>
5.2.8. <i>Razões para o Indeferimento das Recuperações Judiciais precedidas de Constatação Prévia e o Destino das Empresas</i>	<i>71</i>
5.2.9 <i>Análise dos dados depois da promulgação da Lei 11.101/2005</i>	<i>72</i>
5.2.10. <i>Análise Comparativa Entre os Dados de Antes e Depois da Promulgação da Lei Nº 14.112/2020.....</i>	<i>74</i>
5.3. O confronto entre críticas teóricas e utilização prática da constatação prévia: propostas de solução para críticas confirmadas	76
5.3.1. <i>Quadro-resumo.....</i>	<i>93</i>
6. A PERTINÊNCIA, A EFETIVIDADE E OS LIMITES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	97

7. CONCLUSÃO.....	104
8. BIBLIOGRAFIA	107

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 trouxe profundas mudanças à Lei nº 11.101/2005, refletindo a necessidade de modernizar e tornar mais eficiente o sistema de recuperação judicial e falências no Brasil. Entre as inovações promovidas, destaca-se a positivação do instituto da constatação prévia (anteriormente denominada “perícia prévia”), que já era utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base na jurisprudência e na interpretação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, combinado com: (i) a possibilidade de o Juiz ser assistido por perito e de determinar a realização, ainda que de ofício, das provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme disposto nos arts. 156, 370 e 481 do Código de Processo Civil; e (ii) a verificação do interesse processual, cuja ausência implica no indeferimento da petição inicial, conforme o art. 330, III¹ do Código de Processo Civil.

A positivação desse instituto, além de promover segurança jurídica na sua aplicação, solucionou diversas problemáticas anteriormente existentes. Embora a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de São Paulo admitisse a utilização da constatação prévia, a ausência de regulamentação gerava insegurança jurídica, refletida na sua baixa aplicação. O Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência (“NEPI”) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo analisou processos de recuperação judicial no período de 2011 a 2017 e constatou a utilização da constatação prévia em apenas 103 casos, tendo sido identificada sua primeira aplicação em 2014. No entanto, sua utilização antecede esse período, tendo sido implementada já em 2011 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob a condução do juiz Daniel Carnio.

A falta de normatização impedia uma aplicação uniforme do instituto, gerando múltiplas consequências, relacionadas, sobretudo, ao prazo para apresentação do laudo pericial, à utilização desse documento para fundamentar o deferimento ou o indeferimento do processamento das recuperações judiciais sem qualquer limitação normativa e às problemáticas

Diante desse contexto, a presente pesquisa se propõe a analisar a evolução da utilização da constatação prévia no Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando tanto o período anterior quanto o posterior à positivação. A partir dessa análise, busca-se verificar se as problemáticas anteriormente identificadas foram superadas com a reforma legislativa, bem como levantar novas questões decorrentes da aplicação do instituto após sua regulamentação.

¹ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual[.]

Para isso, serão apresentados não apenas os principais pontos de crítica doutrinária, mas também dados estatísticos coletados nesta pesquisa ou extraídos do Observatório de Insolvência do Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sobre a utilização prática do instituto antes e depois da reforma. Esses dados serão sobrepostos às críticas doutrinárias, permitindo uma avaliação empírica da eficácia da positividade e da persistência de desafios. Com base nesses resultados, o estudo pretende, por fim, propor soluções práticas para as problemáticas que ainda não foram resolvidas ou que, surgiram na utilização prática do instituto.

Para tanto, a pesquisa foi estruturada em seis capítulos.

O primeiro capítulo abordará aspectos gerais da constatação prévia, quais sejam: o surgimento, o objetivo e a fundamentação utilizada pelos magistrados para subsidiar sua prática antes da regulamentação. Também será abordado o impacto potencial da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sopesando os riscos envolvidos tanto no indeferimento indevido quanto no deferimento equivocado.

O segundo capítulo abordará as problemáticas relacionadas ao instituto da constatação prévia antes da promulgação da Lei nº 11.101/2005.

O terceiro capítulo discorrerá sobre as disposições relacionadas à constatação prévia que foram positivadas na Lei nº 11.101/2005, evidenciando de forma detalhada qual será o objeto da constatação.

O quarto capítulo analisará quais das problemáticas levantadas no período anterior à reforma foram solucionadas pela reforma legislativa e quais permaneceram sem resolução, bem como as novas críticas surgidas após a positividade do instituto.

O quinto capítulo reunirá os dados empíricos de ambos os períodos — antes e depois da reforma — e realizará uma comparação entre as críticas doutrinárias e os dados estatísticos coletados ao longo da pesquisa. Os dados referentes ao período anterior à reforma foram obtidos a partir do supramencionado estudo conduzido pelo NEPI. Já os dados referentes ao período posterior à reforma foram coletados pela autora com base nas informações divulgadas diariamente pelo jornal Valor Econômico, na seção “Movimento Falimentar”, que publica informações sobre recuperações judiciais deferidas e indeferidas em todo o território nacional.

Para delimitar o escopo da pesquisa, a análise concentrou-se exclusivamente em recuperações judiciais no Estado de São Paulo, justamente pela utilização precursora do instituto na Corte Bandeirante, totalizando um universo de 342 processos analisados dentro do período de três anos. A coleta incluiu a identificação dos processos no Diário de Justiça

Eletrônico para obtenção dos números processuais, uma vez que o Valor Econômico divulga apenas os nomes empresariais e CNPJ/CPF das requerentes.

A partir desses processos, foram realizadas buscas com os termos “art. 51-A”, “constatação prévia” e “perícia prévia” para identificar o impacto do instituto no deferimento do processamento das recuperações judiciais. Os dados coletados permitiram aferir aspectos práticos relacionados às críticas doutrinárias previamente levantadas, possibilitando avaliar se as objeções teóricas ao instituto encontram respaldo na prática ou se foram mitigadas pela sua aplicação concreta.

Para aquelas críticas que forem compreendidas como não superadas ou que permaneceram relevantes mesmo após a análise empírica de sua aplicação, serão apresentadas propostas para o enfrentamento.

Por fim, no sexto capítulo, com base nas conclusões extraídas da análise empírica da aplicação do instituto da constatação prévia e das propostas de aperfeiçoamento apresentadas, haverá uma reflexão crítica quanto a pertinência e efetividade da constatação prévia no contexto da recuperação judicial de empresas, considerando os limites legais que o regem e os desafios observados na prática.

Dessa forma, a pesquisa busca fornecer uma análise completa da utilização da constatação prévia e dos eventuais ajustes necessários para aprimorar sua efetividade no contexto da recuperação judicial.

1. ASPECTOS GERAIS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Este primeiro capítulo aborda aspectos gerais da constatação prévia, quais sejam: o surgimento, o objetivo e a fundamentação utilizada pelos magistrados para subsidiar sua prática antes da regulamentação. Também será abordado o impacto potencial da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sopesando os riscos envolvidos tanto no indeferimento indevido quanto no deferimento equivocado.

A definição da constatação prévia permeia dois momentos distintos: antes e depois da reforma da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, embora a constatação prévia tenha sido formalmente incorporada à legislação apenas com a reforma de 2020, sua utilização já era identificada anteriormente.

No período anterior à reforma da Lei nº 11.101/2005, a perícia prévia era compreendida como uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Seu objetivo principal era verificar a regularidade da documentação técnica que acompanhava a petição inicial, bem como avaliar as reais condições de funcionamento da empresa requerente. Essa etapa conferia ao juiz maior segurança para decidir sobre o início do processo de recuperação judicial².

Além disso, a perícia prévia também era interpretada como uma fase preliminar criada jurisprudencialmente, na qual o juiz nomeava um perito para examinar os documentos apresentados pelo empresário e as condições da atividade empresarial. Segundo Marcelo Sacramone, essa prática se justificava pelos efeitos jurídicos decorrentes da decisão de deferimento da recuperação judicial, tornando-se essencial a verificação prévia dos pressupostos mínimos do pedido, como o efetivo funcionamento da empresa e a compatibilidade da documentação apresentada com os registros fiscais e comerciais³.

Dessa forma, a perícia prévia tinha como finalidade assegurar a correta aplicação da recuperação judicial, protegendo não apenas os interesses da empresa, mas também os credores e a ordem econômica. Além disso, contribuía para uma maior eficiência do Poder Judiciário nos processos de insolvência empresarial⁴. Fábio Ulhoa reforça essa perspectiva ao destacar que o objetivo inicial da perícia prévia era evitar a tramitação de recuperações judiciais de

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

³ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

empresas já desativadas ou sem viabilidade de soerguimento. Posteriormente, essa prática passou a incluir a verificação da regularidade documental que instrui a petição inicial⁵.

Já no que tange o surgimento da constatação previa, identificou-se uma manifestação pontual e embrionária de medida semelhante à constatação prévia, adotada em caráter excepcional no caso da VASP⁶, em 2005.

Naquela oportunidade, por determinação do Dr. Alexandre Lazzarini, então magistrado responsável pelo caso, foi realizada uma perícia preliminar com o objetivo restrito de verificar a regularidade dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Importa destacar que essa atuação não se apresentava minimamente estruturada do ponto de vista teórico ou jurídico, tampouco possuía qualquer fundamentação que a vinculasse ao modelo que, posteriormente, se consolidaria como constatação prévia. Tratava-se, portanto, de uma providência isolada, desprovida de configuração institucionalizada, mas que demonstrava, desde aquela época, a preocupação do Poder Judiciário com a temática objeto deste estudo.

De todo modo, a efetiva sistematização da constatação prévia, tal como hoje se conhece, está associada à atuação do juiz Daniel Carnio Costa, então titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a partir de 2011. Segundo o próprio magistrado, *as primeiras manifestações da então denominada perícia prévia se confundem com a sua*

⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶ Decisão proferida em 4/7/2005 nos autos do Processo nº0070715-88.2005.8.26.0100: “*Vistos. 1) Postula a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP a recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005 (LRF). 2) Todavia, como ela mesma anota, não preenche os requisitos do art. 51 da LRF (fl. 16), razão pela qual sustenta a necessidade de concessão de prazo suplementar. Vários documentos, observe-se, faltam como anotado pelo Cartório desta 1ª Vara de Falências (fl. 1.083). Ocorre que tal prazo suplementar seria de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). 3) Uma questão, inusitada, porém, justifica, no caso concreto, uma análise diferenciada: a empresa em crise já está sob intervenção judicial, por decisão de 27/5/2005, determinada pela Justiça do Trabalho (14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Proc. n. 0057.2005.014.02.00-8) em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. 4) Ao que tudo indica, os interventores têm a intenção de, ao menos, reorganizar a VASP no aspecto administrativo, de modo a viabilizar a apuração da situação dessa empresa. 5) Entretanto, a Lei 11.101/2005 é clara e quando fixa os requisitos para a postulação do processamento da recuperação judicial (art. 51), o faz considerando eles necessários para que o instituto preserve os seus princípios fundamentais (art. 47). 6) Assim: a) entre a fls. 10 e 11 da petição inicial faltou alguma frase. Regularize a devedora, em querendo; b) **em face da peculiaridade da intervenção existente e do tamanho da empresa, de cunho nacional, nomeio o advogado Alfredo Luis Kugelmas e o contador José Vanderlei Masson dos Santos, endereços em cartório, para verificarem se a devedora terá condição, e quanto tempo aproximadamente em caso positivo, para apresentar os documentos exigidos no art. 51, II e VIII, da LRF, bem como se os documentos a que se referem os incisos III e IV do mesmo art. 51, e os demais exigidos, estão formalmente em ordem e de acordo com os dados contábeis da empresa (LRF, art. 51, § 1º), no prazo de 20 (vinte) dias. Observe que não se discute a viabilidade da recuperação judicial neste momento, mas, tão somente, a possibilidade de se preencher os requisitos legais para se obter o processamento. Assim, os ilustres peritos não devem se manifestar quanto aquele fato. Para tanto, fixo os honorários de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada um, que deve ser depositado em 5 (cinco) dias. Deposite a devedora os honorários. 7) Após, será decidido a respeito de prazo para aditamento e quanto as intimações requeridas, anotando-se, porém, que as custas deverão ser recolhidas, em prazo a ser fixado. Int.”(grifos inseridos)***

precursora atuação enquanto Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo desde o ano de 2011. O autor afirma que a constatação prévia, surgiu em razão da observação de situações reais em que, após o deferimento do processamento do pedido, constatava-se, por ocasião da primeira visita do Administrador Judicial à devedora, que a empresa não tinha mais qualquer atividade, condições de gerar qualquer benefício decorrente de sua atividade empresarial, ou ainda que o pedido de recuperação judicial fazia parte de um esquema fraudulento contra os credores.

Pouco tempo depois, em meados de 2012, a determinação da realização de perícia prévia recebeu respaldo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo⁷. Parte dos Desembargadores acreditavam que a determinação representava “postura positiva do juiz na boa condução do processo, com vistas a promover a razoável duração e a celeridade na sua tramitação, sem se esquecer da segurança jurídica”.

A partir de 2014, é possível evidenciar a realização de constatação prévia com base nos dados recolhidos pela 2ª Fase do Observatório da Insolvência de iniciativa do NEPI da PUC (SP) e da Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ.

Já em 2016, percebe-se aumento significativo no rigorismo dos magistrados para análise dos requisitos concernentes aos pedidos de recuperação judicial, bastante frequente do instituto, ainda que os especialistas divergissem sobre o tema⁸.

Ademais, no mesmo ano, o Tribunal de Justiça de São Paulo continuou expressando seu apoio à utilização da perícia prévia no contexto da recuperação judicial⁹, destacando sua importância como instrumento para complementar a análise dos documentos apresentados. O

⁷ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189, LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0194436-42.2012.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. em 2/10/2012).

⁸ BACELO, Joice. Juízes estão mais exigentes na análise de pedidos de recuperação. *Valor Econômico*, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2016/04/18/juizes-estao-mais-exigentes-na-analise-de-pedidos-de-recuperacao.ghtml>. Acesso em: 6 mar. 2025.

⁹ “Recuperação judicial Designação de perícia prévia Ausência de fixação de prazo para entrega do laudo - Possibilidade de paralisação da atividade empresarial - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2184085-34.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 7/11/2016).”

Tribunal enfatizou que a perícia oferece uma avaliação técnica mais aprofundada da situação econômico-financeira da empresa devedora. Contudo, alertou que, sem a fixação de um prazo para a realização e entrega do laudo, há o risco de que a atividade empresarial seja interrompida, o que pode causar prejuízos à continuidade do negócio. Por essa razão, determinou-se que a perícia fosse realizada após o início do processamento do pedido de recuperação judicial, evitando, assim, a paralisação das operações.

Com o passar dos anos, a jurisprudência foi se dividindo e foram estabelecidas duas posições divergentes: a primeira defendia que o deferimento do pedido depende tão somente do preenchimento dos requisitos dos arts. 48¹⁰ e 51 da Lei nº 11.101/05; a segunda, minoritária, entendia que o juiz só poderá apreciar a regularidade da documentação contábil com o auxílio do perito, ainda que a produção da prova não seja obrigatória¹¹.

Em 2019, o assunto foi debatido no Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo que editou o Enunciado nº VII¹², o qual instituiu que “não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.”

Na análise de Joice Ruiz Bernier¹³ a intenção do enunciado não poderia ter sido mais clara: “coibir o movimento que vinha desviando o instituto de sua finalidade original, impondo critérios e limitando sua aplicação a situações excepcionais”. Esse objetivo foi seguido pela jurisprudência¹⁴, que teceu duras críticas à vulgarização dada ao uso do instituto e da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial.

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹¹ VIAPIANA, Tábata. TJ-SP divulga três novos enunciados de direito empresarial. *Consultor Jurídico*, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/tj-sp-divulga-tres-novos-enunciados-direito-empresarial/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹² Enunciado VII – Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.

¹³ BERNIER, Joice Ruiz. *Constatação prévia*: a posituação da perícia prévia na Lei nº 14.112/2020. *Revista do Advogado*, v. 41, n. 150, jun. 2021. p. 100-108.

¹⁴ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1023772-89.2017.8.26.0224, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 29/11/2020; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1015844-90.2019.8.26.0071, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 16/9/2020.

Embora existam registros de providências embrionárias semelhantes à constatação prévia — como a iniciativa pontual verificada no caso VASP (2005) e, depois, a prática inaugurada pelo Juiz Daniel Carnio Costa a partir de 2011 —, a configuração do instituto em moldes estruturados só se consolida progressivamente, fruto do debate doutrinário e da experiência forense, alcançando maturidade normativa com a edição da Recomendação n.º 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que lhe conferiu diretrizes objetivas de finalidade, limites e procedimento.

A referida recomendação traçou diretrizes a serem seguidas para a realização da constatação prévia, àquela época denominada perícia prévia, envolvendo os prazos, consequências e diretrizes para a nomeação do perito e se baseou, dentre outros motivos: **(i)** na essencialidade da identificação da real condição da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal; **(ii)** na impossibilidade de aplicação da recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social; **(iii)** no reconhecimento da perícia prévia como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores; **(iv)** na aplicação da prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente; **(v)** na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Recuperações Judiciais e consequente possibilidade de aplicação dos artigos 156 (referente à possibilidade do Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico), 481 (referente à possibilidade do Juiz inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito) e 370 (referente à possibilidade do Juiz determinar, mesmo de ofício, as provas necessárias ao julgamento do feito).

Ainda, a recomendação propôs o seguinte procedimento para realização da então denominada perícia prévia: **(i)** logo após a distribuição do pedido deverá o magistrado, se entender necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial; **(ii)** a remuneração do profissional nomeado deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho

desenvolvido; *(iii)* o magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Após a Recomendação 57 do CNJ¹⁵, foi promulgada a Lei nº 14.112/2020, que consolidou o instituto da constatação prévia no ordenamento jurídico, passando a integrá-lo por meio do atual art. 51-A¹⁶ da Lei nº 11.101/2005.

Com a entrada em vigor da lei, em 21 de janeiro de 2021, a Recomendação nº 57 do CNJ foi revisada para incorporar as novas regras relativas à constatação prévia – as quais serão abordadas na próxima etapa - e o Enunciado nº VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo foi cancelado. Abaixo confira-se esquema contemplando a constatação prévia desde seu surgimento até a sua positivação.

¹⁵ Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação. Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido. Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes. Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convolação em falência. Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

¹⁶ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Figura 1: Origem da Constatação Prévia



Fonte: Autoria própria

Desse panorama evolutivo, surge a necessidade de compreender não apenas quando a constatação prévia surgiu, mas porque os juízes a reputaram indispensável. É nesse ponto que se insere a fundamentação normativa construída pela jurisprudência para legitimar a medida antes de sua positivação.

Observou-se que os magistrados justificavam a referida providência judicial na interpretação ao art. 52 da Lei nº 11.101/2005, combinada com: (i) a possibilidade de o Juiz ser assistido por perito e de determinar a realização, ainda que de ofício, das provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme dispõe os arts. 156, 370 e 481 do Código de Processo Civil e; (ii) a verificação de interesse processual, condição que, ausente, implica no indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, estando “em termos” a documentação exigida no art. 51¹⁷ da mesma Lei, o Juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial.

¹⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos

Para Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan¹⁸, a expressão “em termos” implicaria em exigência dirigida ao juiz para a verificação da consistência dos documentos e sua correspondência com a realidade fática da empresa, e o magistrado, por sua vez, não deteria o conhecimento técnico necessário para análise do conteúdo dos documentos apresentados com o pedido de recuperação judicial.

Como consequência dessa ausência de conhecimento técnico do juiz e por força da possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 189¹⁹ da Lei nº 11.101/2005, admitiu-se a nomeação de perito para produção das provas necessárias, nos termos do art. 156, 370 e 481 do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, denota-se da Recomendação n. 57 do CNJ as seguintes justificativas para fundamentar a recomendação do uso da constatação: (i) é missão do Conselho Nacional de Justiça promover políticas judiciárias que assegurem efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas pelos valores de justiça e paz social; (ii) a Portaria n. 162/2018 instituiu Grupo de Trabalho para modernizar e tornar mais efetiva a atuação do Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência; (iii) nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando sua função social, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores e o estímulo à atividade econômica; (iv) reconhece-se a recuperação como ferramenta do sistema de insolvência para renegociação de dívidas, preservando benefícios econômicos e sociais – empregos, renda, circulação de bens e recolhimento de tributos; (v) estabelece-se que apenas empresas viáveis, capazes de gerar tais benefícios, devem acessar a recuperação judicial, ao passo que empresas absolutamente inviáveis devem ser liquidadas; (vi) alerta-se para os graves prejuízos sociais decorrentes da aplicação inadequada das ferramentas de insolvência, seja pelo encerramento de atividades

sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

¹⁸ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

¹⁹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

viáveis, seja pela manutenção artificial de empresas inviáveis; (vii) ressalta-se que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial acarreta consequências relevantes – instauração do *stay period* e restrição ao exercício de direitos creditórios; (viii) fundamenta-se na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (arts. 156, 370 e 481) e do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 a exigência de verificação prévia da consistência, completude e correspondência dos documentos técnicos apresentados com a realidade fática da devedora; (ix) por fim, recomenda-se a normatização do procedimento de constatação prévia para conferir maior uniformidade, eficiência, segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais, conforme decisão plenária do Ato Normativo n. 0007684-39.2019.2.00.0000, de 8 outubro de 2019

Observou-se, ainda, que muitos magistrados recorriam à constatação prévia por se sentirem inseguros para proferir a decisão de deferimento do processamento, especialmente diante do impacto desse ato sobre o rito da recuperação, a devedora, os credores e o próprio mercado. Tal impacto revela-se de imediato quando se passa a analisar os efeitos jurídicos engatilhados pelo deferimento, como se demonstrará adiante.

Embora figure entre as primeiras manifestações judiciais, a decisão de processamento é, sem dúvida, uma das mais relevantes de todo o procedimento. Em primeiro lugar, ela inaugura, nos termos do art. 6.º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o período de 180 dias de suspensão de ações e execuções ajuizadas contra o devedor — inclusive aquelas movidas por credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos sujeitos ao regime recuperacional.

Tal suspensão, denominada *stay period*, é acompanhada da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas a créditos sujeitos à recuperação judicial, além de paralisar o curso prescricional dessas obrigações, nos termos do art. 6.º, incisos I e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda que a suspensão não alcance os créditos extraconcursais — enumerados no art. 49 —, o § 3.º da Lei nº 11.101/2005 impede, durante o *stay*, a venda ou retirada de bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial. Consistência adicional é conferida pelo art. 6.º, § 7.º-A do mesmo dispositivo, que atribui ao juízo recuperacional, a partir do deferimento e até quando enquanto perdurar o *stay period*, competência para suspender atos de constrição que recaiam sobre esses mesmos bens essenciais, medida a ser implementada mediante cooperação jurisdicional. Dessa forma, mesmo credores “imunes” à suspensão geral

veem relativizando o seu poder de constrição patrimonial sempre que o bem afetado se revele indispensável à continuidade da empresa em crise.

Essa combinação de fatores exerce papel decisivo na renegociação do passivo: ao assegurar um período de estabilidade, o *stay period* impede execuções individuais e coíbe atos de constrição patrimonial que poderiam comprometer bens de capital essenciais, preservando não apenas o fluxo de caixa, mas a própria continuidade da atividade empresarial. Paralelamente, a suspensão coletiva impõe a necessidade dos credores concursais de renegociarem suas dívidas, bem como a possibilidade de os credores extraconcursais aderirem a essa renegociação.

Também é necessário destacar que, a partir do deferimento do processamento, inicia-se a contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 – em particular o de apresentação do plano de recuperação judicial, fixado no art. 53 –, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de inércia da devedora no processo de renegociação dos créditos.

Além disso, a legislação veda a desistência do pedido sem a anuência da assembleia geral de credores, nos termos do art. 52, § 4.º da Lei nº 11.101/2005, de modo que, uma vez deferido o processamento, a empresa somente pode prosseguir com o procedimento de reestruturação – cumprindo todas as etapas e deveres inerentes – ou, em alternativa, requerer a própria falência.

Outras providências que acompanham a decisão de deferimento e que merecem ser mencionadas (i) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 21²⁰ da Lei nº 11.101/2005; (ii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa, conforme o §3º do art. 195 da Constituição Federal²¹ e o art. 69²² da Lei nº 11.101/2005; (iii) a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores; (iv) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, para

²⁰ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

²¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

²² Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

ciência do processo e eventual manifestação sobre créditos; e (v) a publicação de edital informando o deferimento do processamento, conforme art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005²³.

Por fim, destaca-se que a relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial reside também na prejudicialidade da manutenção de empresas inviáveis no mercado.

Como observa Marcelo Sacramone permitir a continuidade de empresas inviáveis pode agravar os danos ao mercado e aos credores, pois possibilita que elas sigam contratando e prejudicando terceiros. Segundo o autor,

o indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função do desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado. Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação de falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condições.²⁴

Já Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan²⁵ argumentam que não é razoável que o Poder Judiciário defira o processamento da recuperação judicial sem verificar, previamente, a real viabilidade da empresa. Embora seja possível identificar, em momento posterior, a ausência dos requisitos legais ou o uso fraudulento do instituto, essa constatação tardia pode gerar graves prejuízos à economia e à sociedade. Por isso, é essencial garantir a efetividade da recuperação judicial antes mesmo de iniciar o processo, prevenindo impactos sociais e econômicos negativos decorrentes de um deferimento indevido.

Fábio Ulhoa²⁶ por sua vez, alerta que nem toda empresa merece ou deve ser recuperada, pois a reorganização empresarial envolve custos que, direta ou indiretamente, são repassados à sociedade.

Por outro lado, o indeferimento equivocado do processamento de um pedido de recuperação judicial pode expor a devedora a situações de instabilidade, tal como vencimentos

²³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 305.

²⁵ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

antecipados, rescisões contratuais, bloqueios e penhoras, comprometendo sua capacidade de reorganização.

Sem adentrar no mérito da competência e do momento para análise da viabilidade da empresa (ao menos por ora), resta evidente que uma decisão incorreta – seja deferindo a recuperação de uma empresa inviável, seja indeferindo indevidamente o processamento de uma empresa viável – pode gerar consequências severas. Acredita-se que foi essa preocupação que motivou a admissão da constatação prévia tanto pelos magistrados quanto pelo Tribunal de Justiça, sendo posteriormente positivada pelo legislador com a promulgação da Lei nº 14.112/2020.

2. CRÍTICAS À CONSTATAÇÃO PRÉVIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, ao apresentar as problemáticas e críticas relacionadas à constatação prévia antes de sua positivação, pretende-se possibilitar a comparação das críticas com as disposições vigentes, evidenciando, nos próximos capítulos dessa dissertação, quais foram efetivamente superadas pela nova legislação.

A primeira e mais óbvia crítica que se constatou do período anterior à promulgação foi a ausência de base normativa específica na legislação brasileira. A referida ausência gerava insegurança jurídica, uma vez que o procedimento era frequentemente adotado com base na interpretação de artigos ou orientações jurisprudenciais, sem respaldo expresso na Lei nº 11.101/2005. Naquele contexto, o procedimento pautava-se em interpretações doutrinárias e orientações jurisprudenciais sem respaldo expresso na Lei nº 11.101/2005, o que por sua vez gerava interpretações subjetivas e divergentes e até determinações que careciam de fundamentação adequada.

Por consequência, surgiram diversos questionamentos a respeito da legalidade e da validade da constatação o que aumentava a insegurança jurídica em torno de sua aplicação.

Diante deste cenário, Manoel Justino Bezerra Filho²⁷ destacou que a utilização do instituto como prática judicial sem a devida fundamentação acabou gerando distorções em sua aplicação.

Alguns autores defendiam, inclusive, que a fundamentação utilizada àquela época para determinar a realização da constatação prévia era infundada por se tratar de tarefa que competia exclusivamente ao magistrado, visto que se tratava de mera análise formal a respeito dos documentos apresentados e daqueles exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone²⁸ afirmava que a análise do magistrado deveria ser estritamente formal, de modo a verificar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial. o que pode ser feito por meio de uma simples conferência com o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conhecimento técnico especializado e sem necessidade de um procedimento adicional para verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.

²⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 263-267.

²⁸ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

A segunda crítica observada, refere-se à elevação dos custos do procedimento, os quais, como bem se sabe, são expressivos. Além da dívida que será renegociada, a recuperanda precisa arcar com diversas despesas, tais como: (i) honorários advocatícios; (ii) remuneração do Administrador Judicial, que pode atingir até 5% do montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) custas processuais para o ajuizamento do pedido, que, no exercício de 2024, podiam ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iv) a contratação de assessores financeiros; dentre outras.

Esses custos demonstram que, embora o processo de recuperação judicial seja uma ferramenta indispensável para a reestruturação empresarial, ele representa, por si só, um ônus financeiro elevado para as empresas em crise. Quando acrescido de mais uma despesa, como as geradas pela perícia prévia, o instituto pode se tornar ainda mais inacessível, criando uma barreira de entrada, especialmente para pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, Paulo Furtado de Oliveira Filho²⁹ destaca que, para alguns devedores, o custo da perícia prévia não pode ser desconsiderado, constituindo muitas vezes mais um entrave ao já oneroso processo de recuperação judicial. Ele observa que, embora a maioria dos devedores acabe aceitando a determinação da perícia prévia para evitar a interposição de recursos, essa submissão decorre do receio de atrasar a tão esperada decisão de deferimento do processamento da recuperação.

Na mesma linha, Ulhoa³⁰ argumenta que a majoração dos custos da medida judicial é particularmente negativa porque o profissional encarregado da constatação prévia será pago pelo requerente, que está pedindo a recuperação judicial exatamente por atravessar dificuldades de ordem econômico-financeira. O autor destaca que, inevitavelmente, o devedor já precisa arcar com despesas relacionadas a advogados, ao Administrador Judicial e, possivelmente, a consultores financeiros. Assim, impor mais esse custo a uma empresa sem liquidez e em retração econômica não se justifica e pode comprometer ainda mais a eficácia do processo de recuperação.

A terceira crítica que se observa com relação à constatação prévia é a sua utilização como instrumento para indeferir, de forma arbitrária, os pedidos de recuperação judicial em virtude da inviabilidade da empresa, em substituição ao papel dos credores. Essa situação

²⁹ FURTADO, Paulo. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra. *Migalhas*, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

ocorre, por exemplo, quando um laudo pericial conclui pela inviabilidade da empresa, levando os magistrados a indeferirem o processamento da recuperação judicial, sob o argumento de falta de interesse processual da devedora, que, assim, não estaria apta a usufruir dos benefícios previstos no artigo 47³¹ da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005).

Ainda que o indeferimento fundamentado no artigo 330 do Código de Processo Civil, aplicado em consonância com o artigo 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, possa ter respaldo formal, diversos autores defendem que tal prática viola os dispositivos do artigo 35, inciso I, alínea "a"³², e do artigo 53, inciso II, da referida lei, além de contrariar a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³³. Ao condicionar o processamento da recuperação judicial à apresentação de um laudo pericial prévio, o juízo assume um papel de filtro que, segundo a lógica da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deveria ser exercido pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a avaliação da viabilidade econômica não é competência do juízo da recuperação judicial e tampouco deve ser realizada no momento do deferimento do processamento. Fábio Ulhoa³⁴ reforça que “a existência ou não de condições econômicas para a superação da crise não é matéria a ser decidida pelo juiz, mas sim pelos credores reunidos em assembleia”, deixando claro que esse exame deve ocorrer durante o curso do processo, e não de forma antecipada por meio de uma perícia prévia.

Da mesma forma, Marcelo Sacramone³⁵ argumenta que “a análise de mérito da documentação deve ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois essa avaliação é essencial para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano”. Ou seja, é na deliberação coletiva dos credores, e não em um juízo prévio isolado, que a empresa devedora demonstrará sua capacidade de recuperação, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

³¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³² Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

³³ O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal é no sentido de que “é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes” (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

³⁵ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 281-283.

Em síntese, a aplicação da perícia prévia, acabava por antecipar indevidamente a análise da viabilidade econômica da empresa. Essa prática desvirtuava o papel dos credores, bem como o momento para a deliberação a respeito da viabilidade, contrariando os fundamentos da Lei nº 11.101/2005.

A quarta crítica observada refere-se ao atraso no processo de Recuperação Judicial e a consequente violação à celeridade e o resultado útil do processo, em conformidade com o art 4º do Código de Processo Civil³⁶ e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal³⁷.

Isso porque, acredita-se que a constatação prévia pode retardar a adoção de medidas urgentes essenciais para a proteção da empresa devedora, especialmente no que se refere ao *stay period*, efeito automático decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial. A demora na obtenção dessa proteção pode comprometer a própria finalidade do instituto recuperacional, agravando a crise financeira da empresa e reduzindo suas chances de reestruturação.

Nesse sentido, Scalzilli, Spinelli e Tellechea³⁸ enfatizam que “a demora, ainda que de poucos dias, para a realização da constatação prévia e a apresentação do laudo pode ser demasiada frente às necessidades urgentes do momento, já que o requerente da recuperação pode precisar de proteção imediata”. Os autores defendem que a urgência na garantia do *stay period* justifica a suficiência do exame ordinário realizado pelo magistrado, tornando desnecessária a constatação prévia, que apenas adiciona uma etapa burocrática ao procedimento e retarda a efetivação da tutela de urgência.

Complementando essa crítica, Paulo Furtado Oliveira Filho³⁹ observa que a maioria dos devedores, ao apresentar seus pedidos de recuperação judicial, buscam o deferimento imediato do processamento para garantir a suspensão das ações e execuções individuais. Para o autor, postergar esse momento só se justifica em situações excepcionais, pois o *stay period* é elemento essencial em qualquer procedimento de insolvência, sendo indispensável para assegurar a preservação da empresa e a manutenção de sua atividade econômica. Dessa forma, condicionar

³⁶ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³⁷ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 663-676.

³⁹ FURTADO, Paulo. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra. *Migalhas*, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 11 mar. 2025.

o deferimento da recuperação a uma etapa prévia de constatação pode comprometer os objetivos do processo, tornando-o menos eficaz para empresas que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade.

Nesse mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁴⁰ destaca que na maioria das vezes, o requerente da recuperação judicial está em uma situação que exige uma medida judicial rápida e eficaz. Basta lembrar de situações em que a empresa está sofrendo busca e apreensão de bens essenciais à sua atividade ou a retirada de bens em decorrência de penhora em execução.

Além disso, a dilatação da fase postulatória pode gerar insegurança jurídica para todas as partes envolvidas, incluindo credores e o próprio mercado. Fábio Ulhoa adverte que

o aumento da duração da fase postulatória gera uma indesejável insegurança jurídica. A partir do pedido, devedor e credores tendem a ficar paralisados na expectativa da publicação do despacho de processamento. A situação jurídica deles permanece indefinida, num limbo inevitavelmente prejudicial aos negócios. Quanto antes se der início à recuperação judicial, melhor para todos e para a economia.⁴¹

Assim, a constatação prévia, ao introduzir uma etapa adicional antes do deferimento, pode prolongar esse período de incerteza, impactando negativamente a credibilidade do processo e a estabilidade financeira da empresa em recuperação.

A quinta crítica relaciona-se ao conflito de interesses dos peritos e tem origem na prática dos magistrados em nomear o futuro Administrador Judicial para conduzir a constatação prévia nos processos de recuperação judicial. Isso porque, ao incumbir o mesmo profissional de avaliar preliminarmente a empresa e, posteriormente, administrar o processo, cria-se um incentivo econômico relevante: considerando que a remuneração do Administrador Judicial é significativamente superior à remuneração paga pela elaboração do laudo da constatação, o perito pode ser induzido, ainda que inconscientemente, a emitir um parecer favorável à recuperação com o intuito de aumentar suas chances de nomeação como Administrador Judicial.

Nesse sentido Fábio Ulhoa⁴² destaca que "a expectativa do profissional de confiança do juiz, encarregado da tarefa, de vir a servir como administrador judicial caso deferido o processamento da recuperação" cria um incentivo perverso, tornando a perícia um instrumento

⁴⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 263-267.

⁴¹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

⁴² COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

não apenas de verificação, mas de viabilização do pedido pelo próprio profissional que deseja permanecer no processo. Dessa forma, em vez de garantir maior rigor técnico na análise documental, a perícia prévia pode acabar sendo utilizada como um mecanismo de autopreservação profissional, colocando em risco a imparcialidade do procedimento e desviando-se da finalidade original da Lei nº 11.101/2005.

O magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho⁴³, ex-titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, ressaltou que

para a perícia prévia, o juiz tem nomeado profissionais que irão realizar o trabalho técnico e, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, esses mesmos profissionais serão designados como administradores judiciais da empresa periciada. Essa situação gera um risco de parcialidade do profissional que receberá honorários para cancelar ou não o início de um processo de recuperação.

Essa vinculação reforça o risco de que a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação seja influenciada por interesses externos, e não apenas por critérios técnicos e jurídicos.

Manoel Bezerra Filho⁴⁴ reforça essa crítica ao afirmar que “o primeiro perigo é o de o juiz, na prática, delegar ao perito a base da decisão sobre deferir ou indeferir o processamento da recuperação, o que é sempre uma situação arriscada, ainda que o perito seja idôneo e confiável”. Ou seja, ao permitir que um profissional diretamente interessado no deferimento da recuperação conduza a perícia, a imparcialidade do exame técnico fica comprometida.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴⁵ também destacam que a constatação prévia não deve ser empregada sem critérios rígidos, pois há risco de que se torne um instrumento mais voltado para influenciar a decisão do juiz do que para fornecer elementos técnicos sobre a documentação apresentada. O profissional encarregado, ao perceber a possibilidade de ser mantido no processo como Administrador Judicial, pode, ainda que inconscientemente, se inclinar para validar as informações do requerente. Essa avaliação corrobora a necessidade de maior rigor na escolha dos peritos e na separação de suas funções em relação ao Administrador Judicial.

⁴³ FURTADO, Paulo. *Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra*. Migalhas, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁴⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 263-267.

⁴⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 663-676.

Diante dessas críticas, especialistas defendem que a constatação prévia deve ser realizada por um profissional distinto daquele que assumirá o papel de Administrador Judicial, a fim de evitar qualquer comprometimento da imparcialidade. A separação de funções contribuiria para uma avaliação mais objetiva da situação da empresa e reforçaria a confiança das partes envolvidas no processo. Ainda, a nomeação de peritos independentes eliminaria os incentivos para que a constatação prévia fosse usada como um mecanismo de autopreservação profissional.

A sexta crítica refere-se à falta de uniformidade nos critérios para elaboração dos laudos. Sem uma regulamentação específica, os laudos periciais eram elaborados com critérios variados, dependendo do entendimento do magistrado e do profissional designado. Essa falta de padronização aumentava o risco de indeferimentos arbitrários e impunha barreiras injustificadas ao acesso à recuperação judicial.

Nesse sentido, Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan afirmam que, diante da falta de regulamentação objetiva, cada juiz determinava como seria feita a constatação prévia, com prazo e procedimentos distintos. Somado a isso, cada perito definia o que entendia como adequado para ser verificado na empresa devedora, a fim de constatar as “suas reais condições de funcionamento” e a “viabilidade” de processo. Os resultados, portanto, variavam grandemente dependendo do juízo aplicador da perícia prévia⁴⁶.

2.1. Quadro-resumo

Crítica	Resumo
Ausência de Previsão Legal Expressa	Antes da Lei nº 14.112/2020, a constatação prévia não possuía base normativa específica, gerando insegurança jurídica e permitindo interpretações subjetivas e divergentes por parte dos magistrados.
Elevação dos Custos	A imposição da perícia prévia somava despesas extras ao já oneroso processo de recuperação judicial, dificultando o acesso, especialmente para pequenas e médias empresas.

⁴⁶ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023. p. 31.

Possível Instrumento para Indeferir Arbitrariamente o Processamento	O uso da constatação prévia podia ser explorado para indeferir pedidos de recuperação judicial de forma arbitrária, antecipando a análise da viabilidade econômica e deslocando o papel decisório dos credores para o juiz.
Atraso no Processo e Violação da Celeridade Processual	A etapa adicional da constatação prévia atrasava a concessão imediata dos efeitos do <i>stay period</i> , prolongando a incerteza e comprometendo a eficácia e o resultado útil do processo.
Risco de Conflito de Interesses dos Peritos	A nomeação do mesmo profissional para elaborar o laudo e, posteriormente, atuar como Administrador Judicial gerava conflito de interesses, podendo comprometer a imparcialidade e a objetividade do exame técnico.
Falta de Uniformidade nos Critérios para Elaboração dos Laudos	A ausência de parâmetros uniformes na elaboração dos laudos resultava em avaliações variadas e inconsistentes, contribuindo para indeferimentos arbitrários e insegurança jurídica.

3. A CONSTATAÇÃO PRÉVIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020

Superados e devidamente explicados o surgimento, a definição, a utilização e as críticas decorrentes do uso da constatação prévia no período anterior à sua regulamentação, passa-se agora a analisar o período posterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, que trouxe a positivação do instituto ora analisado.

De acordo com as novas disposições legais, a constatação prévia ocorrerá no período entre a distribuição do pedido de recuperação judicial e a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento, ou seja, na fase postulatória do procedimento.

Nesta fase, caso o juiz considere necessário, poderá nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Tal determinação independe de arguição das partes, da apresentação de quesitos ou de prévia ciência da devedora, quando esta puder frustrar os objetivos da realização da constatação, nos termos do § 3º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Após a determinação da realização da constatação prévia, o perito nomeado terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a constatação prévia poderá, nos termos do § 5º, § 6º, § 7º, do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005: **(i)** detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial; **(ii)** demonstrar que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo; **(iii)** atestar pelo funcionamento regular e pela regularidade documental da devedora.

Recebido o laudo, caberá ao Juiz deliberar sobre o processamento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise da viabilidade econômica do devedor, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Nesta oportunidade, o magistrado também determinará a intimação do devedor ao resultado da constatação prévia, nos termos do § 4º do artigo em referência e arbitrará a remuneração do perito com base na complexidade do trabalho desenvolvido, conforme estabelece o § 1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, caso o laudo identifique a pendência de documentos obrigatórios, o magistrado poderá determinar a emenda da petição inicial, nos termos do § 4º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e do art. 321⁴⁷ do Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso o laudo identifique indícios contundentes de uso fraudulento da ação, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de comunicar o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, conforme o §4º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

O laudo também poderá demonstrar que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do Juízo. Neste cenário, caberá ao magistrado determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo competente para o julgamento do pedido.

Concluída a exposição dos termos gerais introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, passa-se, a seguir, à descrição dos documentos que devem acompanhar obrigatoriamente a petição inicial, em cumprimento aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Essa explanação é fundamental para compreender a função de cada peça exigida, bem como os impactos de sua ausência e, conseqüentemente, a importância da constatação prévia para identificar eventual ausência desses documentos ou requisitos.

Ressalta-se que esta exposição não tem o objetivo de debater problemáticas ou críticas relacionadas às exigências documentais, uma vez que tais questões extrapolam o escopo deste trabalho.

3.1. Objeto da Constatação Prévia: as Exigências do Art. 51 da Lei nº 11.101/2005

Os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 são considerados, segundo Daniel Carnio e Elisa Fazan, documentos úteis à análise do pedido de recuperação judicial. Embora não estejam diretamente ligados à admissibilidade formal da petição — como ocorre com os documentos essenciais do artigo 48 —, sua apresentação possibilita uma avaliação mais concreta e precisa da situação econômico-financeira da requerente, além de oferecer maior segurança ao Juízo quanto à veracidade das informações prestadas.

De acordo com os autores,

a apresentação desses documentos, ainda que não constitua requisito para o conhecimento do pedido, é imprescindível para permitir uma análise técnica do estado

⁴⁷ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

de crise da empresa e da viabilidade da recuperação, razão pela qual sua ausência pode ensejar determinação de emenda à inicial.⁴⁸

A primeira exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a exposição detalhada das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira que o afetou. Tal exigência provém do art. 319, III⁴⁹ do Código de Processo Civil, referente à necessidade de exposição da causa de pedir nas petições iniciais e objetiva a concessão de informações a respeito das *causas que conduziram a empresa ao relativo estado de insolvência*⁵⁰.

Em se tratando do produtor rural, o §6º, inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 impõe a comprovação da crise de insolvência, definida como a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez para quitar as dívidas.

A relevância dessa exposição pode ser traduzida na possibilidade de os credores preverem a probabilidade de sucesso da continuidade da atividade empresarial exercida pela devedora, o que está diretamente relacionado com o sucesso da recuperação judicial, visto que se trata de um de seus objetivos, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a análise das causas concretas permite que os credores identifiquem se a situação de crise decorreu de fatores externos, como crises econômicas gerais ou eventos imprevisíveis, ou de fatores internos, como má gestão ou falta de planejamento financeiro, contribuindo assim na análise da viabilidade da empresa e da suficiência das soluções propostas pelo Plano de Recuperação Judicial para superação da crise econômico-financeira, no momento oportuno para tanto.

De acordo com Fábio Ulhoa⁵¹, o sucesso da recuperação judicial depende da identificação precisa da causa da crise. Se a dificuldade advém de má administração, é imperativo substituir os gestores; se resulta do atraso tecnológico, é necessário reestruturar o capital para financiar a modernização; e se decorre apenas de fatores econômicos adversos, medidas menos drásticas – como postergação de vencimentos ou cortes de custos – podem ser

⁴⁸ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

⁴⁹ Art. 319. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido[.]

⁵⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. Art. 51 da Lei n. 11.101/05. Alegação de que a recuperanda não expôs as causas concretas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira. Causas descritas pela recuperanda na petição inicial. Requisito atendido. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157710-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2017; Data de Registro: 11/01/2017)

⁵¹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 204-205.

suficientes. Em suma, cada empresa precisa adotar a solução que se ajusta à origem de sua crise, pois um diagnóstico equivocado inviabiliza a eficácia das medidas adotadas.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o juiz não deverá adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se a situação patrimonial ou as razões da crise econômico-financeiras são verdadeiras ou falsas, isto somente no transcorrer do processo se pode verificar.

No mesmo sentido dispõe Marcelo Sacramone⁵² ao afirmar que embora as razões devam ser expostas de maneira específica, permitindo que os credores compreendam como a crise econômico-financeira pode ser superada, a consistência dessas alegações, contudo, não deve ser analisada pelo julgador no momento do deferimento do processamento da recuperação, cabendo aos credores avaliarem-na durante a análise da viabilidade do plano de recuperação.

A segunda exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação dos demonstrativos contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e aqueles levantados especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial.

Tais documentos permitem que os credores disponham de uma visão clara e detalhada da real situação financeira da empresa devedora, já que será possível aferir as obrigações atuais e futuras, bem como concluir pela necessidade de capital de giro da devedora.

Além disso, a análise desses documentos é essencial para verificar a boa-fé do devedor e sua capacidade de cumprir com o plano de recuperação futuramente proposto, em conformidade com os princípios da transparência e da preservação da empresa, os quais devem sempre ser respeitados ao longo de um procedimento recuperacional.

As demonstrações contábeis exigidas devem ser elaboradas em conformidade com a legislação societária aplicável e incluem obrigatoriamente:

- i. Balanço patrimonial: apresenta a posição financeira da empresa em uma data específica, indicando o total de ativos, passivos e patrimônio líquido. O documento permite aos credores avaliarem a estrutura patrimonial da empresa e identificar eventuais desequilíbrios financeiros que possam ter contribuído para a crise.
- ii. Demonstração de resultados acumulados: evidencia o resultado líquido acumulado pela empresa ao longo dos períodos, demonstrando se houve lucro ou

⁵² SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 270-271.

prejuízo. Tal análise é essencial para verificar a capacidade da empresa de gerar resultados ao longo do tempo.

- iii. Demonstração do resultado desde o último exercício social: fornece informações atualizadas sobre as receitas, despesas e o resultado operacional da empresa em um período mais recente. O documento é crucial para os credores avaliarem a evolução financeira da devedora desde o encerramento do último exercício.
- iv. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção: o fluxo de caixa apresenta as entradas e saídas de recursos financeiros da empresa em determinado período, enquanto sua projeção indica as expectativas futuras. Os dados são fundamentais para avaliar a liquidez da empresa, sua possibilidade de se reerguer e a viabilidade de cumprir suas obrigações no curto e médio prazo.
- v. Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito: identifica as empresas que compõem o grupo societário, caso existente, e descreve suas relações jurídicas e econômicas. Tal informação, incluída pela reforma da Lei, é relevante para verificar a possibilidade de pedidos de consolidação substancial ou para avaliar a interdependência entre as empresas do grupo.

Importante ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

De acordo com Marcelo Sacramone⁵³, as demonstrações contábeis permitirão aos credores identificarem as causas da crise econômico-financeira que acomete o devedor, bem como as demonstrações levantadas desde o último exercício permitirão analisar se a atividade econômica do devedor continua viável.

Sobre a importância da apresentação das demonstrações contábeis Fábio Ulhoa⁵⁴ dispõe que o acesso é importante porque os documentos servem de suporte à análise financeira do devedor pelos profissionais da área que eventualmente o assessorarem.

A terceira exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da relação de credores, a qual deverá contemplar não só os créditos sujeitos à recuperação judicial,

⁵³ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 270.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 205.

mas também os não sujeitos, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor⁵⁵.

Essa relação deverá conter a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

De acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, todas essas exigências visam fornecer o melhor conhecimento possível da situação econômico-financeira do devedor.

Além disso, a relação de credores permite a classificação dos créditos para votação em Assembleia Geral de Credores, o que evita distinções de pagamentos de credores da mesma classe e oportuniza a apresentação de impugnações e habilitações, fornecendo subsídios para que o Administrador Judicial comunique formalmente os credores acerca do pedido de recuperação, garantindo-lhes plena ciência e participação no procedimento.

Conclui-se que a relação de credores possibilita uma análise detalhada do perfil do endividamento da empresa, permitindo compreender a extensão e a natureza das obrigações financeiras que serão tratadas no processo de recuperação judicial, o que é essencial para a análise da viabilidade da devedora e do plano a ser apresentado.

A quarta exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da relação completa dos empregados, na qual devem constar suas respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que fazem jus, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Essa relação permite que o juízo e os credores tenham plena ciência do impacto social do processo de recuperação judicial, especialmente no que se refere à manutenção dos empregos, um dos pilares fundamentais da Lei nº 11.101/2005, conforme estabelecido no art. 47. O conhecimento detalhado dessas informações é essencial para que medidas de reestruturação sejam adotadas de forma responsável e equilibrada, minimizando prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para a empresa.

De acordo com Fábio Ulhoa⁵⁶, esta relação, em suma, visa proporcionar aos credores o quadro inicial do passivo trabalhista do devedor. Diz-se inicial porque apenas uma adequada auditoria jurídica nos arquivos e documentos dela poderia mensurar a real dimensão desse passivo.

⁵⁵ Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial do CNJ

⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 206.

Conclui-se que essa exigência reforça o compromisso da recuperação judicial com a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho e a proteção da dignidade dos trabalhadores envolvidos no processo.

A quinta exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e a nomeação dos atuais administradores, a fim de demonstrar a regularidade do empresário, bem como suas principais qualificações.

A exigência dessa documentação encontra respaldo no princípio da regularidade, previsto no art. 967⁵⁷ do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade de registro para o exercício de atividades empresariais. De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho⁵⁸, com a juntada de tais documentos, além de virem aos autos os esclarecimentos necessários para que se conheça quem são os administradores, estará ainda o devedor demonstrando que preenche a condição exigida pelo art. 48, ou seja, exercício regular de suas atividades por prazo superior a dois anos.

Empresários irregulares, por não estarem devidamente registrados e não atenderem às exigências legais, carecem de legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁵⁹ enfatiza que se o devedor estiver registrado há menos de dois anos na Junta Comercial, deve o juiz indeferir a inicial, na forma do art. 485⁶⁰ do CPC, por falta de interesse processual, salvo as exceções aplicáveis para o devedor que exerce atividade rural, as quais serão melhor abordadas na demonstração do cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

A sexta exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor que busca garantir transparência no processo, permitindo que os credores avaliem se a crise econômica da empresa

⁵⁷ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁵⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

⁵⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

⁶⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

decorre de práticas de desvio de patrimônio ou de gestão inadequada e ainda evitem práticas fraudulentas, como a dilapidação patrimonial.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁶¹, destaca que a conferência rigorosa dessa relação se justifica pela recorrente ocorrência de enriquecimento significativo dos sócios e administradores em contraste com o empobrecimento da empresa, o que pode justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, ainda de acordo com o mesmo autor, qualquer informação falsa prestada pode acarretar não apenas consequências patrimoniais, mas também criminais, sujeitando os responsáveis à pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, conforme previsto no art. 171⁶² da Lei nº 11.101/2005, que tipifica o crime de "indução a erro". Dessa forma, a transparência e a precisão na prestação dessas informações são fundamentais para a lisura do processo recuperacional.

Por fim, importante destacar que é comum que esses documentos sejam protocolados sob sigilo de Justiça. Essa prática visa proteger a privacidade dos sócios e administradores, evitando a exposição de informações sensíveis que possam gerar prejuízos pessoais ou empresariais. A confidencialidade busca também equilibrar os direitos à privacidade com o dever de transparência, assegurando que apenas as partes interessadas no processo, como os credores, tenham acesso às informações, conforme previsto no art. 189, I⁶³, do Código de Processo Civil.

A sétima exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras da devedora. Esses documentos são indispensáveis para que os credores e o juízo obtenham um panorama claro e detalhado sobre os ativos financeiros disponíveis, incluindo o capital de giro necessário para a continuidade das atividades empresariais.

Além disso, a demonstração clara dos ativos disponíveis ainda pode evitar práticas fraudulentas, como a ocultação de ativos financeiros que poderiam ser utilizados no adimplemento das obrigações da empresa. A transparência proporcionada por esses

⁶¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

⁶² Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁶³ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social[.]

documentos fortalece a confiança dos credores no processo de recuperação judicial, favorecendo a obtenção de consenso em torno do plano proposto.

A relevância dessa informação está diretamente ligada à possibilidade de constatação da liquidez imediata da devedora. A análise dos extratos financeiros permite avaliar a capacidade da empresa de adimplir despesas urgentes e indispensáveis para a preservação de sua fonte produtora, tais como salários, impostos e contratos essenciais para a operação.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁶⁴, destaca que a Lei foi específica quanto a quebra de sigilo bancário daquele que pede recuperação judicial, evidentemente, não como penalidade, mas sim como necessidade de prestação de informações precisas a todos os interessados do andamento da recuperação.

A oitava exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação das certidões dos cartórios de protestos localizados na comarca do domicílio ou sede da devedora, bem como naquelas onde ela possua filiais. Essas certidões têm como finalidade verificar a existência de protestos lavrados contra o devedor, o que pode servir como indicativo da crise econômico-financeira por ele enfrentada.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho⁶⁵, a petição inicial da recuperação judicial deve ser acompanhada das certidões de protesto expedidas pelos cartórios das comarcas onde se localizam a sede e as filiais da sociedade empresária requerente. A exigência dessas certidões, independentemente de seu conteúdo ser positivo ou negativo, não interfere no deferimento do pedido, mas tem como finalidade fornecer aos credores informações essenciais para a avaliação da viabilidade da reorganização da empresa.

Marcelo Sacramone⁶⁶ por sua vez, destaca que a situação financeira do devedor deve ser informada por meio das certidões dos cartórios de protesto localizados na comarca de seu domicílio ou sede, bem como naquelas onde possui filiais. Embora não seja um requisito essencial para comprovação da crise econômico-financeira, a existência de protestos anteriores pode indicar dificuldades no cumprimento das obrigações e permitir a identificação do momento em que a crise se iniciou.

Tal como os demais documentos, este também reforça a transparência do processo de recuperação judicial, garantindo que credores tenham acesso a informações relevantes para

⁶⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 258.

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 207.

⁶⁶ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 277.

analisar a viabilidade do plano de recuperação e compreender a origem da crise econômico-financeira.

A nona exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais, um elemento essencial para o processamento da recuperação judicial. Esse registro permite que os credores tomem ciência das disputas em que a devedora está envolvida, possibilitando a avaliação do impacto dessas demandas sobre seu patrimônio, seja por meio de sentenças ou acordos judiciais e arbitrais, que podem reduzir ou aumentar seu ativo.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa⁶⁷ enfatiza que a função desse documento é garantir que os credores e os profissionais que os assessoram possam mensurar, de forma completa, o potencial de recuperação da devedora.

Importante ressaltar que, embora o deferimento da recuperação judicial resulte na suspensão de ações e execuções por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º⁶⁸, da Lei nº 11.101/2005, essa suspensão tem caráter temporário e não se aplica aos créditos extraconcursais. Passado esse prazo, salvo prorrogação autorizada pelo juízo recuperacional, as recuperandas poderão sofrer constrições patrimoniais decorrentes da execução desses créditos, desde que haja autorização do juízo competente, conforme disposto no art. 6º, § 7º-B⁶⁹, da mesma lei.

Ou seja, as ações e execuções que envolvem créditos extraconcursais continuarão a impactar o devedor, ainda que qualquer ato de constrição dependa da autorização do juízo da recuperação judicial. Além disso, as ações e execuções relativas a outros créditos podem se tornar um fator de risco após o término do prazo de suspensão.

A décima exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação do relatório detalhado do passivo fiscal, uma exigência prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Esse relatório deve conter informações detalhadas sobre os tributos vencidos e vincendos, além

⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 207.

⁶⁸ § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁶⁹ § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

de indicar eventuais parcelamentos anteriores ou medidas adotadas para questionar o montante devido.

A apresentação desse documento tem como principal finalidade fornecer um panorama preciso da situação fiscal da empresa, permitindo que os credores avaliem os riscos envolvidos e considerem a viabilidade de renegociações tributárias, que podem impactá-los diretamente. Essa necessidade se torna ainda mais evidente diante da exigência prevista no art. 57⁷⁰ da Lei nº 11.101/2005, que obriga o devedor a apresentar as Certidões Negativas de Débitos (“CND”) após a aprovação do plano de recuperação judicial ou ao término do prazo para objeções, caso nenhuma tenha sido apresentada.

Caso o devedor se omita, o juiz deverá exigir a apresentação das CNDs para a continuidade da recuperação judicial. Nessa hipótese, poderá suspender o processo e o *stay period* até que a empresa comprove sua regularidade fiscal ou, na ausência das certidões, extinguir o procedimento por falta de um pressuposto essencial⁷¹.

Dessa forma, a exigência das CNDs tornou-se um requisito indispensável para a homologação do plano de recuperação judicial ou de eventuais aditivos e, ainda que seja possível a concessão de um prazo para o cumprimento dessa obrigação, a ausência das certidões pode comprometer a homologação do plano, tornando inviável sua execução.

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷² e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁷³ em recentes julgados sobre o tema, consolidando a necessidade de regularidade fiscal para o sucesso da recuperação judicial, razão pela qual é de suma importância que os credores, quando da análise da viabilidade da empresa, considerem também a regularização de eventual dívida fiscal.

A décima primeira e última exigência trazida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 é a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial. Essa relação deve estar acompanhada da descrição dos negócios jurídicos firmados com credores extraconcursais, especificando as garantias fiduciárias e outras onerações incidentes sobre os bens.

⁷⁰ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, - Código Tributário Nacional.

⁷¹ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 241-242.

⁷² STJ, 3ª Turma, Resp 2.053.240/SP, Rel. Min Marco Aurélio Belizze, j. 17-10-2023 do STJ; STJ, 3 Turma, Resp 2.082.781/SP, Rel. Min, Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28-11-2023 do STJ.

⁷³ TJSP, Agint n. 2034594-06.2023.8.26.0000, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13-7-2023; TJSP, 2- Câmara Reservada de Direito Empresarial, Al 2215512-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 22-5-2023

A principal finalidade desse documento é fornecer aos credores e ao juízo uma visão detalhada do patrimônio da devedora, permitindo uma análise precisa da composição do ativo e das restrições que sobre ele recaem. Além disso, ele contribui para um maior controle sobre o patrimônio do devedor, considerando que a alienação ou oneração dos bens do ativo não circulante, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, depende de autorização judicial, salvo disposição em contrário no plano de recuperação judicial⁷⁴.

A importância da apresentação desses documentos está na necessidade de fornecer informações precisas sobre as condições patrimoniais da devedora, além de identificar bens que possam ser alienados ou utilizados como parte da execução do plano de recuperação.

3.2. Objeto da Constatação Prévia: Exigências do Art. 48 da Lei nº 11.101/2005

A regularidade no cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 é condição indispensável para que o devedor possa pleitear a recuperação judicial, sendo também objeto de análise da constatação prévia, na medida em que compõe o conjunto documental que deve instruir a petição inicial.

De acordo com Daniel Carnio e Elisa Fazan⁷⁵, os documentos exigidos por esse dispositivo legal são considerados documentos essenciais, pois representam requisitos objetivos e legais para o conhecimento do pedido, sem os quais o juízo não poderá sequer apreciar o mérito da solicitação. Como afirmam os autores, “a ausência de tais documentos impede o conhecimento do pedido, sendo obrigatória sua apresentação como condição legal para o processamento”

O referido artigo estabelece que somente poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (i) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (ii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo e; (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁷⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 661.

⁷⁵ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

Para a comprovação do cumprimento desses requisitos, o devedor deverá apresentar diversos documentos, os quais serão detalhados a seguir.

Primeiramente, será necessária a certidão negativa de antecedentes criminais do próprio devedor, dos administradores e dos sócios controladores. Esse documento comprova a inexistência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme exigido pelo inciso IV.

Além disso, deverão ser apresentadas certidões de distribuição de ações cíveis e falimentares, emitidas pelos tribunais da comarca do domicílio da empresa e de suas filiais. Essas certidões demonstram que o devedor não se encontra atualmente em processo falimentar ou, caso tenha estado, que suas responsabilidades foram declaradas extintas por sentença transitada em julgado, nos termos do inciso I.

Outro requisito fundamental é a apresentação de documentos contábeis e fiscais, como balanços patrimoniais e demonstrações de resultados dos últimos dois anos. Esses demonstrativos servem para comprovar que o devedor exerce regularmente suas atividades econômicas há mais de dois anos, conforme disposto no caput.

Em períodos inferiores, presume-se que a empresa ainda não atingiu uma maturação mínima para gerar os benefícios econômicos e sociais que justifiquem o deferimento de um plano de recuperação judicial. É normal que a empresa enfrente percalços próprios do seu estágio inicial de desenvolvimento e, nessa fase, permite-se que haja uma seleção natural das empresas que prevalecerão⁷⁶.

Presume-se que empresas com menos de dois anos não tenham, ainda, relevância suficiente para a economia local, regional ou nacional, por ainda não terem se consolidado a ponto de merecer o sacrifício que a recuperação judicial impõe a todos os participantes, especialmente para os credores⁷⁷.

Também será exigida a comprovação do histórico de recuperação judicial anterior, por meio de declarações ou certidões emitidas pelo juízo competente. Esse documento atesta que o devedor não obteve concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial especial nos últimos cinco anos, conforme determinam os incisos II e III. A exigência deste documento visa garantir que o devedor não se faça uso do regime recuperacional com demasiada frequência⁷⁸.

⁷⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021. p. 143.

⁷⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 348-349.

⁷⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021. p. 144.

Por fim, o devedor deverá apresentar comprovantes de regularidade no registro de empresas, como certidões do Registro Público de Empresas Mercantis ou da Junta Comercial competente. Esses documentos são importantes para comprovar que a atividade está sendo desenvolvida de modo regular, mediante registro público devidamente ativo - isso porque a recuperação judicial visa a preservar a empresa que está em funcionamento, e não reativar empresários inativos⁷⁹.

É importante destacar que existem algumas peculiaridades em relação aos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

No caso de a devedora ser uma sociedade anônima de capital fechado, deve-se observar o disposto no art. 122⁸⁰, inciso IX, e seu parágrafo único da Lei nº 6.404/76. Assim, o pedido de recuperação judicial deve ser deliberado pelos acionistas em Assembleia Geral ou, em casos urgentes, ser determinado pelo acionista controlador, com ratificação posterior pela Assembleia Geral.

Já no caso de sociedades limitadas, os administradores somente poderão requerer a recuperação judicial após deliberação dos sócios, conforme previsto no art. 1.071⁸¹ do Código Civil. Nessas situações, será necessário anexar à petição inicial as respectivas atas das deliberações que aprovaram o pedido.

Além disso, a recuperação judicial também pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante, ou sócio remanescente. Para comprovar esse requisito, a devedora deverá apresentar documentos que atestem o falecimento do devedor ou a Ata da Assembleia que comprove a rejeição da proposta de solicitar recuperação judicial, garantindo a legitimidade do pedido.

No caso de pedido de recuperação judicial por pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural, há requisitos específicos para a comprovação do tempo de exercício da atividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.112/2020.

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 88.

⁸⁰ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial.

⁸¹ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.

Para pessoas jurídicas, o prazo exigido pode ser comprovado por meio da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) ou outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, desde que entregue tempestivamente (§ 2º).

Para pessoas físicas, a comprovação do período de atividade rural é feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (“LCDPR”) ou outro registro contábil equivalente. Além disso, deve-se apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (“DIRPF”) e o balanço patrimonial, todos devidamente entregues dentro do prazo legal (§ 3º).

Nos períodos em que a entrega do LCDPR não for exigível, admite-se a apresentação do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, como forma alternativa de comprovação (§ 4º).

Independentemente da categoria do requerente, as informações contábeis relativas a receitas, bens, despesas, custos e dívidas devem estar devidamente organizadas, seguindo a legislação vigente. Além disso, devem obedecer ao regime de competência e contar com a elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado, garantindo a regularidade e confiabilidade dos dados apresentados, nos termos do § 5º, inciso III da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, essas especificidades permitem que o produtor rural, que tenha se registrado como empresário apenas antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha sido exercida por pelo menos dois anos, mesmo que antes do registro, possa pleitear a recuperação judicial. A flexibilização na comprovação do tempo de atividade decorre da intensa informalidade predominante nas relações estabelecidas pelos produtores rurais, bem como das peculiaridades de sua atividade, reconhecidas pelo próprio Código Civil em seu art. 971⁸².

3.3. Objeto da Constatação Prévia: Reais Condições de Funcionamento da Devedora

Por derradeiro, incumbe ao perito, no âmbito da constatação prévia, aferir as reais condições de funcionamento da devedora. A Lei não elenca expressamente os documentos que devem sustentar essa verificação; limita-se a facultar ao magistrado a determinação de diligências complementares — sem especificar seu conteúdo — as quais, se necessário, podem ser realizadas sem prévia ciência da devedora.

Na prática observou-se que tais diligências envolvem o comparecimento do perito à sede e às respectivas filiais e, normalmente, incluem: (i) inspeção física das instalações principais e

⁸² Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 219-220).

das filiais da empresa devedora, com vistas a confirmar a continuidade das operações e as condições dos seus ativos; (ii) verificação de estoque e maquinário, mediante confronto entre os registros contábeis e a realidade produtiva; (iii) entrevistas com gestores e funcionários-chave, buscando avaliar processos internos e identificar eventuais períodos de inatividade não documentados; e (iv) coleta de provas fotográficas e elaboração de relatórios de funcionamento, que subsidiem o laudo pericial em caso de questionamento judicial.

Também se observou que, na prática, muitos peritos passaram a confundir a descrição das reais condições operacionais da devedora com a análise de viabilidade econômica e o risco de insolvência. Em diversas ocasiões, as funções operacionais foram substituídas ou equivocadamente tratadas como avaliação de viabilidade, resultando em estimativas imprecisas sobre a probabilidade de recuperação da empresa, tema que será abordado mais à frente.

3.4. Quadro-resumo

Exigência	Resumo da Exigência	Fundamentação	Motivo de Apresentação
Exposição das Causas da Crise	Descrição detalhada das razões da crise econômico-financeira do devedor	Art. 51, I da Lei nº 11.101/2005	Permite que os credores avaliem a origem da crise e a viabilidade do plano de recuperação
Documentos Contábeis	Balanço patrimonial, demonstração de resultados, fluxo de caixa e projeções financeiras	Art. 51, II da Lei nº 11.101/2005	Fornecem uma visão detalhada da real situação financeira da empresa e sua capacidade de recuperação
Relação de Credores	Lista dos credores com valores devidos, classificação e endereços	Art. 51, III da Lei nº 11.101/2005	Fundamental para a correta classificação dos créditos e participação dos credores na recuperação

Relação de Empregados	Lista com funções, salários, indenizações e valores pendentes	Art. 51, IV da Lei nº 11.101/2005	Permite avaliar o impacto social e a manutenção de empregos no plano de recuperação
Certidão de Regularidade	Registro atualizado da empresa e nomeação dos administradores	Art. 51, V da Lei nº 11.101/2005	Demonstra a regularidade do empresário e sua legitimidade para pleitear a recuperação
Bens Particulares dos Sócios	Lista dos bens dos sócios controladores e administradores	Art. 51, VI da Lei nº 11.101/2005	Evita fraudes e permite avaliar eventual desvio de patrimônio
Extratos Bancários e Aplicações	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras	Art. 51, VII da Lei nº 11.101/2005	Indica a liquidez da empresa e sua capacidade de cumprir obrigações financeiras
Certidões de Protesto	Certidões dos cartórios de protesto das comarcas onde a empresa atua	Art. 51, VIII da Lei nº 11.101/2005	Indica a existência de dívidas não pagas e dificuldades financeiras
Relação de Ações e Procedimentos	Lista de processos judiciais e arbitrais em curso	Art. 51, IX da Lei nº 11.101/2005	Permite avaliar riscos judiciais e impactos patrimoniais sobre a empresa
Passivo Fiscal	Relatório detalhado dos tributos vencidos e parcelamentos	Art. 51, X da Lei nº 11.101/2005	Esclarece o impacto que as obrigações fiscais podem vir a exercer sobre o patrimônio da devedora.
Ativo Não Circulante	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	Art. 51, XI da Lei nº 11.101/2005	Permite avaliar os ativos disponíveis para garantir a execução do plano de recuperação

Reais Condições de Funcionamento	Diligências sobre a continuidade das operações da empresa	Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005	Avalia se a empresa está em atividade e evita uso fraudulento da recuperação judicial
Certidão de Antecedentes Criminais	Certidão negativa de antecedentes criminais do devedor, administradores e sócios controladores	Art. 51 c/c Art. 48, IV da Lei nº 11.101/2005	Garante que o devedor ou seus administradores não tenham condenações por crimes previstos na Lei
Certidões de Ações Cíveis e Falimentares	Certidões emitidas pelos tribunais para demonstrar a inexistência de processos falimentares em andamento	Art. 51 c/c Art. 48, I da Lei nº 11.101/2005	Demonstra que o devedor não está atualmente em processo falimentar e atende aos requisitos legais
Histórico de Recuperação Judicial	Declaração ou certidão emitida pelo juízo competente atestando a não concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos	Art. 51 c/c Art. 48, II e III da Lei nº 11.101/2005	Evita o uso excessivo do regime recuperacional e garante que o devedor não tenha abusado do sistema
Comprovação do Tempo de Atividade	Documentação contábil e fiscal para comprovar que a empresa exerce atividades há mais de dois anos	Art. 51 c/c Art. 48, caput da Lei nº 11.101/2005	Assegura que a empresa tenha maturidade mínima para justificar o deferimento da recuperação judicial
Ata de Assembleia (S.A. e Ltda.)	Registro de deliberação dos acionistas (S.A.) ou sócios (Ltda.) aprovando o pedido de recuperação judicial	Art. 122, IX da Lei nº 6.404/76 e Art. 1.071 do Código Civil	Demonstra a autorização formal para requerimento da recuperação
Documentação Específica para Produtor Rural	ECF, LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial para comprovação do tempo de atividade	Art. 51 c/c Art. 48 e Art. 971 do Código Civil	Permite que produtores rurais informais comprovem o tempo de atividade exigido para recuperação

4. O EFEITO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020 NAS PROBLEMÁTICAS DO PERÍODO ANTERIOR À POSITIVAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Antes de adentrar nas novas problemáticas relacionadas à constatação prévia após a sua positivação, é importante assimilar quais das críticas do período anterior à positivação foram solucionadas e quais ainda permanecem, ao menos sob o ponto de vista teórico.

Rememora-se que foram levantadas as seguintes críticas relacionadas ao período anterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020: (i) ausência de previsão legal expressa; (ii) elevação dos custos; (iii) possível utilização do instrumento para indeferir o processamento de recuperações judiciais com base na constatação de inviabilidade da empresa, em substituição ao papel dos credores; (iv) atraso no processo e violação à celeridade e ao resultado útil; (v) risco de conflito de interesses dos peritos; e (vi) falta de uniformidade nos critérios para elaboração dos laudos.

Inicialmente, no que se refere às problemáticas que, ao menos do ponto de vista teórico, foram superadas, destacam-se: (i) a ausência de previsão legal expressa e (ii) a recusa arbitrária do pedido de recuperação judicial e a substituição do papel dos credores.

A primeira problemática, referente à ausência de previsão legal, foi obviamente solucionada, uma vez que a promulgação da Lei nº 14.112/2020 incluiu o art. 51-A na Lei nº 11.101/2005, o qual positivou a utilização do instituto da constatação prévia.

A positivação da constatação prévia, inserida expressamente no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, confere ao instituto sólido amparo legal, uniformizando os pressupostos para sua aplicação. Com isso, evita-se que cada magistrado fundamente a necessidade de perícia prévia em dispositivos diversos, garantindo-se que a decisão esteja lastreada em único artigo específico. Essa consolidação normativa promove maior segurança jurídica e previsibilidade à determinação, razão pela qual compreende-se a problemática como superada no plano teórico.

Já a segunda problemática, relativa à possibilidade de recusa arbitrária do pedido de recuperação judicial e à substituição do papel dos credores, também parece ter sido superada no plano teórico. Isso porque o § 5º do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 expressamente veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Em outras palavras, ainda que o laudo de constatação prévia aponte a inviabilidade da empresa, o juiz não poderá utilizar esse fundamento para indeferir o processamento da recuperação judicial.

Essa disposição legal está em plena consonância com a doutrina. Conforme ensina Fábio Ulhoa⁸³, a existência ou não de condições econômicas para a superação da crise não é matéria a ser decidida pelo juiz, mas sim pelos credores reunidos em assembleia.

No mesmo sentido, Sacramone⁸⁴ reforça a ideia de que a decisão sobre a viabilidade da empresa deve ser tomada em assembleia geral de credores, e não antecipadamente por meio de uma constatação prévia limitada e superficial.

Sendo assim, ainda que a análise a respeito da viabilidade da empresa seja realizada pelo perito – que sequer deveria vir a ocorrer, visto que não faz parte do objeto delimitado no caput do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. A decisão a respeito da viabilidade da empresa continua restrita aos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o Juiz não poderá indeferir o processamento com base na constatação de eventual inviabilidade da empresa, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, acredita-se que, ao menos sob o ponto de vista teórico, a problemática relativa à recusa arbitrária do pedido de recuperação judicial e à substituição indevida do papel dos credores foi superada após a promulgação da Lei nº 14.112/2020. Todavia, nos próximos capítulos deste trabalho serão examinados os dados práticos que permitirão comprovar se tais avanços foram de fato implementados, uma vez que, como bem se sabe, é possível a utilização deturpada do instituto.

Outras problemáticas foram parcialmente superadas, ao menos sob o ponto de vista teórico, pela positivação do instituto da constatação prévia, são elas: **(i)** a elevação dos custos para as empresas em crise e; **(ii)** o atraso no processo e a violação à celeridade processual.

Inicialmente, com relação à elevação dos custos para as empresas em crise foi considerada a problemática parcialmente superada, pois a remuneração a ser arbitrada em favor do perito levará em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do § 1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, não foram definidos critérios objetivos para a aferição da complexidade do trabalho pericial, limitando-se a parâmetros genéricos e desprovidos de teto máximo, o que impede reconhecer a elevação dos custos como integralmente superada — ao contrário, essa problemática permanece parcialmente vigente, dado o caráter amplo dos referidos critérios e a

⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 212.

⁸⁴ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 283.

ausência de limitação expressa. Ademais, ainda que se tenha buscado arbitrar valores após a conclusão dos trabalhos, é inevitável que o custo seja majorado, de modo que se impõe, no âmbito deste estudo, avaliar se tal acréscimo revela-se justificável e efetivamente benéfico ao processo de recuperação judicial, aos credores, à devedora e aos demais interessados.

De toda forma, conclui-se pela parcial superação da problemática, pois do § 1º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 garante, ao menos, que a remuneração não seja destoante do trabalho desempenhado pelo perito, mas ainda assim eleva os custos para as empresas em crise, o que pode restringir o acesso à recuperação judicial.

Já no que tange a problemática referente ao atraso no processo e a violação à celeridade processual, entende-se que esta foi parcialmente solucionada em decorrência da estipulação do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do laudo pelo perito, nos termos do § 2º do art. 51-A e da desnecessidade de arguição das partes ou apresentação de quesitos, nos termos do § 3º do art. 51-A.

Isso porque tais disposições garantem que a constatação prévia seja realizada da forma mais célere possível, sem depender da concordância ou interferência das partes, evitando atrasos na conclusão do laudo e, conseqüentemente, na análise do juízo sobre o processamento da recuperação judicial. Como já exposto, eventuais atrasos podem prejudicar a devedora, especialmente ao postergar o início do *stay period*.

Essa postergação ocorre porque, mesmo com os prazos reduzidos estabelecidos pela Lei nº 14.112/2020, a legislação não prevê a concessão do *stay period* enquanto se aguarda a conclusão do laudo da constatação prévia e a decisão de deferimento da recuperação judicial. Dessa forma, enquanto a constatação prévia não for concluída, o *stay period* não se inicia, deixando a devedora sujeita a penhoras e outras restrições indevidas.

Assim, conclui-se que, mesmo com o prazo exíguo de cinco dias previsto em lei, é imprescindível verificar sua efetiva observância na prática. Ainda que cumprido, esse intervalo pode causar prejuízos às recuperandas — seja pela constrição de ativos, seja pelo retardamento de atos postulatórios — tal como já demonstrado nos riscos analisados. Ademais, não há garantia de manifestação imediata do magistrado após o recebimento do laudo, o que pode acarretar demora suplementar. Portanto, a problemática relativa ao atraso processual e à violação da celeridade judicial mostra-se apenas parcialmente superada.

Por fim, mesmo após a regulamentação da constatação prévia, algumas problemáticas já existentes antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020 ainda persistem. Dentre elas,

destacam-se: **(i)** o risco de conflito de interesses dos peritos e **(ii)** a falta de uniformidade nos critérios para a elaboração do laudo de constatação prévia.

Isso ocorre porque a Lei nº 14.112/2020 não estabeleceu parâmetros objetivos para a nomeação dos peritos além da confiança do juízo, tampouco impôs restrições para a sua posterior indicação como Administrador Judicial. Essa possibilidade — de o perito vir a ser nomeado também Administrador Judicial — torna evidente o risco de conflito de interesses, tendo em vista a maior remuneração e prestígio associados a esse cargo, exercido durante todo o processamento da recuperação judicial, tal como já explicado anteriormente. Portanto, permanece latente a possibilidade de motivação financeira do perito ao elaborar o laudo de constatação prévia com vistas ao seu próprio aproveitamento como administrador judicial.

Além disso, a legislação também não definiu critérios claros para a elaboração do laudo de constatação prévia, limitando-se a estipular seus objetivos e o escopo da diligência, sem detalhar a metodologia ou os requisitos para a sua conclusão.

Ou seja, embora não haja mais descontrole sob o ponto de vista procedimental, ainda persiste descontrole quanto ao padrão de avaliação. A legislação não é clara quanto aos critérios e métodos de análise, de modo que embora o objeto do laudo esteja bem definido — conforme já exposto neste trabalho —, a ausência de critérios objetivos e de delimitações claras sobre as matérias que não podem compor a constatação prévia impede concluir pela superação da falta de uniformidade nos parâmetros adotados para elaboração do laudo de constatação.

4.1. Quadro-resumo

Crítica	Breve descrição	Solucionada com a positivação?	Disposição inserida na Lei nº 11.101/2005
Ausência de previsão legal expressa	A perícia prévia carecia de base normativa específica antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, gerando insegurança jurídica e interpretações divergentes na determinação de sua realização.	Sim. A constatação prévia foi devidamente positivada na Lei 11.101/2005.	Art. 51-A, caput da Lei nº 11.101/2005.

Elevação dos custos para empresas em crise e restrição ao acesso à recuperação judicial	A perícia prévia gerava custos adicionais, tornando o instituto da recuperação judicial ainda mais inacessível, especialmente para pequenas e médias empresas.	Em parte. A remuneração deverá ser arbitrada depois da apresentação do laudo, levando em consideração a complexidade do trabalho.	Art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005.
Possível instrumento para recusar pedidos arbitrariamente e substituição do papel dos credores	A perícia prévia poderia ser usada como justificativa para indeferir pedidos de recuperação sem análise aprofundada, antecipando o papel dos credores.	Sim. Foi delimitado o objeto de análise da constatação prévia, bem como impossibilitado o indeferimento do processamento baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.	Art. 51-A, § 5º da Lei nº 11.101/2005.
Atraso no processo e violação à celeridade processual	A exigência da perícia prévia retardava a concessão do <i>stay period</i> , comprometendo a eficácia da recuperação judicial.	Sim. A realização da constatação prévia independe de arguição das partes. Ademais, foi estipulado prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do laudo.	Art. 51-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/2005.
Risco de conflito de interesses dos peritos	Nomeação do futuro Administrador Judicial como perito poderia comprometer a imparcialidade da avaliação.	Não. Não foram estabelecidos parâmetros objetivos para a nomeação dos peritos além da confiança do juízo, tampouco impostas restrições para a sua posterior indicação como Administrador Judicial.	N/A
Falta de uniformidade nos critérios a serem utilizados na realização da perícia	Ausência de critérios padronizados levava a indeferimentos arbitrários e insegurança jurídica na aplicação da perícia prévia.	Não. Embora o objeto tenha sido delimitado, não foram estipulados critérios para realização da constatação.	N/A

4.2. Novas Problemáticas Após a Promulgação da Lei nº 14.112/2020

Além das problemáticas já existentes antes da positivação da constatação prévia, novas críticas surgiram após sua incorporação à legislação, decorrentes de sua aplicação. Vejamos a seguir detalhadamente cada uma delas.

A primeira crítica adicional identificada refere-se à contagem do prazo para apresentação do laudo, bem como a sua insuficiência.

O prazo de 5 (cinco) dias estipulado no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 teve como objetivo garantir a celeridade processual, permitindo que a constatação prévia fosse realizada rapidamente, evitando atrasos na fase postulatória. No entanto, questiona-se se esse prazo é suficiente para que o perito consiga, de fato, verificar as reais condições de funcionamento da empresa e elaborar um laudo fundamentado. Especialmente no caso de empresas de grande porte, a complexidade operacional e documental pode demandar uma análise mais aprofundada do que o curto prazo concedido permite.

Fábio Ulhoa ressalta que, apesar da previsão do artigo 51-A para evitar a demora na fase postulatória, a realidade dos processos judiciais impõe desafios adicionais que podem comprometer o cumprimento do prazo. O autor observa que

sabemos como são os processos judiciais: profissionais encarregados da tarefa precisam ser comunicados, podem recusar a designação, podem não cumprir o prazo para apresentação do laudo, advogados atravessam petições etc. Se tudo correr bem, sem nenhuma dessas ou de outras intercorrências, a insegurança jurídica decorrente da constatação prévia estender-se-á por cerca de uma semana⁸⁵.

Dessa forma, ainda que o prazo de 5 dias tenha sido pensado para conferir maior agilidade ao procedimento, sua aplicabilidade prática pode resultar em uma dilatação indesejada do tempo de tramitação.

Além disso, Manoel Bezerra Filho aponta que a própria complexidade da análise necessária pode tornar esse prazo inviável, principalmente em empresas de grande porte. O autor alerta que

provavelmente, haverá dificuldade para o perito examinar a documentação, realizar a inspeção in loco do estabelecimento e produzir o laudo em apenas cinco dias. O que

⁸⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

se vislumbra é que esse prazo, em caso de empresas de grande porte, deverá ser prorrogado pelo juiz, sob pena de não se produzir um laudo completo e confiável⁸⁶.

Assim, embora a legislação busque equilibrar a necessidade de rapidez com a precisão técnica, a exigência de cumprimento desse prazo pode resultar em relatórios superficiais ou imprecisos, comprometendo a confiabilidade da perícia.

Outro ponto de controvérsia diz respeito à forma de contagem do prazo para a apresentação do laudo, se em dias úteis ou corridos. O § 2º do artigo 51-A determina que o juiz concederá um prazo máximo de 5 dias para a conclusão do laudo, mas não especifica se a contagem se dará em dias úteis ou corridos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 2.076.303/RJ⁸⁷, consolidou o entendimento de que “todos os prazos previstos ou decorrentes da Lei 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos, independentemente de sua natureza processual ou material, sobretudo a partir da alteração do art. 189, §1º, I, conferida pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 24/1/2021”. Assim, a constatação prévia se enquadraria nessa lógica, exigindo que o laudo seja finalizado em 5 (cinco) dias corridos.

Essa determinação intensifica as preocupações quanto à qualidade e profundidade das análises periciais, uma vez que o perito, independentemente da complexidade do caso, terá um prazo reduzido e inflexível para avaliar a situação da empresa e produzir um laudo conclusivo. Esse contexto coloca em xeque o equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica, já que a exigência de um laudo rápido pode comprometer a exatidão das conclusões, gerando impactos na decisão judicial sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, ainda que a definição de um prazo curto vise evitar a procrastinação da fase postulatória e garantir que o *stay period* seja concedido rapidamente, diversas críticas surgem quanto à suficiência desse período para uma análise rigorosa e bem fundamentada. A falta de flexibilidade temporal pode comprometer tanto a efetividade da perícia quanto a segurança.

A segunda crítica adicional identificada refere-se à ausência de uma solução normativa clara para empresas consideradas inviáveis. A constatação da inviabilidade da atividade empresarial não impede, por si só, o deferimento da recuperação judicial, conforme estabelece o § 5º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. Isso significa que, mesmo diante de um laudo pericial

⁸⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 263-267.

⁸⁷ AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

que conclua pela impossibilidade de soerguimento da empresa, o magistrado não pode indeferir o processamento da recuperação apenas com base nessa conclusão.

Por outro lado, o deferimento do processamento para uma empresa sem perspectivas reais de recuperação pode ser interpretado como ausência de interesse processual, pois a devedora não teria condições de gerar os benefícios tutelados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Essa contradição cria um vácuo normativo, uma vez que não há previsão legal para a decretação automática da falência nesses casos, resultando na permanência no mercado de empresas que, comprovadamente, não possuem viabilidade econômica. Esse cenário não apenas prejudica os credores, que ficam sem um procedimento eficaz para a satisfação de seus créditos, mas também afeta a eficiência econômica, ao impedir a rápida realocação de ativos e recursos.

Joice Ruiz Bernier aponta essa falha estrutural, destacando que a constatação prévia pode impedir o processamento da recuperação judicial de empresas inviáveis, mas não oferece uma solução para sua retirada do mercado, resultando em consequências adversas para credores e para a economia como um todo:

Embora se defenda que a constatação prévia possibilita verificar a real condição da devedora para que não se conceda o deferimento do processamento da recuperação judicial para empresas inviáveis, denota-se a falta de solução para essas mesmas devedoras. Pela sistemática da constatação prévia, essas empresas inviáveis não terão o processamento da recuperação judicial deferido, mas também não terão sua falência decretada, por falta de previsão legal, e voltarão ao mercado. O efeito do indeferimento será mais danoso aos credores, posto que implicará a permanência no mercado de devedoras com atividades inviáveis economicamente e irá em sentido contrário à rápida liquidação dessas empresas com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, conforme prescreve a nova redação do art. 76 da LRE. Empresas inviáveis não atendem à sua função social, prejudicam os demais agentes econômicos (já que credores não são pagos e postos de trabalho não são mantidos), devendo, pois, ser retiradas do mercado da forma mais rápida possível. Por essas razões, mais racional seria o deferimento do processamento da recuperação judicial para, ainda que a posteriori, ser decretada a falência da devedora.⁸⁸

Renata Dezem e Joseane Becker⁸⁹ também defendem que a melhor abordagem seria permitir o deferimento da recuperação judicial e, posteriormente, a convalidação em falência, caso a inviabilidade se confirme no decorrer do processo. Isso garantiria um procedimento mais estruturado para a liquidação da empresa e evitaria uma disputa predatória entre credores:

⁸⁸ BERNIER, Joice Ruiz. *Constatação prévia*: a posituação da perícia prévia na Lei nº 14.112/2020. *Revista do Advogado*, v. 41, n. 150, jun. 2021. p. 100-108.

⁸⁹ DEZEM, Renata Mota Maciel; BECKER, Joseane Isabel. *A instauração do processo de recuperação judicial e a pertinência da perícia prévia*: o juízo de insolvabilidade exigido pela Lei n. 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 415-416.

Não se perca de vista que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, há a possibilidade de convolação em falência nos casos de descumprimento dos deveres impostos à devedora, medida muito mais benéfica para os casos de inviabilidade do que a manutenção da empresa no mercado, a gerar abalo ainda mais nefasto aos credores, sujeitos a toda sorte de diferenciações e condutas de dilapidação do patrimônio, em um verdadeiro ‘salve-se quem chegar primeiro’.

Dessa forma, a legislação atual cria um dilema sobre a destinação das empresas inviáveis, pois não há um mecanismo claro que permita sua rápida liquidação sem que seja necessário o deferimento prévio da recuperação judicial.

A terceira crítica adicional identificada refere-se à inadequação do momento para a realização da constatação das reais condições de funcionamento da devedora, bem como eventual implicação da constatação de inatividade.

Embora compreenda-se a preocupação legislativa quanto ao risco de processamento de recuperações judiciais por empresas que já encerraram suas atividades de forma definitiva, certo é que a constatação prévia como mecanismo de aferição das reais condições de funcionamento da empresa levanta questionamentos quanto à sua efetividade, justamente pelo momento em que é realizada.

Em suma, a realização da constatação em etapa demasiadamente inicial do processo compromete a análise das chamadas reais condições de funcionamento. Isso porque, nesse momento, a devedora não opera em condições normais — justamente porque atravessa a crise que motivou o pedido — e pode até estar em inatividade temporária.

Consequentemente, avaliar seu funcionamento nesse estágio não apenas deixa de revelar o potencial de retomada após as medidas de reestruturação previstas no plano, como também não espelha o modo usual de operação daquela empresa, retratando, quando muito, as condições contingentes existentes na data do requerimento.

Em outras palavras, a avaliação das condições de funcionamento no momento do pedido de recuperação judicial engloba apenas a “fotografia” capturada no instante da crise — isto é, a situação patrimonial e operacional da devedora no momento do pedido — sem levar em conta a “filmagem” subsequente, representada pela capacidade projetada de soerguimento após a negociação do Plano de Recuperação Judicial. Tal enfoque estático ignora que a recuperação judicial é, por natureza, um mecanismo prospectivo: seu êxito depende das medidas previstas no plano que será elaborado e negociado com os credores após o deferimento.

Ademais, caso constate-se a inatividade da empresa no momento do pedido de recuperação judicial, a Legislação não é clara quanto a impossibilidade de que empresas

temporariamente inoperantes busquem a recuperação judicial, especialmente quando sua paralisação não decorre de inviabilidade econômica, mas sim de fatores externos e conjunturais.

Um exemplo claro dessa dinâmica foi a crise gerada pela pandemia da Covid-19, que impôs restrições severas ao funcionamento de diversas empresas e fez com que muitas devedoras tivessem suas operações temporariamente suspensas, sem que isso representasse, necessariamente, inviabilidade econômico-financeira. Em alguns casos, a suspensão temporária das atividades pode até mesmo integrar a estratégia de reestruturação da empresa, permitindo ajustes internos antes da retomada plena das operações⁹⁰.

Por um lado, alguns autores entendem que a manutenção da atividade empresarial não é, necessariamente, uma condição indispensável para que a recuperação judicial possa ser processada. Embora o objetivo da recuperação judicial seja a preservação da fonte produtora, dos postos de trabalho e da atividade econômica, isso não significa que uma empresa com atividades temporariamente suspensas esteja impedida de buscar a recuperação. A lógica do sistema recuperatório permite que, mesmo diante de uma suspensão provisória das operações, a reestruturação da dívida viabilize o restabelecimento das atividades no futuro. Assim, a possibilidade de reorganização empresarial não pode ser automaticamente descartada com base em um diagnóstico momentâneo⁹¹.

Caso haja preocupações legítimas quanto à continuidade das atividades, essas poderiam ser verificadas pelo administrador judicial após o deferimento do processamento da recuperação, por meio de uma análise mais aprofundada e contextualizada. Além disso, o próprio devedor pode adotar medidas para demonstrar a continuidade de suas operações sem a necessidade de uma perícia prévia. A apresentação de atas notariais, vídeos e outros documentos comprobatórios pode ser suficiente para afastar questionamentos sobre a paralisação da empresa. Diante de um contexto no qual a boa-fé do devedor deve ser presumida, exigir uma etapa adicional de constatação prévia sem um benefício evidente ao sistema recuperatório pode se revelar um entrave burocrático desnecessário⁹².

Por outro lado, há autores que defendem a ideia de que a recuperação judicial visa à preservação dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, de modo que a inexistência de atividade exercida configuraria impedimento lógico para o alcance dos objetivos da recuperação judicial.

⁹⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁹¹ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁹² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

Nesse sentido, Daniel Carnio e Eliza Fazan⁹³ entendem que se a empresa em crise não é capaz de gerar os benefícios que a recuperação judicial objetiva (preservação de empregos, circulação de bens e serviços, recolhimento de tributos e função social), assim, a via processual não se mostra adequada. Em outras palavras, sem condições de atingir as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial carece de utilidade, tornando-se um processo “*nati morto*”. Já se a empresa consegue produzir tais benefícios, a ação de recuperação judicial é tanto necessária quanto adequada, confirmando o interesse processual.

Em conclusão, há duas frentes principais que devem ser consideradas. A primeira diz respeito à possibilidade jurídica de que devedoras temporariamente inativas possam, sim, pleitear o processamento da recuperação judicial, desde que preencham os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentem documentação completa nos termos do art. 51 da mesma norma. Nesses casos, a análise da efetiva continuidade da atividade econômica, compreendida de maneira mais ampla e contextual, pode ser realizada ao longo do procedimento, especialmente pelo Administrador Judicial, após o deferimento do processamento, resguardando-se, assim, o interesse processual.

A segunda frente refere-se a importância de se evitar o uso indevido do instituto por devedoras que tenham encerrado definitivamente suas atividades e estejam, portanto, materialmente inviáveis. Para esses casos, a constatação prévia pode ser útil, desde que aplicada de forma criteriosa e fundamentada, com base em indícios concretos de inatividade definitiva ou de fraude processual.

A quarta crítica adicional identificada refere-se ao risco de rotinização da constatação prévia. Conforme denota-se do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a determinação da realização de constatação prévia é uma faculdade do magistrado – não uma etapa obrigatória do procedimento recuperacional –, por essa razão o legislador teve o cuidado de se utilizar de expressões como “poderá” e “quando reputar necessário” ao instituir a possibilidade da determinação, sem, no entanto, definir critérios objetivos.

A positivação do instituto visou apenas conferir segurança jurídica à sua aplicação, quando de fato fosse necessário e não o torná-lo uma etapa obrigatória. Até porque, a constatação prévia implica custos adicionais e tende a postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo assim, caso aplicada em casos em que não há a necessidade, não trará qualquer tipo de benefício ao processo.

⁹³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

Nesse contexto, Marcelo Barbosa Sacramone⁹⁴ destaca que, ainda que a perícia prévia não represente custo significativo e seja realizada com celeridade, sua adoção deve ser evitada ou, ao menos, considerada absolutamente excepcional.

De modo convergente, Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁹⁵ reforçam que a reforma legislativa positivou o instituto apenas em caráter excepcional, mas que a prática forense, desconsiderando essa diretriz, passou a aplicá-lo de forma massiva. Fábio Ulhoa Coelho⁹⁶ também enfatiza que a generalização compromete a eficiência do processo sem gerar benefícios concretos.

Ademais, caso a rotinização se confirme, emerge o risco de padronização excessiva na elaboração dos laudos, com peritos usando checklists uniformes e negligenciando as peculiaridades de cada empresa, o que contraria o propósito de avaliação individualizada inerente ao instituto.

Imagine-se, por exemplo, uma devedora que enfrenta inatividade temporária de determinada planta industrial: incumbe ao perito investigar o contexto econômico-operacional em que a paralisação se insere, apurar suas causas, avaliar a existência de perspectivas concretas de retomada, verificar se há intenção de alienar a unidade produtiva isolada (UPI) no plano de recuperação ou de redimensionar a produção, entre outros fatores. Somente mediante essa análise minuciosa será possível elaborar um laudo que retrate, com a máxima fidelidade, as reais condições de funcionamento da empresa — não para prever o futuro, mas para que o documento reflita, de forma fidedigna, tais condições ou, ao menos, se aproxime o máximo possível delas.

Em conclusão, os críticos da rotinização da constatação prévia sustentam que essa etapa deve conservar caráter estritamente excepcional, pois sua adoção indiscriminada acarreta custos adicionais, retarda o deferimento do processamento e fragiliza o propósito de avaliação individualizada que norteia o instituto. Desse modo, preservar a natureza subsidiária da medida asseguraria maior eficiência ao procedimento recuperacional, evitando atrasos desnecessários e garantindo que o laudo reflita — ou, ao menos, se aproxime com máxima fidelidade — das reais condições de funcionamento da devedora.

A quinta crítica adicional identificada refere-se à ineficácia do instituto na filtragem de pedidos fadados ao fracasso.

⁹⁴ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁹⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Conforme explanado anteriormente, um dos principais objetivos da constatação prévia era evitar a tramitação de recuperações judiciais de empresas já desativadas ou sem condições de soerguimento. Ocorre que, de acordo com alguns autores, o instituto da constatação prévia não foi eficaz na filtragem de pedidos fadados ao fracasso.

Na visão de Fábio Ulhoa⁹⁷, a constatação prévia não atingiu seu objetivo de impedir, logo no início, recuperações judiciais fadadas ao fracasso. Em vez disso, acabou influenciando indevidamente as decisões judiciais sobre o deferimento do processamento, resultando em um aumento significativo nos indeferimentos de petições iniciais nos casos em que a medida não é adotada.

No mesmo sentido, Marcelo Sacramone⁹⁸ afirma que a realização da perícia prévia não aumentava a mediana de indeferimentos do processamento da recuperação judicial – o que seria esperado diante da nomeação de um especialista para checar se a atividade era real e se os documentos estavam corretos –, mas, ao contrário, fazia com que essa mediana fosse reduzida pela metade.

Por fim, a sexta crítica adicional identificada refere-se à ausência de uma punição expressa e efetiva para o uso fraudulento do instituto da recuperação judicial. O § 6º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 prevê que, caso a perícia prévia detecte indícios contundentes de fraude, o juiz poderá indeferir a petição inicial e encaminhar o caso ao Ministério Público para a adoção das providências criminais cabíveis. Entretanto, não há previsão legal para a decretação automática da falência nesses casos, o que cria um impasse jurídico: o pedido é indeferido, mas a empresa permanece atuando no mercado sem uma sanção imediata, podendo continuar praticando irregularidades.

De acordo com Joice Ruiz Bernier⁹⁹, "não há previsão de sanção penal para a utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, uma vez que a ausência de falência decretada ou de recuperação judicial concedida impede a configuração de crime falimentar, nos termos do art. 180¹⁰⁰ da LRE". Além disso, as penalidades previstas no art. 181¹⁰¹ da LRE não seriam

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

⁹⁸ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 281-283.

⁹⁹ BERNIER, Joice Ruiz. *Constatação prévia: a positivação da perícia prévia na Lei nº 14.112/2020*. *Revista do Advogado*, v. 41, n. 150, jun. 2021. p. 100-108.

¹⁰⁰ Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

¹⁰¹ Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou

aplicáveis nesses casos, restando apenas a legislação penal ordinária, cuja tipificação, como o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), seria de difícil ou até impossível aplicação, dada a inexistência de benefício econômico direto.

A falta de uma sanção específica para a tentativa fraudulenta de uso da recuperação judicial também gera insegurança jurídica, pois permite que empresários que agem de má-fé sigam atuando no mercado sem punição. Como apontam algumas análises doutrinárias,

caso a perícia inicial constate que a sociedade empresária está tentando praticar fraude, que não possui qualquer condição de funcionamento ou que já está com as portas fechadas, ou, ainda, que há qualquer situação que inviabilize o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pedido será indeferido.¹⁰²

Entretanto, o indeferimento do pedido por fraude não resolve completamente o problema, pois

mesmo que se admita a perícia prévia como correta, o resultado pode ser pior do que o deferimento do processamento. Isso porque, caso se constate fraude, o pedido será indeferido, mas esse indeferimento criará uma situação de insegurança jurídica, pois permitirá que um empresário fraudador continue atuando no mercado sem qualquer punição.¹⁰³

Além disso, o dispositivo legal também é omissivo quanto aos critérios objetivos para a configuração de fraude na recuperação judicial. Seria considerada uma utilização indevida do instituto, por exemplo, a solicitação da recuperação judicial por uma empresa que, no laudo pericial, foi classificada como inviável pelo perito? A falta de parâmetros claros para essa avaliação pode abrir margem para interpretações subjetivas, permitindo que algumas empresas sejam injustamente excluídas do procedimento, enquanto outras consigam se manter no mercado, mesmo operando de maneira fraudulenta. Parte da doutrina argumenta que

em vez disso, seria mais recomendável que, preenchidas as exigências dos artigos 48 e 51, fosse deferido o processamento da recuperação judicial. Se, no decorrer do processo, surgirem indícios de fraude ou qualquer situação que justifique a rejeição da recuperação, então, nesse momento, a perícia pode ser determinada, até mesmo

gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

¹⁰² BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 263-267.

¹⁰³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. p. 663-676.

pelo administrador judicial, com eventual acompanhamento de um perito autorizado pelo juiz.¹⁰⁴

Por outro lado, caso a fraude seja constatada após o processamento do pedido, a legislação já prevê mecanismos para convalidação do processo em falência, como estabelece o inciso III do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, que determina que "constatada qualquer fraude, sempre se poderia, com as devidas cautelas, aplicar o inciso III do artigo 94 e convolar a recuperação judicial em falência, uma vez que atos fraudulentos não podem integrar planos de recuperação judicial."¹⁰⁵. Assim, a melhor estratégia para lidar com fraudes não seria indeferir de imediato o processamento da recuperação judicial, mas permitir a sua tramitação, possibilitando a identificação da má-fé dentro do próprio procedimento e garantindo que a empresa fraudulenta seja corretamente retirada do mercado por meio da falência.

Por fim, a remessa de informações ao Ministério Público gera debates sobre o papel do juiz na prevenção de ilícitos e sua relação com os limites da atuação jurisdicional. O tema envolve a interseção entre as esferas cível e penal, exigindo que a atuação judicial seja conduzida com cautela para não comprometer os princípios do processo civil. Fábio Ulhoa Coelho ressalta essa preocupação ao afirmar que, embora relevante, a interseção entre esferas cível e penal deve ser conduzida com parcimônia para não comprometer os princípios do processo civil¹⁰⁶.

Dessa forma, a atual previsão legal sobre fraude na recuperação judicial apresenta lacunas, pois, embora permita a remessa do caso ao Ministério Público, não prevê sanções imediatas para empresas que tentam utilizar o instituto de maneira indevida. Essa ausência de medidas concretas não apenas prejudica credores, como também pode gerar distorções no mercado, permitindo que empresas fraudadoras sigam atuando sem qualquer responsabilização imediata.

¹⁰⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021. p. 160-161.

¹⁰⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 211-214.

¹⁰⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

5. ANÁLISE EMPÍRICA E COMPARATIVA DOS DADOS

No sexto capítulo do presente trabalho será realizada a análise empírica e comparativa dos dados referente a utilização da constatação prévia no Tribunal de Justiça de São Paulo no período anterior e no período posterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020.

Para análise do período anterior serão utilizados os dados da 2ª Fase do Observatório da Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (“NEPI”) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – já expostos anteriormente - os quais foram coletados mediante análise dos processos de recuperação judicial distribuídos entre janeiro de 2010 a julho de 2017 em todo o estado de São Paulo.

Já para análise do período posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020 serão utilizados os dados coletados por esta autora a partir 23 de janeiro de 2021 (data em que entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020) até 23 de janeiro de 2024 (data de corte do presente trabalho), englobando, portanto, os três anos subsequentes à ratificação do instituto da constatação prévia.

A intenção desta etapa é promover uma visão prática da utilização do instituto da constatação prévia para rebater as críticas teóricas aqui colacionadas e verificar quais delas estão condizentes com a realidade da utilização do instituto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

5.1. Dados Relativos à Constatação Prévia Antes da Promulgação da Lei nº 14.112/2020

Tal como já explicitado anteriormente, a constatação prévia surgiu antes mesmo de ser positivada pela Lei nº 14.112/2020. Àquela época, os magistrados justificavam a referida providência judicial na interpretação ao art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Daniel Carnio Costa, magistrado precursor na utilização da perícia prévia, relata que, em decorrência da falta de regulamentação objetiva, os procedimentos e prazos eram determinados por cada juiz e os requisitos a serem verificados na empresa devedora para constatar as “suas reais condições de funcionamento” e a “viabilidade” do processo eram determinados pelos peritos.

Em decorrência destes fatores, o autor supra, conclui que os resultados, portanto, variavam grandemente dependendo do juízo aplicador da perícia prévia. A prática desta conclusão pode ser facilmente verificada a partir da 2ª Fase do Observatório da Insolvência.

Denota-se dos dados extraídos dos processos distribuídos entre setembro de 2013 a junho de 2016 e, portanto, antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, que:

- i. Em 8,8% (25 casos) dos processos em trâmite nas varas especializadas, houve a realização de perícia prévia.
- ii. Em 10,8% (68 casos) dos processos em trâmite nas varas comuns, houve a realização de perícia prévia.
- iii. Sem a perícia prévia, a taxa de deferimento das recuperações judiciais era de 63,6% (521 processos) e 36,4% de indeferimentos (298 processos).
- iv. Com a perícia prévia a taxa de deferimento dos processos era de 81,7% (76 processos) e de 18,3% de indeferimentos (17 processos).
- v. Nas varas especializadas, a realização de perícia prévia implica taxa de deferimento de 76% (19 dos 25 processos em que ela foi feita), enquanto sem perícia prévia o deferimento foi de apenas 51,55% (133 processos de 258).
- vi. Nas varas comuns, a realização de perícia prévia implicou processamento de 84,1% (57 de 68 processos), enquanto a taxa de deferimento sem perícia prévia foi de 69,9% (388 em 561).
- vii. Nas varas comuns as perícias aumentam as taxas de deferimento de processos com e sem emenda de 73,6% e 65,8%, respectivamente, para 83,9% e 84,2%. Nas varas especializadas o aumento é de 48,3% e 54,1% para 80% e 75%.
- viii. Nos processos em que houve perícia prévia, mas não houve emenda, a mediana até o deferimento do processamento foi de 53 dias.
- ix. Nos processos em que houve emenda e perícia prévia, a decisão de processamento demorou 82 dias.
- x. Nos processos em que não houve nem emenda e nem perícia prévia, o prazo mediano até o deferimento foi de 31 dias.
- xi. O tempo mediano até a determinação de realização de constatação prévia foi de 28 dias.

A análise dos dados permite concluir que a realização da perícia prévia ocorre em uma parcela reduzida dos processos, sendo observada com maior frequência nas varas comuns do que nas especializadas. Quando implementada, essa medida está associada a uma melhora na taxa de deferimento, refletindo, conseqüentemente, uma redução na taxa de indeferimentos, independentemente de haver ou não a necessidade de emenda à petição inicial.

Nas varas especializadas e nas comuns, a presença da perícia prévia eleva as taxas de deferimento, tanto nos casos com emenda quanto naqueles sem emenda, sendo que a melhora

é consistente em ambos os contextos. Em relação ao prazo processual, a realização da perícia prévia implica um acréscimo no tempo até o deferimento do processamento, sendo que essa demora se intensifica quando a perícia é acompanhada da determinação de emenda. Por fim, o tempo mediano até a determinação para a realização da perícia prévia evidencia uma implementação relativamente demorada.

5.2. Dados Relativos à Constatação Prévia Depois da Promulgação da Lei nº 14.112/2020

Conforme já exposto, um dos principais objetivos desta dissertação é reunir dados estatísticos sobre a aplicação da constatação prévia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de confrontá-los com as problemáticas teóricas levantadas e verificar se essas questões, de fato, se manifestam na prática.

Para isso, além dos dados coletados na 2ª Fase do Observatório da Insolvência, que abrangem o período anterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, tornou-se necessário coletar dados estatísticos referentes ao período posterior à sua vigência, razão pela qual foi realizado o levantamento descrito a seguir.

Os dados referentes ao período posterior a reforma da Lei nº 11.101/2005 foram levantados por esta autora, com base nas informações disponibilizadas diariamente²⁸ pelo jornal Valor Econômico na aba “Movimento Falimentar”. Nesta aba são publicadas informações referentes à recuperações judiciais deferidas e indeferidas em todo território brasileiro, bem como informações a respeito das recuperações judiciais solicitadas e falências requeridas e decretadas.

No entanto, muito embora sejam publicados dados envolvendo todo o território nacional, a presente coleta limitou-se à análise das recuperações judiciais em trâmite no Estado de São Paulo. Também foi estipulada limitação temporal, de modo que foram coletados dados a partir do dia 23 de janeiro de 2021 (data em que entrou em vigor a reforma da Lei nº 11.101/2005) até o dia 23 de janeiro de 2024, totalizando em um período de três anos de análise.

Após coletadas todas as recuperações judiciais deferidas e indeferidas no Estado de São Paulo/SP do site do jornal Valor Econômico (342 processos) se fez necessária a realização de pesquisa no Diário de Justiça Eletrônico para a obtenção do número dos processos, uma vez

que estes não são disponibilizados no referido site, o qual tão somente exhibe os nomes empresariais e CNPJ/CPF das requerentes.

Ato contínuo, foi realizada pesquisa nas movimentações dos processos localizados dos seguintes termos: “art. 51-A”, “constatação prévia” e “perícia prévia”, bem como dos respectivos termos individualizados.

Da referida pesquisa foi possível obter a porcentagem de deferimento das recuperações judiciais com e sem a realização de constatação prévia, a fim de constatar a influência deste instituto do processamento das recuperações judiciais.

Também foram analisados outros dados relevantes relacionados a utilização da constatação prévia, no intuito de obter dados práticos relacionados às críticas a ela realizadas no tópico anterior, tais como: o cumprimento do prazo para apresentação do laudo, o deferimento com relação à demora no início do *stay period*, a nomeação dos peritos que realizaram a constatação prévia, entre outros que serão melhor expostos a seguir.

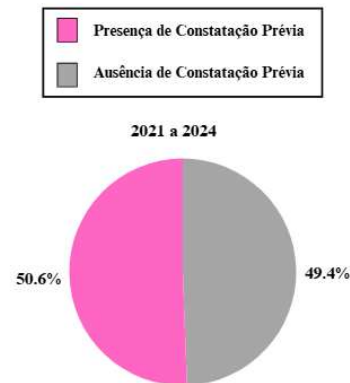
Por fim, antes de apresentar os dados estatísticos coletados, é importante destacar que a exposição das estatísticas será feita de forma anual. Essa abordagem tem como objetivo evidenciar a evolução — ou a ausência dela — na aplicação da constatação prévia ao longo dos anos seguintes à sua posituação na Lei nº 11.101/2005.

5.2.1 A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas e Indeferidas

A primeira coleta realizada refere-se à presença de Constatação Prévia, tanto nas recuperações judiciais deferidas, quanto nas indeferidas.

O gráfico consolidado evidencia que, dos 342 processos analisados nesse intervalo, a constatação prévia foi determinada em 173 casos (50,6%), enquanto nos demais 169 casos (49,4%) não houve sua aplicação. Esse equilíbrio inicial, conforme será observado, apresenta variações significativas ao longo dos anos.

Figura 2: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferida e Indeferidas no período de 2021 a 2024

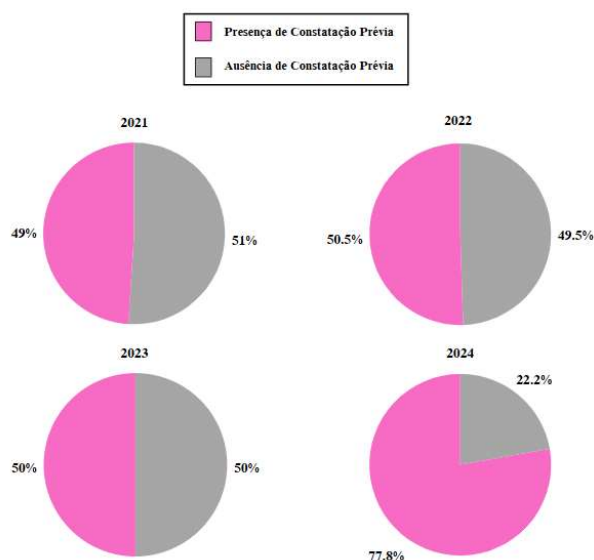


Fonte: Autoria Própria

A análise detalhada por ano, representada no gráfico abaixo, demonstra variações interessantes no uso da constatação prévia ao longo do período de 2021 a 2024. Em 2021, de um total de 108 processos, a constatação prévia foi realizada em 53 casos (49%), enquanto em 55 casos (51%) não foi determinada. Já em 2022, de 103 processos analisados, a proporção manteve-se próxima, com constatação prévia em 52 casos (50,5%) e ausência em 51 casos (49,5%).

No ano de 2023, observou-se um empate exato: dos 122 processos registrados, metade contou com a realização da constatação prévia (61 processos – 50%), enquanto a outra metade (61 processos – 50%) não. Em contraste, 2024 apresentou uma mudança significativa. Dos 9 processos analisados, 7 (77,7%) incluíram a constatação prévia, enquanto apenas 2 (22,2%) não contaram com a medida, marcando a maior diferença percentual do período analisado.

Figura 3: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferida e Indeferidas por ano

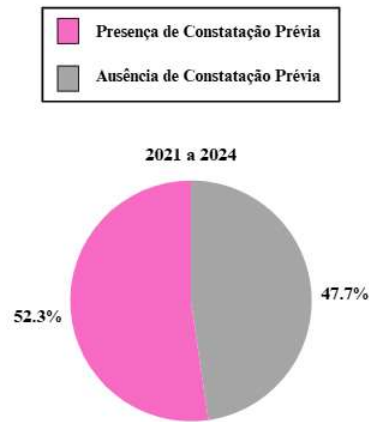


Fonte: Autoria Própria

5.2.2. A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas

Os gráficos apresentados abaixo ilustram a relação entre os processos de recuperação judicial deferidos e a realização da constatação prévia no período de 2021 a 2024. O gráfico consolidado evidencia que, das 302 recuperações judiciais deferidas nesse intervalo, 158 casos (52,3%) contaram com a constatação prévia, enquanto 144 casos (47,7%) não a utilizaram. Essa tendência geral, no entanto, varia ao longo dos anos analisados.

Figura 4: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas no período de 2021 a 2024

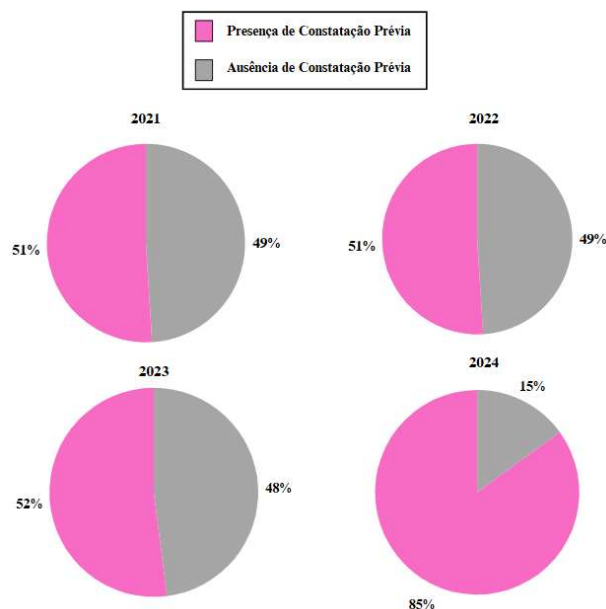


Fonte: Autoria Própria

Ao observar a distribuição por ano, como representado no gráfico abaixo, nota-se que em 2021, das 100 recuperações judiciais deferidas, a constatação prévia foi realizada em 51 casos (51%), enquanto nos outros 49 casos (49%) não houve sua aplicação. Em 2022, a proporção permaneceu praticamente inalterada, com 92 deferimentos, dos quais 47 (51%) tiveram constatação prévia, e 45 (48,9%) não.

Já em 2023, de 103 processos deferidos, 54 (52%) contaram com a constatação prévia, enquanto 49 (47,5%) não. Por fim, 2024 apresentou a maior diferença proporcional do período: dos 7 processos deferidos, 6 (85%) incluíram a constatação prévia, enquanto apenas 1 processo (15%) não contou com o procedimento.

Figura 5: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Deferidas por ano

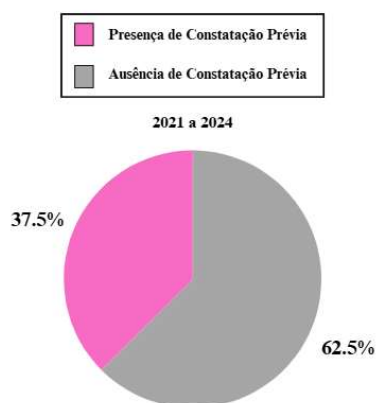


Fonte: Autoria Própria

5.2.3. A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Indeferidas

No período de 2021 a 2024, foram indeferidos 40 pedidos de recuperação judicial, sendo que em 15 casos (37,5%) houve a realização de constatação prévia, enquanto 25 processos (62,5%) foram indeferidos sem a referida análise.

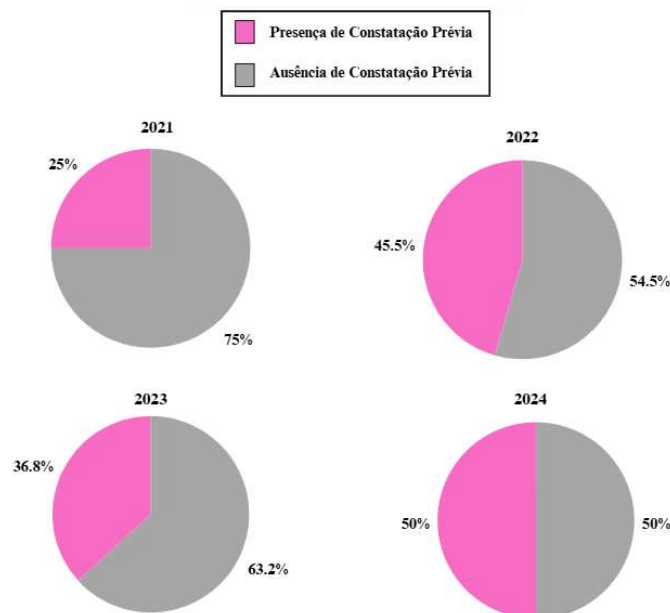
Figura 6: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Indeferidas no período de 2021 a 2024



Fonte: Autoria Própria

Ao longo dos anos, observa-se variação na proporção de indeferimentos com e sem constatação prévia. Em 2021, das 8 recuperações judiciais indeferidas, apenas 2 (25%) tiveram constatação prévia, enquanto 6 (75%) foram rejeitadas sem essa medida. Já em 2022, dos 11 indeferimentos, 5 (45,5%) contaram com constatação prévia, contra 6 (54,5%) que não tiveram. Em 2023, o número total de indeferimentos aumentou para 19, dos quais 7 (36,8%) tiveram constatação prévia e 12 (63,2%) não tiveram. Por fim, em 2024, registraram-se 2 indeferimentos, sendo 1 (50%) com constatação prévia e 1 (50%) sem.

Figura 7: A Presença de Constatação Prévia nas Recuperações Judiciais Indeferidas por ano

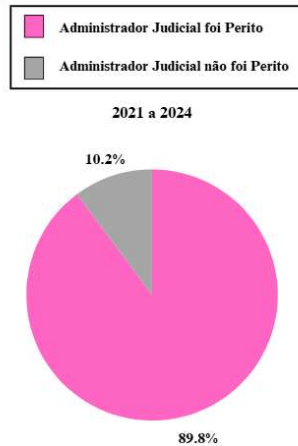


Fonte: Autoria Própria

5.2.4. Casos em que o Cargo de Administrador Judicial e de Perito Foram Exercidos pelo Mesmo Profissional

No período de 2021 a 2024, foram analisados 157 processos em que houve designação de perito e administrador judicial, uma vez que tão somente foram analisadas as recuperações judiciais deferidas, já que nas indeferidas não haveria a nomeação de Administrador Judicial. Em 141 casos (89,8%), o perito e o administrador judicial eram a mesma pessoa, enquanto em 16 processos (10,2%), as funções foram exercidas por profissionais distintos.

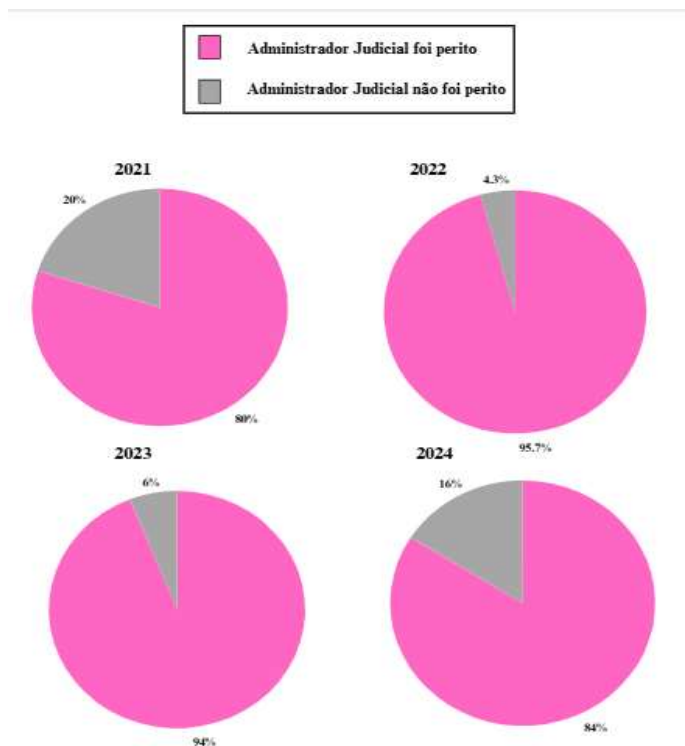
Figura 8: Casos em que o Cargo de Administrador Judicial e de Perito Foram Exercidos pelo Mesmo Profissional no período de 2021 a 2024



Fonte: Autoria Própria

A análise anual demonstra que essa prática tem sido amplamente adotada ao longo dos anos. Em 2021, dos 51 processos analisados, em 41 (80%) designou-se a mesma pessoa para desempenho de ambas as funções, enquanto 10 (20%) não seguiram esse modelo. Em 2022, a unificação foi ainda mais frequente, ocorrendo em 45 dos 47 processos (95,7%), enquanto 2 processos (4,3%) designaram profissionais distintos. Em 2023, dos 53 processos, 50 (94%) mantiveram o mesmo profissional nas duas funções, enquanto 3 (6%) designaram profissionais diferentes. Já em 2024, dos 6 processos analisados, 5 (84%) mantiveram o mesmo profissional e 1 (16%) utilizou perito e administrador judicial distintos.

Figura 9: Casos em que o Cargo de Administrador Judicial e de Perito Foram Exercidos pelo Mesmo Profissional por ano

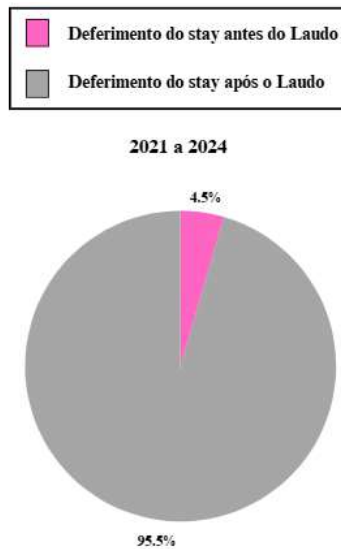


Fonte: Autoria Própria

5.2.5. Casos em que o *stay period* teve início antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e da apresentação do laudo

No período de 2021 a 2024, foram analisados 157 processos quanto ao momento do deferimento do *stay period* em relação à apresentação do laudo. Em apenas 7 casos (4,5%), o *stay period* foi deferido antes da apresentação do laudo, enquanto na grande maioria, 150 processos (95,5%), o deferimento ocorreu posteriormente.

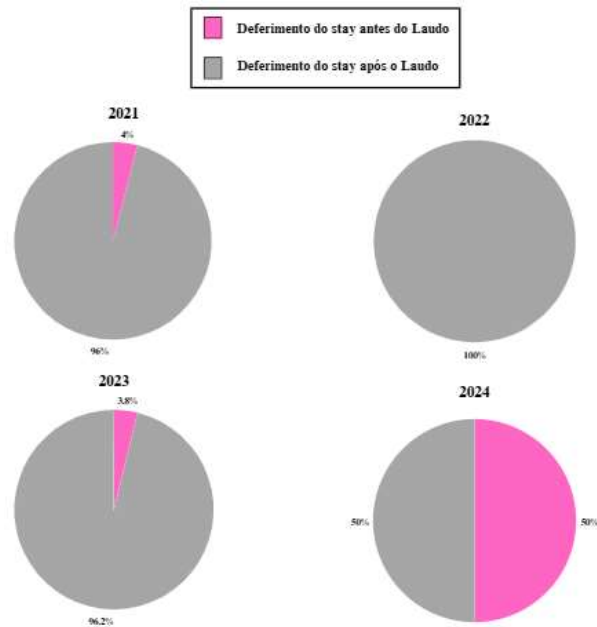
Figura 10: Casos em que o *Stay Period* Teve Início Antes do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e da Apresentação do Laudo no período de 2021 a 2024



Fonte: Autoria Própria

A análise anual demonstra que essa prática tem sido pouco comum ao longo dos anos. Em 2021, dos 51 processos analisados, 2 (4%) tiveram o *stay period* deferido antes da apresentação do laudo, enquanto 49 (96%) não. Em 2022, nenhum dos 47 processos teve deferimento antecipado do *stay period*. Em 2023, dos 53 processos, 2 (3,8%) tiveram deferimento antecipado, enquanto 51 (96,2%) não tiveram. Já em 2024, dos 6 processos analisados, 3 (50%) tiveram o *stay period* deferido antes da apresentação do laudo, enquanto 3 (50%) não seguiram essa prática.

Figura 11: Casos em que o *Stay Period* Teve Início Antes do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e da Apresentação do Laudo por ano



Fonte: Autoria Própria

5.2.6. Cumprimento do prazo para apresentação do laudo da constatação prévia

No período de 2021 a 2024, foram analisados 159 processos quanto ao prazo de apresentação do laudo. Desses, em 77 casos (48,4%), o laudo foi apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enquanto em 82 processos (51,6%), esse prazo não foi atendido.

Figura 12: Cumprimento do Prazo para Apresentação do Laudo da Constatação Prévia no período de 2021 a 2024



Fonte: Autoria Própria

A análise anual revela variações significativas no cumprimento do prazo. Em 2021, dos 52 processos analisados, apenas 19 (37%) tiveram o laudo apresentado dentro de 5 dias úteis, enquanto 33 (63%) ultrapassaram esse período. Em 2022, observou-se uma melhora no cumprimento do prazo, com 31 dos 47 processos (66%) atendendo à exigência, enquanto 16 (34%) não o fizeram. Já em 2023, dos 54 processos, 23 (42,6%) foram entregues dentro do prazo, enquanto 31 (57,4%) não foram. Em 2024, considerando os 6 processos analisados, 4 (66,6%) foram apresentados no prazo de 5 dias úteis, enquanto 2 (33,3%) não seguiram essa exigência.

Figura 13: Cumprimento do Prazo para Apresentação do Laudo da Constatação Prévia por ano

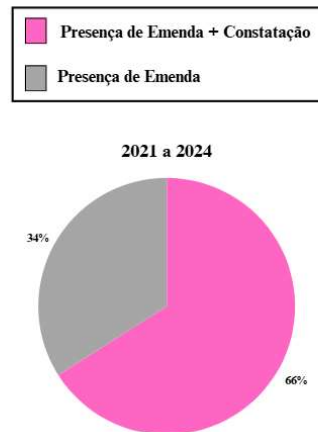


Fonte: Autoria Própria

5.2.7. Presença de Emenda e Constatação Prévia

No período de 2021 a 2024, foram analisados 200 processos em que foi determinada emenda à petição inicial nas recuperações judiciais deferidas. Desses, em 113 casos (56,5%), a emenda foi acompanhada de constatação prévia, enquanto em 87 processos (43,5%), a determinação foi apenas para emenda, sem constatação.

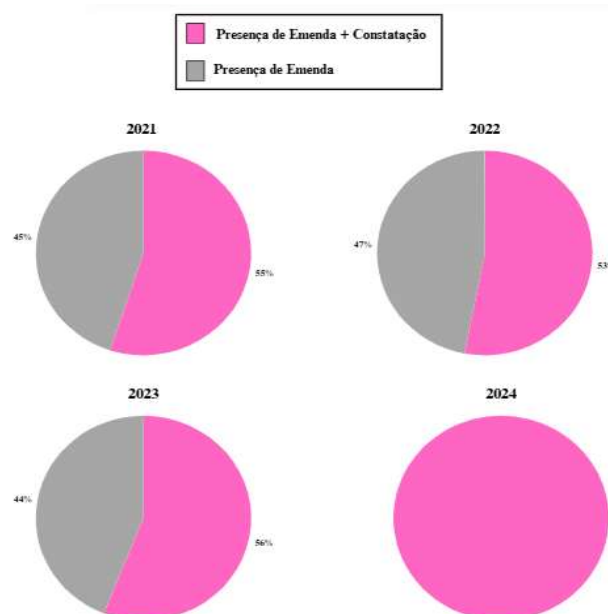
Figura 14: Presença de Emenda e Constatação Prévia no período de 2021 a 2024



Fonte: Autoria Própria

Em 2021, dos 69 processos analisados, 38 (55%) tiveram a exigência de emenda acompanhada de constatação, enquanto 31 (45%) tiveram apenas emenda, sem constatação. Em 2022, a proporção se manteve semelhante, com 27 dos 51 processos (53%) tendo emenda e constatação, enquanto 24 (47%) tiveram apenas emenda. Já em 2023, dos 74 processos analisados, 42 (56%) foram submetidos a emenda e constatação, enquanto 32 (44%) tiveram apenas emenda. Em 2024, dos 6 processos analisados, todos (100%) tiveram a exigência de emenda e constatação, não havendo casos de emenda sem constatação

Figura 15: Presença de Emenda e Constatação Prévia por ano



Fonte: Autoria Própria

5.2.8. *Razões para o Indeferimento das Recuperações Judiciais precedidas de Constatação Prévia e o Destino das Empresas*

No período de 2021 a 2024, das 40 (quarenta) recuperações judiciais indeferidas, foram examinadas 15 (quinze) em que determinada a realização de constatação prévia e constatou-se que:

- i. Em 3 (três) casos, o indeferimento do processamento foi fundamentado na inviabilidade da empresa. Dentre esses, em um caso a devedora não interpôs recurso e, posteriormente, teve a falência decretada em processo autônomo; nos outros dois, foi interposto recurso de apelação, sendo que, em um, o recurso foi julgado prejudicado em razão da reconsideração da decisão – mantendo-se ativa a recuperação judicial –, e, no outro, o recurso foi negado em virtude do comprometimento da atividade econômica, não havendo pedido de falência e a empresa permanecendo ativa.
- ii. Em 3 (três) casos, o indeferimento do processamento foi fundamentado tanto na inviabilidade da empresa quanto em sua inatividade. Em todos esses casos, foi interposto recurso de apelação; em um deles, ocorreu a desistência da apelante, que continua ativa; nos outros dois, o recurso foi negado em razão da inatividade das devedoras, que posteriormente faliram – sendo que, em uma das situações, houve até o pedido de autofalência.
- iii. Em 2 (dois) casos, o indeferimento do processamento foi fundamentado na inatividade das empresas e na ausência de apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional, mesmo após a concessão de prazo para emenda subsequente à realização da constatação prévia. Em um dos casos, a devedora permanece inativa; no outro, encontra-se ativa.
- iv. Em um caso, após a realização da constatação prévia, foi requerida a desistência do pedido. A devedora continua ativa, sem haver pedido de falência.
- v. Em 5 (cinco) casos, o indeferimento do processamento foi fundamentado na ausência de apresentação de todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional, mesmo após a concessão de prazo para emenda após a constatação prévia. Não houve interposição de apelação em nenhum desses casos – ressalva-se que, em um deles, o prazo ainda não se esgotou. Em um caso, ocorreu a reconsideração da decisão, mantendo a recuperação judicial ativa; em outro, a empresa encontra-se com as atividades suspensas; e, nos demais, as empresas estão ativas e sem pedido de falência.
- vi. Em um caso, o indeferimento do processamento foi fundamentado na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a recuperação judicial das demais empresas do grupo permanece ativa e não há pedido de falência em relação ao produtor rural, sem que tenham sido encontrados indícios de atividade ou inatividade deste.

Em termos percentuais, observou-se que, dentre os 15 casos de recuperações judiciais indeferidos e precedidos de constatação, 20% (3 casos) culminaram na decretação de falência; 13,3% (2 casos) tiveram o curso da recuperação judicial retomado em razão de reconsideração da decisão; 6,7% (1 caso) permaneciam com prazo aberto para interposição de recurso; 13,3% (2 casos) constataram a interrupção de suas atividades; 6,7% (1 caso), referente a pessoa física, não apresentou dados que permitam aferir a continuidade ou inatividade; e, por fim, 40% (6 casos) encontram-se ativas e sem destinação definida.

Ademais, com relação às 6 devedoras definidas como inviáveis, mas que não necessariamente tiveram o indeferimento do processamento de sua recuperação judicial exclusivamente nessa constatação, observa-se que 50% (3 casos) culminaram na decretação de falência; 16,7% (1 caso) tiveram a decisão de indeferimento reconsiderada pelo magistrado, estando, portanto, em recuperação judicial; e 33,3% (2 casos) permanecem ativas no mercado.

5.2.9 Análise dos dados depois da promulgação da Lei 11.101/2005

A análise quantitativa da aplicação da constatação prévia na recuperação judicial revelou tendências significativas sobre o uso e os efeitos dessa medida ao longo dos anos. Primeiramente, verificou-se que a constatação prévia tem sido determinada em aproximadamente metade dos casos analisados (50,6%), com tendência de crescimento nos anos mais recentes. Esse aumento na utilização do instituto demonstra um possível endurecimento dos critérios para o deferimento da recuperação judicial, sugerindo que os magistrados têm incorporado essa etapa como um filtro processual com maior frequência. Em 2024, 77,7% dos processos analisados contaram com a constatação prévia, um aumento expressivo em relação aos anos anteriores, quando a proporção girava em torno de 50%.

No que se refere ao impacto da constatação prévia sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de recuperação judicial, observou-se sua presença em 52,3% dos casos deferidos, indicando que a realização da constatação pode contribuir para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por outro lado, nos indeferimentos, apenas 37,5% dos casos passaram por constatação prévia, o que sugere que a presença da constatação prévia não implicou aumento nas porcentagens de indeferimento.

Outro dado relevante refere-se à designação do mesmo profissional para atuar como perito e administrador judicial, prática adotada em 89,8% dos casos analisados. Esse dado ratifica a preocupação doutrinária acerca de um possível conflito de interesses, uma vez que o

perito que avalia a viabilidade do pedido pode ter interesse direto na continuidade do processo para garantir sua nomeação como administrador judicial. Essa prática foi ainda mais intensa em 2022 (95,7%) e 2023 (94%), enquanto em 2024 apresentou leve redução (84%).

Além disso, a análise revelou que, em apenas 4,5% dos casos analisados, o *stay period* foi deferido antes da apresentação do laudo, evidenciando que a exigência da constatação prévia tem, na maioria das vezes, atrasado a obtenção desse benefício essencial para a empresa em crise. Esse número, no entanto, cresceu em 2024, quando 50% dos casos analisados tiveram o deferimento do *stay period* antes da apresentação do laudo, o que pode indicar uma flexibilização recente da exigência.

Quanto ao cumprimento do prazo para a apresentação do laudo pericial, verificou-se que mais da metade dos processos (51,6%) não respeitou o prazo de 5 dias úteis, confirmando a dificuldade prática da realização da perícia em um período tão curto. Essa constatação corrobora as críticas doutrinárias quanto à inviabilidade da realização de um exame aprofundado da empresa em poucos dias, especialmente em casos que envolvem empresas de grande porte e operações complexas. O pior desempenho foi registrado em 2021, quando apenas 37% dos laudos foram entregues no prazo. Em 2022, esse percentual subiu para 66%, mas voltou a cair em 2023 (42,6%).

Outro aspecto relevante identificado foi que, em 56,5% dos casos analisados, houve determinação de emenda após a realização da constatação prévia. O dado sugere que, na prática, a perícia não tem servido apenas como um filtro para deferir ou indeferir sumariamente os pedidos de recuperação judicial, mas também como um meio para que o magistrado oriente ajustes na petição inicial antes de decidir sobre o processamento.

Por fim, com relação as recuperações judiciais indeferidas e precedidas de constatação prévia, constatou-se que embora a lei não permita, há casos em que o indeferimento do processamento foi baseado na inviabilidade da empresa, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça, não pela inviabilidade, mas pela inatividade ou pelo comprometimento da atividade econômica.

Ademais, o destino mais comum foi a permanência da empresa no mercado, seguido pela decretação de falência e, por último, pela retomada da recuperação judicial em decorrência da reconsideração da decisão.

Especificando os dados referentes às empresas consideradas inviáveis, constatou-se que a maioria culminou na decretação de falência, seguida pela permanência da empresa no

mercado, e, por último, pela retomada da recuperação judicial, em decorrência da reconsideração da decisão.

5.2.10. Análise Comparativa Entre os Dados de Antes e Depois da Promulgação da Lei Nº 14.112/2020

Para estabelecer a base comparativa, optou-se por comparar o número absoluto de processos, ao invés dos percentuais, uma vez que estes incidem sobre bases distintas e poderiam gerar interpretações distorcidas.

Ademais, considerando que os dados coletados no período posterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020 não foram segmentados entre varas especializadas e varas comuns, procedeu-se à agregação dos casos de ambas as categorias no NEPI. Dessa forma, obteve-se um dado consolidado, denominado "geral", calculado a partir da soma total dos casos e da correspondente adequação das proporções.

Essa estratégia permite uma avaliação mais precisa da evolução dos indicadores processuais, conforme observa-se da tabela abaixo:

Assunto	Antes da Lei nº 14.112/2020 (2014-2017)	Depois da Lei nº 14.112/2020 (2021-2024)	Comparativo
Realização da constatação prévia	Geral: 93 casos (10,2%)	Geral: 173 casos (50,6%)	93 para 173 casos Aumento de 86%
Taxa de deferimento sem constatação prévia	Geral: 521 casos (63,6%)	Geral: 144 casos (47,7%)	521 para 144 casos Redução de 72,3%
Taxa de deferimento com constatação prévia	Geral: 76 casos (81,7%)	Geral: 52,3% (158 casos)	76 para 158 casos Aumento de 108%
Taxa de indeferimento sem constatação prévia	Geral: 298 casos (36,4%)	Geral: 25 casos (62,5%)	298 para 25 casos Redução de 91,6%
Taxa de indeferimento com constatação prévia	Geral: 17 casos (18,3%)	Geral: 15 casos (37,5%)	17 para 15 casos Redução de 11,8%

No que se refere à realização da constatação prévia, os dados anteriores à lei indicaram que, a partir de 2014, foram observados 25 casos nas varas especializadas (8,8%) e 68 casos nas varas comuns (10,8%), totalizando 93 processos com a realização da constatação. Já no período posterior, a constatação prévia foi realizada em 173 processos, o que, ao se comparar os números absolutos, representa um aumento de aproximadamente 86% na sua aplicação.

Quanto à taxa de deferimento da recuperação judicial com constatação prévia, os dados anteriores apontavam que 76 processos (81,7%) foram deferidos após a realização da constatação. No período posterior, esse número subiu para 158 casos, evidenciando um aumento de 108% no número absoluto de processos deferidos com constatação prévia. Embora os percentuais tenham apresentado variações – de 81,7% para 52,3% – essa discrepância se deve à ampliação da base de análise no período pós-legislação, justificando o uso dos números absolutos para uma comparação mais precisa.

Por sua vez, a taxa de indeferimento sem a realização da constatação prévia sofreu uma redução significativa. Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram registrados 298 casos (36,4%) de indeferimento sem constatação prévia. Após a vigência da nova legislação, esse número caiu para 25 casos, representando uma redução de aproximadamente 91,6% no número absoluto de processos. O declínio expressivo está diretamente relacionado ao aumento de 86% na aplicação da constatação prévia, mas também indica uma mudança paradigmática na condução dos processos, evidenciando uma tendência à diminuição dos indeferimentos sem a realização dessa etapa prévia.

No que tange à taxa de indeferimento com constatação prévia, os dados anteriores indicavam 17 casos (18,3%) de indeferimento mesmo havendo a realização da constatação. No período posterior, esse índice passou a ser de 15 casos (37,5%), o que, em termos absolutos, representa uma redução de 11,8%. Embora a variação seja menos expressiva, reforça-se a tendência de que a constatação prévia tem contribuído para uma análise mais criteriosa dos pedidos de recuperação judicial após a nova legislação.

Em síntese, da comparação dos números absolutos extrai-se que, a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, houve aumento expressivo na utilização do instituto da constatação prévia, bem como do deferimento do processamento, nos casos em que aplicado o instituto.

Também foi observada uma acentuada redução nos indeferimentos das recuperações judiciais quando não houve a realização da constatação prévia. Atribui-se essa redução ao aumento na utilização do instituto, pois os dados de antes da promulgação levaram em consideração um número muito menor de processos.

Ou seja, aumentou-se a utilização do instituto, mantendo-se o também o aumento da possibilidade de deferimento do processamento nos casos em que realizada a constatação prévia.

5.3. O confronto entre críticas teóricas e utilização prática da constatação prévia: propostas de solução para críticas confirmadas

Por fim, com o objetivo de proporcionar uma análise prática da aplicação do instituto da constatação prévia serão ponderadas as críticas teóricas apresentadas, verificando quais correspondem à realidade de sua utilização no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para aquelas que ainda persistem, ou seja, aquelas que não foram resolvidas com a positivação da constatação prévia, tampouco superadas pelos dados estatísticos analisados, serão apresentadas sugestões para enfrentamento.

Também serão apresentadas sugestões àquelas problemáticas para as quais não foram coleados dados para refutar a veracidade na prática, quais sejam a ausência de critérios uniformes para a elaboração dos laudos de constatação prévia, a inexistência de sanções para o uso fraudulento do instituto e o momento destinado à verificação das reais condições de funcionamento da empresa.

Importante esclarecer que a maioria das soluções aqui apresentadas envolvem alterações legislativas, em virtude da existência de inúmeras lacunas legais que foram evidenciadas ao longo da pesquisa. Isso porque, a legislação, conforme demonstrado, se revela vaga e incompleta, de modo que a superação dessas omissões depende da inclusão de dispositivos legais que confirmem maior objetividade, previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do instituto da Constatação Prévia.

Por óbvio, não serão propostas soluções para a crítica relativa à ausência de previsão legal da constatação prévia. Essa questão foi definitivamente superada com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu o instituto no ordenamento jurídico. Após sua positivação, observou-se um aumento de 86% em sua utilização, o que demonstra que a ausência de previsão legal anteriormente limitava, de forma significativa, sua aplicação prática, não mais constitui óbice à sua aplicação.

A primeira crítica a ser examinada diz respeito ao alegado impacto financeiro da constatação prévia. Confrontando a crítica doutrinária de que a constatação prévia elevaria de

forma impeditiva os custos do processo — especialmente para micro, pequenas e médias empresas — com os dados empíricos desta pesquisa, constata-se cenário diverso.

Embora não haja dados sobre os custos anteriores à promulgação da Lei nº 14.112/2020, esperava-se que a nova legislação viesse a mitigar esse impacto, uma vez que a remuneração do perito passaria a ser fixada conforme a complexidade do trabalho, tornando-se mais compatível com a realidade financeira dos requerentes.

Na prática, constatou-se pela presente pesquisa que, após a vigência da Lei nº 14.112/2020, em 89,8% dos processos analisados o perito acumulou a função de administrador judicial, acumulando também a remuneração em ambas as funções e, assim, neutralizando despesas adicionais significativas. Mesmo nos casos em que as funções não coincidiram, os valores arbitrados mostraram-se compatíveis com a realidade financeira dos requerentes, como igualmente verificado por Joice Ruiz Bernier.

Ademais, se a simples despesa pericial fosse suficiente para inviabilizar o pedido, isso revelaria ausência de liquidez mínima para qualquer procedimento recuperacional, tornando a recuperação impraticável independentemente da exigência em debate.

Conclui-se, portanto, que a implementação da constatação prévia pode representar um gasto adicional que, quando não acumulados à remuneração do administrador, não se revela expressivo, configurando um investimento passível de ser justificado, desde que a constatação prévia se mostre pertinente e efetiva, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

Diante desse cenário — e uma vez que a crítica teórica não se confirmou na prática — não se justifica a apresentação de propostas de solução para o enfretamento.

A segunda crítica a ser examinada diz respeito ao alegado atraso processual decorrente da constatação prévia, à violação da celeridade e do resultado útil do procedimento, bem como à forma de contagem e à suficiência do prazo para apresentação do laudo pericial.

A doutrina sustentava que a exigência desse exame retardava a concessão do *stay period*, comprometendo a proteção da devedora contra execuções e ações judiciais. Os dados colhidos antes da Lei nº 14.112/2020 corroboravam tal argumento: a determinação da perícia ocorria, em média, 28 dias após o protocolo do pedido, fazendo o prazo médio para deferimento saltar de 31 dias (processos sem perícia) para 53 dias (com perícia) e a 82 dias quando, além da perícia, havia intimação para emenda da inicial.

Para mitigar esse impacto, a Lei nº 14.112/2020 estipulou prazo de cinco dias para a apresentação do laudo, independentemente de manifestação das partes. Embora o dispositivo não especifique se a contagem deve ocorrer em dias úteis ou corridos, entende-se, à luz do §

1.º, I, do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ, que a contagem deve ocorrer em dias corridos.

Todavia, os dados colhidos na presente pesquisa demonstraram que, na prática, apenas 48,4 % dos laudos foram apresentados dentro de cinco dias úteis, enquanto 51,6% ultrapassaram esse limite — evidenciando que o prazo, mesmo contado em dias úteis, revela-se inadequado às exigências do trabalho pericial.

Não obstante, verificou-se que 4,5% dos processos tiveram o *stay period* deferido antes do processamento. Ainda que em número reduzido, essa prática — já prevista para os incidentes de conciliação e mediação do § 1.º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 — demonstra que o juízo pode antecipar a tutela da empresa e, assim, mitigar os efeitos dos eventuais atrasos gerados pela perícia.

Diante dos dados empíricos apresentados, verifica-se que a crítica ao atraso processual se confirma na prática, o que justifica a formulação, a seguir, de propostas específicas para mitigar esse problema.

Propõe-se, de início, que o prazo conferido ao perito seja ampliado para 10 (dez) dias úteis, a fim de viabilizar a elaboração de um laudo tecnicamente mais acurado, ajustado à realidade da devedora e, sobretudo, exequível na prática. A proposta se justifica porque apenas 48,4% dos laudos foram apresentados dentro dos cinco dias úteis atualmente previstos, portanto, se o prazo fosse estendido para dez dias úteis, o intervalo revelar-se-ia compatível com a capacidade de cumprimento observada na amostra empírica. Com isso, busca-se solucionar a problemática da insuficiência do prazo atualmente previsto para apresentação do laudo.

Ademais, para prevenir eventuais atrasos mesmo após a ampliação do prazo e garantir a efetividade das medidas sugeridas, propõe-se que o juízo possa destituir o perito que não cumprir o novo lapso de 10 (dez) dias úteis, nomeando substituto de imediato. A fim de evitar que essa substituição ou, ainda, a simples espera pela conclusão do laudo acarrete prejuízos irreversíveis à devedora, recomenda-se autorizar, em caráter provisório, a antecipação dos efeitos do *stay period* sempre que demonstrado risco concreto de constrição patrimonial. Assim, a empresa permanecerá protegida tanto nos casos de destituição quanto nos de demora ordinária na elaboração do laudo, preservando-se simultaneamente a celeridade e a integridade do processo recuperacional.

A finalidade dessa antecipação é evitar que o início tardio do *stay period* acarrete prejuízos irreversíveis à devedora. Explica-se: após a formulação do pedido de recuperação

judicial, a devedora passa a expor publicamente sua situação de crise, tornando-se vulnerável à adoção de medidas constritivas por parte de seus credores e à antecipação de vencimentos contratuais. Sem o deferimento do processamento, a proteção legal conferida pelo *stay period* não se concretiza, ampliando os riscos à continuidade da atividade empresarial.

Para viabilizar a antecipação sugerida, recomenda-se a aplicação do § 12º do art. 6 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à devedora demonstrar a urgência na concessão da medida, mediante comprovação de risco iminente de constrição patrimonial. Uma vez reconhecida essa urgência, o início provisório do *stay period* poderá ser determinado pelo juízo sendo o período correspondente descontado do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 4º do mesmo dispositivo, caso o processamento venha a ser posteriormente deferido.

Concomitantemente, sugere-se que, durante esse período de blindagem provisória, eventuais atos de constrição relacionados a créditos extraconcursais também sejam submetidos à análise do juízo recuperacional, nos termos do § 7-A do art. 6 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, se, após a apresentação do laudo, o processamento da recuperação judicial for indeferido, os efeitos da suspensão provisória deverão ser cessados, com a retomada das ações e execuções em face da devedora, bem como de eventuais medidas de constrição anteriormente suspensas. Ainda que exista o risco de suspensão indevida, entende-se que o prejuízo decorrente será menor do que aquele causado pela exposição da devedora sem qualquer proteção judicial, a qual poderia inclusive ver inviabilizado seu soerguimento em razão da deterioração de seu patrimônio.

A terceira crítica a ser examinada refere-se ao risco de conflito de interesses dos peritos. Sobre este aspecto, a doutrina sustentava, em síntese, que a nomeação do futuro Administrador Judicial como perito poderia, em tese, comprometer a imparcialidade da avaliação, suscitando preocupações quanto a um possível conflito de interesses no deferimento do processamento da recuperação judicial.

A prática, por sua vez, demonstrou que, após a promulgação da Lei nº 14.112/2020, em 89,8% dos casos analisados, o perito responsável pela constatação prévia e o Administrador Judicial nomeado foram a mesma pessoa.

Por um lado, esse dado enfraqueceu parte da crítica inicial, na medida em que a estrutura remuneratória geralmente aplicada na prática impediu que os profissionais obtivessem vantagem econômica adicional com a acumulação das funções. Isso porque, quando o perito era posteriormente nomeado como Administrador Judicial, a remuneração relativa à realização da constatação prévia era absorvida, sendo substituída pela remuneração da função de

Administrador Judicial. Todavia, não há qualquer previsão legal que fundamente essa prática de substituição remuneratória ou incorporação automática, o que evidencia uma lacuna regulatória relevante.

Por outro lado, não se pode ignorar que a remuneração atribuída ao Administrador Judicial é substancialmente superior àquela usualmente paga ao perito, o que pode despertar o interesse no deferimento do processamento da recuperação judicial. Além do ganho financeiro mais elevado, há o prestígio associado à função de Administrador Judicial, reconhecida como uma das mais relevantes no contexto do processo recuperacional, o que pode atuar como incentivo adicional.

Ademais, a análise prática revelou que os pedidos de recuperação judicial que não contaram com a realização da constatação prévia tiveram uma taxa de indeferimento significativamente superior: cerca de 50% a mais no período anterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, e 4,6% a mais após sua entrada em vigor. Fábio Ulhoa Coelho atribui esse dado à expectativa do profissional de confiança do juízo, responsável pela constatação, de ser nomeado como Administrador Judicial em caso de deferimento. Segundo o autor, essa expectativa tende a fazer com que o perito exceda, ainda que levemente, o escopo de suas atribuições, contribuindo para o aprimoramento da petição inicial. Assim, sem a constatação prévia, há apenas um interessado direto no deferimento do processamento — o devedor; com a constatação, passam a ser dois: o devedor e o perito encarregado de sua realização¹⁰⁷

O risco de conflito de interesses, portanto, reside justamente na possibilidade de que o perito venha a ser beneficiado diretamente no processamento da recuperação judicial, obtendo não apenas um aumento substancial em sua remuneração, mas também maior projeção profissional no exercício da função.

Por outro lado, na hipótese de não coincidirem as funções de perito e de Administrador Judicial — de modo que a remuneração do perito não se confunda com a do administrador —, subsiste o risco de que o laudo de constatação prévia seja elaborado com rigor excessivo, artificialmente elevando o grau de complexidade do trabalho. Isso porque, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o arbitramento da remuneração do perito deve levar em consideração justamente a complexidade das atividades por ele desenvolvidas.

Em outras palavras, o perito pode adotar critérios exacerbados e fiscalizações minuciosas para aparentar ter desempenhado um trabalho mais árduo do que o necessário,

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

objetivando majorar sua remuneração. Tal conduta compromete a isenção técnica da constatação prévia e prejudica a recuperanda, que se vê submetida a uma verificação contaminada por interesses financeiros alheios à finalidade do instituto.

Diante desse cenário, a crítica relacionada ao risco de conflito de interesses na atuação dos peritos revelou-se pertinente tanto no plano teórico quanto na prática forense, razão pela qual propõe-se a adoção de dois mecanismos normativos: *(i)* a vedação expressa à acumulação das funções de perito e Administrador Judicial no mesmo processo, de modo a romper o vínculo entre o conteúdo do laudo e qualquer expectativa de nomeação futura; e *(ii)* a fixação de um teto para a remuneração do perito, aplicável independentemente da complexidade atribuída ao trabalho. Esta última medida reduz o incentivo econômico para que o perito inflacione artificialmente a dificuldade de sua atuação, promovendo maior isenção técnica.

Tais providências, embora não eliminem por completo os riscos identificados, constituem avanços concretos para preservar a imparcialidade técnica dos peritos encarregados da constatação prévia, contribuindo para que sua finalidade — conferir segurança documental e processual ao pedido de recuperação — prevaleça sobre eventuais interesses remuneratórios.

A quarta crítica a ser enfrentada concerne ao indeferimento arbitrário do processamento com fundamento na suposta inviabilidade econômica da empresa. À primeira vista, essa objeção pareceria superada pela Lei nº 14.112/2020, cujo § 5.º do art. 51-A veda expressamente o indeferimento do pedido de recuperação judicial com base em juízo sobre a viabilidade do devedor.

Contudo, na prática, verificou-se que, embora a lei proíba essa fundamentação, o indeferimento do processamento foi mantido, mesmo quando o magistrado teria se baseado na inviabilidade, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou, adicionalmente, a inatividade ou o comprometimento da atividade econômica como elementos que justificavam a manutenção da decisão. Observe-se:

Pedido de recuperação judicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto válido e regular do processo. Manutenção. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pagamento das custas iniciais em abril de 2022. Recurso interposto em junho de 2022. Ausência de prova de modificação financeira significativa. Hipossuficiência não caracterizada. Concessão de prazo de 10 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mérito. Atividade empresarial encerrada. Laudo de constatação observou que os endereços indicados estão vazios. Notas fiscais sem os aceites dos destinatários. Suposta mudança de endereço sem a respectiva alteração perante a Jucesp. Impossibilidade de

autorizar o processamento da recuperação judicial. Apelo desprovido, com determinação.¹⁰⁸

Apelação – Recuperação judicial – Processamento indeferido – Inconformismo – Empresas comercializadoras de energia elétrica – Ausência de atividade empresarial, decorrente de descredenciamento junto à CCEE – Descredenciamento decorrente de descumprimento de obrigação não financeira, portanto, não precedente e não relacionado com o pedido de recuperação judicial – Empresa insuscetível de recuperação judicial – Precedentes – Sentença bem lançada e mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.¹⁰⁹

Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados "per relationem", não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos "etc." mantém-se a decisão recorrida. Apelação a que se nega provimento.¹¹⁰

Não obstante, com o propósito de prevenir decisões de primeiro grau que ainda venham a fundamentar-se em eventual inviabilidade apontada no laudo — e, assim, evitar a posterior necessidade de correção pelo Tribunal de Justiça de São Paulo —, propõe-se que, além de se reconhecer a impossibilidade de indeferimento do processamento com base na viabilidade econômica do devedor, seja expressamente vedado que o laudo de constatação prévia adentre tal mérito, devendo restringir-se ao objeto definido no caput do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, conforme delineado nos capítulos anteriores.

A quinta crítica refere-se à ineficácia na filtragem de pedidos fadados ao fracasso. Parte da doutrina sustentava, em síntese, que a constatação prévia não se mostrava eficaz para impedir, desde o início, a instauração de recuperações judiciais fadadas ao insucesso.

Essa crítica, conforme demonstrado na presente pesquisa, encontra respaldo na prática forense. A análise empírica realizada revelou que, tanto antes quanto depois da promulgação

¹⁰⁸ TJSP; Apelação Cível 1000201-78.2021.8.26.0441; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023.

¹⁰⁹ TJSP; Apelação Cível 1102546-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 02/04/2024.

¹¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1042612-72.2020.8.26.0506; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 04/08/2021

da Lei nº 14.112/2020, a realização da constatação prévia esteve associada ao aumento da probabilidade de deferimento do processamento das recuperações judiciais. No período anterior à reforma legislativa, a chance de deferimento foi 50% maior nos casos em que houve constatação prévia. Já no período posterior, esse incremento foi de 4,6%, evidenciando uma tendência de validação e confiança judicial na presença da constatação, independentemente da época considerada.

Além disso, a comparação dos dados colhidos nos períodos anterior e posterior à positivação da constatação prévia indicam uma redução de 11,8% nos indeferimentos de pedidos de recuperação judicial quando a constatação prévia foi realizada, comparando-se os períodos pré e pós-reforma. Em outras palavras, o indeferimento mostrou-se mais provável nos casos em que a constatação não foi determinada — o que reforça a percepção de que o instituto tem sido empregado mais como elemento de legitimação do deferimento do que como mecanismo de filtragem rigorosa de empresas inviáveis.

Desse modo, constata-se que a crítica doutrinária quanto à aparente ineficácia da constatação prévia como filtro substancial de pedidos fadados ao insucesso encontra respaldo na prática, pois o instituto, embora útil para conferência documental e verificação mínima de funcionamento, tem se relacionado a maior deferimento e não à exclusão antecipada de demandas abusivas ou economicamente inviáveis. Entretanto, cumpre ressaltar que esse fenômeno não necessariamente revela ineficácia do laudo como filtro, mas pode refletir o incremento de segurança conferido ao magistrado no deferimento inicial.

Embora a constatação prévia tenha se revelado associada a maior deferimento do processamento, isso não implica necessariamente ineficácia como filtro. Ao contrário, a realização de diligências locais, a análise de documentos técnicos e a inspeção *in loco* da atividade empresarial constituem instrumentos capazes de identificar fraudes ou empresas inoperantes. Contudo, em razão da recente positivação no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e das lacunas ainda existentes, o instituto não tem atingido todo o seu potencial de filtragem. Acredita-se, portanto, que, com o aperfeiçoamento normativo com as medidas, por exemplo, propostas neste trabalho, a constatação prévia poderá efetivamente excluir pedidos economicamente inviáveis, sem prejuízo de conferir ainda maior segurança ao magistrado no deferimento inicial.

A sexta crítica refere-se ao momento para avaliação das reais condições de funcionamento da empresa. A doutrina acreditava, em suma, que o momento em que realizada a constatação prévia não era inadequado para se aferir as reais condições de funcionamento da

devedora por se tratar de momento inicial da recuperação judicial em que não necessariamente a empresa está estruturada e consequentemente operando em suas reais condições de funcionamento.

Embora não tenham sido extraídos dados que permitam aferir empiricamente a relevância prática dessa problemática, na visão desta autora a crítica perde vigor — ou, em outras palavras, compreende-se por superada — quando a constatação prévia respeita estritamente os limites fixados pelo art. 51-A e o perito realiza avaliação individualizada da devedora. Nessa moldura, a perícia limita-se a constatar a existência de operações efetivas, sem adentrar juízos de viabilidade econômico-financeira, convertendo-se em fonte imparcial de informação que municia os credores para deliberarem, com maior segurança, sobre o plano de recuperação. Além de fornecer um marco inicial que pode ser cotejado com os relatórios mensais do Administrador Judicial, o laudo permite verificar a evolução (ou regressão) das atividades empresariais até a data da votação do plano.

Fundamental, todavia, é que o perito afaste abordagens padronizadas e examine a empresa em sua singularidade, de modo a não confundir inatividade temporária — como a verificada durante a pandemia de Covid-19 — com inatividade permanente, hipótese que, de fato, inviabilizaria o processamento por afrontar o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Mantidas essas salvaguardas metodológicas, a constatação prévia agrega valor informativo sem usurpar a competência deliberativa dos credores, revelando que a crítica referente ao “timing” possui impacto prático bastante reduzido.

A sétima crítica relacionada a constatação prévia refere-se ao risco de rotinização e utilização indiscriminada do instituto. Tal como já exposto anteriormente, acreditava-se que o instituto seria utilizado como medida excepcional, voltada apenas a casos nos quais houvesse dúvidas relevantes quanto à completude documental ou à efetiva atividade empresarial da requerente. Tal preocupação foi manifestada, inclusive, na Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça e nos debates que antecederam a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que visavam preservar a celeridade processual e evitar sobrecargas desnecessárias às empresas em crise e ao Judiciário.

Contudo, os dados empíricos colhidos nesta pesquisa demonstram que essa crítica se materializou na prática. No período anterior à promulgação da Lei nº 14.112/2020, a constatação prévia foi utilizada em apenas 10,2% dos casos analisados, o que é compatível com seu caráter excepcional. Essa baixa incidência pode ser atribuída, em parte, à ausência de

previsão legal expressa na redação original da Lei nº 11.101/2005, o que gerava insegurança quanto à sua aplicação e exigia fundamentação casuística por parte dos magistrados.

Entretanto, no período posterior à entrada em vigor da nova legislação, verificou-se uma mudança significativa no padrão de uso do instituto, que passou a ser aplicado em 50,6% dos casos, representando um aumento de 86% em sua utilização. Essa elevação abrupta no número de constatações prévias sugere que, com a positivação, o instituto deixou de ser excepcional e passou a ser adotado de forma quase automática, especialmente no Estado de São Paulo, que historicamente lidera a aplicação de mecanismos inovadores no âmbito das recuperações judiciais.

Diante desses dados, conclui-se que a crítica à rotinização da constatação prévia encontra respaldo na realidade prática, demonstrando que a positivação legislativa, embora tenha conferido segurança jurídica ao instituto, também contribuiu para sua banalização, o que pode comprometer sua finalidade original. A aplicação sistemática do instituto — sem análise concreta da necessidade de sua realização compromete a racionalidade envolvida em sua utilização, contribuindo para atrasos desnecessários no processamento de pedidos que, muitas vezes, estão formalmente instruídos e aptos à análise direta.

Para evitar a banalização da medida, propõe-se que a legislação preveja critérios objetivos para a determinação da constatação prévia, limitando sua aplicação aos casos em que houver (i) indícios de uso fraudulento da recuperação judicial; (ii) sinais de inatividade da devedora; ou (iii) dificuldades reais por parte do magistrado quanto à análise da completude documental ou ao preenchimento dos requisitos legais.

Com relação às hipóteses de indícios de fraude e de inatividade, cabe ao magistrado exercer sensibilidade ao avaliar elementos que demonstrem a lisura e a efetiva atividade empresarial, de modo a dispensar a constatação prévia quando presentes tais sinais de confiabilidade.

Exemplos de provas que podem conferir segurança ao juízo incluem: (i) Demonstrações contábeis auditadas por fornecedor de renome; (ii) Certificados de regularidade fiscal e trabalhista atualizados; (iii) Fotografias ou vídeos recentes das instalações em operação; (iv) Matérias ou divulgação na imprensa especializada que atestem a continuidade das atividades; (v) Contratos vigentes com clientes ou fornecedores; (vi) Extratos bancários que comprovem movimentação compatível com o ramo de atuação; (vii) Evidência de quadro funcional ativo, como folhas de pagamento ou registros de ponto eletrônico; (viii) Relatórios de auditoria interna ou de consultorias externas sobre desempenho operacional.

Quando presentes tais elementos robustos, o juiz poderá dispensar a constatação prévia. Por outro lado, nas situações em que persistirem dúvidas quanto à veracidade das informações e em que os exemplos anteriores ou quaisquer outros aspectos não transmitam segurança quanto à inatividade ou ao uso fraudulento, aí sim a constatação prévia poderá ser determinada.

Quanto a essa terceira hipótese, sugere-se que o juiz, antes de determinar a constatação prévia, realize uma análise prévia da documentação apresentada, indicando de forma expressa os pontos de dúvida ou inconsistência identificados. Tal procedimento permitiria, inclusive, que a própria devedora prestasse esclarecimentos preliminares, o que poderia dispensar a necessidade da medida e contribuir para maior celeridade e eficiência na tramitação.

Acredita-se, que a imposição dos limites objetivos ora sugeridos à determinação da constatação prévia pode resgatar seu caráter excepcional e evitar a sua rotinização, preservando a utilidade e legitimidade do instituto no âmbito do processo recuperacional.

A oitava crítica relacionada à constatação prévia, refere-se a falta de solução para empresas cuja constatação prévia venha a detectar a inviabilidade. Como bem se sabe, o juiz, ao analisar o pedido de recuperação, não pode indeferir seu processamento apenas com base na inviabilidade da empresa, pois a legislação não lhe confere essa prerrogativa. Além disso, a inexistência de previsão legal para a decretação automática da falência nesses casos pode gerar prejuízos aos credores e comprometer a realocação eficiente de recursos na economia, contrariando os princípios de eficiência e preservação da atividade empresarial que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

A prática demonstrou que, embora a lei não disponha sobre o destino das empresas inviáveis, existem três possíveis soluções a essas empresas tidas como inviáveis: a falência, que ocorreu em metade dos casos, a permanência da empresa no mercado, que ocorreu, em 33,3% dos casos e a retomada da recuperação judicial em decorrência da reconsideração da decisão, que ocorreu em 16,7% das situações.

Assim sendo, evidente que, embora o tempo e a jurisprudência tenham se encarregado do destino das empresas tidas como inviáveis, certo é que a Lei não prevê qualquer solução para elas, tampouco qualquer vedação expressa à impossibilidade de avaliação da viabilidade econômica pelo laudo da constatação prévia. Por essas razões, conclui-se pela confirmação da problemática na prática.

A solução mais óbvia seria permitir o indeferimento do processamento com base na constatação da inviabilidade da empresa. Todavia, tal medida acarretaria: **(i)** a indevida realocação de competências, ao retirar dos credores a prerrogativa de avaliar a viabilidade na

Assembleia Geral de Credores; **(ii)** a imposição ao perito de uma análise econômico-financeira complexa a ser realizada em prazo exíguo e sem parâmetros objetivos, elevando o risco de laudos inconsistentes; e **(iii)** incompatibilidade com as diretrizes deste trabalho, que propõem vedar qualquer apreciação de viabilidade pelo perito, inexistindo, portanto, hipótese de se constatar inviabilidade nessa fase.

Por tais motivos, entende-se que tal solução não resolveria a problemática, mas, ao contrário, geraria novos entraves. Diante desse cenário, refletiu-se sobre os motivos que levavam empresas inviáveis a requerer a recuperação judicial e concluiu-se que muitas delas ingressam com esse pedido quando, na verdade, deveriam pleitear a falência. Esse fenômeno deve-se a diversas razões, destacando-se, dentre elas, a ausência de imposição legal que obrigue o requerimento da recuperação judicial sob pena de responsabilização pessoal dos administradores e/ou controladores.

Sendo assim, entende-se que uma solução possível para mitigar a ausência de medida efetiva para as empresas inviáveis seria a imposição legal do requerimento da recuperação judicial pelo devedor – faculdade atualmente prevista no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 – sob pena de responsabilização pessoal de seus administradores e/ou controladores. Ainda que essa medida não solucione diretamente a problemática – uma vez que não proporcionaria uma solução imediata para as empresas constatadas como inviáveis quando do ingresso do pedido de recuperação judicial –, acredita-se que ela contribuiria para reduzir o número desses pedidos, impedindo que empresas inviáveis se utilizem da recuperação judicial.

Conforme aponta Marcelo Barbosa Sacramone¹¹¹, essa medida seria essencial para evitar que os devedores posterguem indevidamente o pedido de recuperação e adotem condutas mais arriscadas na tentativa de salvar suas empresas. Ademais, o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e a adoção de normas que incentivem a tomada de decisões tempestivas podem contribuir para reduzir os prejuízos no mercado, garantindo uma maior previsibilidade e segurança tanto para credores quanto para devedores.

Por mais que tal solução pareça drástica, é importante relembrar que a manutenção de empresas inviáveis em funcionamento prejudica: (i) o mercado e a sociedade, pois a manutenção de empresas inviáveis em funcionamento acarreta custos desnecessários para ambos; (ii) os credores, pois pode induzi-los a uma falsa perspectiva de negociação, levando à suspensão de ações e execuções por 180 dias, sem que haja uma real intenção de renegociação e quitação dos créditos; (iii) o Poder Judiciário, que é mobilizado de forma desnecessária,

¹¹¹ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

sobrecarregando o sistema sem oferecer perspectivas concretas de solução; e (iv) além de contrariar o princípio de preservação de empresas que pressupõe a continuidade das atividades, dos empregos, da função social e o estímulo à atividade econômica.

A nona crítica relacionada à constatação prévia refere-se à ausência de punição expressa para o uso fraudulento do instituto da constatação prévia. Conforme exposto por Joice Ruiz Bernier, embora o § 6º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 autorize o juiz a oficiar o Ministério Público diante de indícios de fraude, não há, atualmente, tipo penal destinado a coibir a utilização fraudulenta da recuperação judicial. A ausência de decretação de falência ou concessão da recuperação inviabiliza a aplicação dos crimes falimentares previstos na mesma lei, por falta da condição objetiva de punibilidade exigida pelo art. 180. Resta, assim, apenas a legislação penal comum, como o art. 171 do Código Penal (estelionato), cuja aplicação é dificultada pela ausência de um benefício econômico direto e claramente identificável.

Embora não tenham sido levantados dados relacionados à prática, para suprir essa lacuna normativa, propõe-se a criação de um tipo penal específico destinado a reprimir a utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial, a ser inserido na Seção I da Lei nº 11.101/2005. A nova norma penal deverá prever pena privativa de liberdade e/ou multa, além de definir com precisão a conduta típica, evitando interpretações subjetivas. Nesse sentido, recomenda-se expressamente que o simples pedido de recuperação judicial por parte de devedora inviável não seja, por si só, caracterizado como fraude, uma vez que a avaliação da viabilidade econômica envolve elementos de natureza técnica e, em certa medida, subjetiva.

Isso porque, conforme já proposto neste trabalho, tal análise não deve ser antecipada na constatação prévia, cabendo aos credores deliberarem-na no momento adequado, durante a votação do plano. Caso a inviabilidade seja constatada nessa fase, haverá providência processual adequada: a rejeição do plano e, na ausência de proposta alternativa por parte dos credores, a possível convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do § 4º do art. 56 e do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Sugere-se, portanto, que a tipificação penal recaia especificamente sobre os casos em que for constatada a inatividade permanente e injustificável da devedora no momento do pedido. Tal situação é objetivamente verificável e juridicamente incompatível com os requisitos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para compatibilizar essa proposta com entendimentos doutrinários que admitem pedidos formulados por devedoras temporariamente inativas, propõe-se a previsão de uma exceção: caso a devedora justifique a paralisação e comprove a iminente retomada das atividades, não se configuraria o uso fraudulento do instituto.

A criminalização dessa conduta garantiria maior efetividade na repressão às fraudes no âmbito recuperacional e atuaria como mecanismo dissuasório, reforçando a segurança jurídica e protegendo os credores e o mercado como um todo. Afinal, a simples apresentação de pedido de recuperação judicial por devedora inativa viola os requisitos legais e compromete a finalidade do instituto, conforme disposto no art. 47 da referida lei e reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A décima crítica relacionada à constatação prévia refere-se à ausência de critérios técnicos uniformes a serem utilizados na sua realização. Embora não tenham sido recolhidos dados estatísticos sobre essa problemática, constatou-se a inexistência de um padrão comum de avaliação entre os peritos nomeados, o que compromete a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica do procedimento.

Essa disparidade metodológica pode gerar resultados potencialmente contraditórios em casos semelhantes, afetando não apenas a confiança das partes no processo, mas também a capacidade do magistrado de tomar decisões informadas com base em critérios objetivos.

Diante desse cenário, propõe-se a previsão normativa de critérios técnicos uniformes, tanto para a análise das condições operacionais da devedora quanto para a verificação da regularidade documental exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que a adoção de tais critérios não compromete a discricionariedade judicial, preservando-se o convencimento motivado do magistrado. O objetivo é apenas assegurar a consistência técnica dos laudos, evitando que conclusões díspares derivem de abordagens metodológicas distintas.

Como proposta metodológica possível, destaca-se o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), desenvolvido por Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan, cuja finalidade é orientar tecnicamente os peritos na elaboração dos laudos de constatação prévia.

Conforme esclarecem os autores¹¹², “a proposta do modelo é auxiliar os peritos no diagnóstico sumário da situação da empresa requerente, sem adentrar no juízo de viabilidade econômica, que deve ser feito pelos credores por ocasião da votação do plano”.

O MSR está estruturado em três matrizes avaliativas independentes e complementares, cujas pontuações compõem os seguintes índices: (i) Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), baseado no art. 47 da LRF; (ii) Índice de Adequação Documental Essencial (IADE), baseado no art. 48 da LRF; e (iii) Índice de Adequação Documental Útil (IADU), baseado no art. 51 da LRF. A primeira matriz tem como base o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e é composta

¹¹² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023. p. 93.

por quatro dimensões, com um total de doze perguntas, às quais o perito deve responder com “não concordo”, “concordo parcialmente” ou “concordo”, atribuindo, respectivamente, as pontuações de 0, 5 e 10 pontos.

A pontuação máxima dessa matriz é de 120 pontos. A primeira dimensão, referente à manutenção da fonte produtora, tem por objetivo avaliar se a estrutura física da devedora permite a continuidade das atividades. O perito deve responder às seguintes perguntas: (i) existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?; (ii) globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a construção de seus negócios?; (iii) a entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?; e (iv) os ativos destinados à produção e desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?

A segunda dimensão, relacionada à manutenção do emprego, visa aferir o impacto da empresa na geração de empregos e sua relevância para o mercado local. O perito deverá observar a relação de empregados e documentos contábeis dos últimos exercícios e responder às seguintes perguntas: (i) o número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender, prestar serviços ou comercializar mercadorias com vistas à retomada da normalidade de suas operações?; (ii) o potencial de empregabilidade é significativo?; (iii) a empregabilidade é relevante na região onde atua?; e (iv) a empresa gera empregos indiretos? A terceira dimensão, que trata da função social e da estimulatividade econômica, analisa a relevância da empresa para o setor e o mercado em que atua. A pergunta a ser respondida é: (i) a entidade é um player relevante para o seu segmento de atuação?

Por fim, a quarta dimensão, voltada ao interesse dos credores, visa verificar a capacidade da empresa de fornecer documentos que permitam o cálculo de indicadores de retorno. As perguntas que a compõem são: (i) é possível calcular a moeda de liquidação (ativo total dividido pelo passivo total)?; e (ii) é possível aferir a rentabilidade média dos ativos (lucro operacional ajustado dividido pelo ativo total)? O resultado da pontuação dessa matriz, denominado ISR, deve ser interpretado da seguinte forma: se inferior a 40 pontos, recomenda-se o indeferimento do pedido de recuperação judicial; se igual ou superior a 40 pontos, passa-se à análise documental.

A segunda matriz, correspondente ao art. 48 da LRF, avalia os documentos considerados essenciais, por representarem requisitos legais objetivos para o conhecimento do pedido. São cinco os itens analisados, sendo que cada um é pontuado com 0 (não apresentado), 5 (apresentado parcialmente) ou 10 pontos (apresentado satisfatoriamente). A pontuação máxima dessa matriz é de 50 pontos. Os documentos analisados são: (i) comprovante de que o devedor

exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) comprovante de que não foi falido, ou, se o foi, que suas responsabilidades estão extintas por sentença transitada em julgado; (iii) comprovante de que não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, em ambos os regimes; (iv) comprovante de que não foi condenado por crimes previstos na LRF; e (v) comprovante de que seus administradores e sócios controladores também não foram condenados por tais crimes. Segundo os autores¹¹³, “a ausência de tais documentos impede o conhecimento do pedido, sendo obrigatória sua apresentação como condição legal para o processamento”.

Caso a pontuação do IADE seja inferior a 50 pontos, recomenda-se ao perito que informe ao juízo a necessidade de emenda à petição inicial para complementação da instrução. A terceira matriz corresponde à verificação da documentação exigida no art. 51 da LRF, considerada útil para a análise sumária do pedido. São treze os documentos analisados, cada um deles avaliado com 0, 5 ou 10 pontos, totalizando até 130 pontos.

Os documentos são: (i) petição inicial com exposição das causas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ii) balanço patrimonial; (iii) demonstração de resultados acumulados; (iv) demonstração de resultados desde o último exercício; (v) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção; (vi) relação nominal de credores com a qualificação de cada crédito; (vii) relação integral dos empregados com suas funções, salários, verbas e mês de competência; (viii) certidão de regularidade no registro público; (ix) ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores; (x) relação de bens dos sócios e administradores; (xi) extratos bancários atualizados; (xii) certidão de protestos das comarcas em que tiver sede ou filial; e (xiii) relação de ações judiciais com estimativa dos valores demandados. A pontuação total obtida compõe o índice IADU, cuja interpretação se dá nos seguintes termos: se inferior a 90 pontos, recomenda-se emenda da petição inicial; se entre 90 e 129 pontos, recomenda-se deferimento com prazo para complementação; se 130 pontos, o deferimento deve ser integral. Com base nas três matrizes avaliativas que compõem o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), a conclusão do laudo de constatação prévia será extraída a partir da somatória das pontuações atribuídas em cada uma das dimensões analisadas. Inicialmente, o perito deverá apurar o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), cuja pontuação mínima para continuidade da análise é de 40 pontos, em um total possível de 120. Atingido esse patamar, passa-se à aferição do Índice de Adequação Documental Essencial

¹¹³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023. p. 109.

(IADE), que corresponde aos documentos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, cuja pontuação deve ser de 50 pontos para que o pedido possa ser conhecido. Verificada essa conformidade, o perito procederá à análise do Índice de Adequação Documental Útil (IADU), relativo aos documentos previstos no art. 51 da mesma lei.

Caso o IADU seja inferior a 90 pontos, recomenda-se ao juízo a emenda da petição inicial. Caso esteja entre 90 e 129 pontos, sugere-se o deferimento do pedido com prazo para complementação. Se, por fim, o IADU atingir 130 pontos, a recomendação será pelo deferimento integral do processamento da recuperação judicial.

Assim, a conclusão do laudo deverá refletir, de forma técnica e fundamentada, o resultado combinado dessas três matrizes, sem qualquer juízo de viabilidade econômica ou opinião subjetiva do perito, limitando-se a relatar a suficiência da documentação e das condições operacionais da devedora para o processamento da recuperação judicial, conforme estabelecido nos dispositivos legais e no modelo desenvolvido por Daniel Carnio e Elisa Fazan.

Por fim, é importante ressaltar que, conforme sustentado nesta dissertação, embora o modelo MSR represente um importante avanço metodológico, sua aplicação deve se restringir à verificação da atividade da devedora, da regularidade documental e do cumprimento dos requisitos legais, afastando-se qualquer juízo de viabilidade econômica. Tal avaliação cabe, por força de lei, aos credores, por ocasião da deliberação sobre o plano de recuperação judicial. De igual modo, entende-se que o perito não deve, em nenhuma hipótese, manifestar opinião pessoal sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, sendo sua atuação limitada à descrição técnica dos elementos verificados e à eventual recomendação para emenda, quando for o caso.

5.3.1. Quadro-resumo

Crítica	Breve Resumo da Teoria	Constatações Práticas (Dados Estatísticos)	Conclusão sobre a Realidade da Crítica na Prática
Elevação dos Custos para Empresas em Crise	A doutrina defendia que a exigência da constatação prévia elevava os custos do processo de recuperação judicial, dificultando o acesso para pequenas e médias empresas.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Não havia dados disponíveis sobre os custos. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Em 89,8% dos casos, o perito acumulou a função de administrador judicial, incorporando as remunerações quando as funções não se acumularam, os valores arbitrados não inviabilizaram o acesso.	A implementação da constatação prévia pode representar um gasto adicional que, quando não acumulado à remuneração do administrador, não se revela expressivo, configurando um investimento passível de ser justificado, desde que contribua para o aprimoramento do instituto da recuperação judicial.
Atraso no Processo, Violação à Celeridade Processual e Insuficiência do Prazo para o Laudo Pericial	A exigência da constatação prévia foi criticada por causar atrasos significativos – sobretudo na concessão do <i>stay period</i> – e por impor um prazo de 5 dias, considerado insuficiente para a elaboração do laudo.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Sem constatação prévia, o prazo médio era de 31 dias; com somente perícia, 53 dias; e com emenda à inicial, 82 dias. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Em 48,4% dos processos o laudo foi apresentado em até 5 dias úteis; em 51,6% ultrapassou esse	Apesar da fixação do prazo de 5 dias, a alta incidência de atrasos confirma a crítica, embora a prática de antecipar os efeitos do <i>stay period</i> ajude a mitigar o maior dos prejuízos que o atraso no deferimento do processamento proporcione à devedora.

		prazo; e, em 4,5% dos casos, o <i>stay period</i> iniciou antes do deferimento.	
Risco de Conflito de Interesses dos Peritos	A crítica aponta que a acumulação das funções de perito e administrador judicial pode comprometer a imparcialidade, gerando conflito de interesses.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Não havia dados disponíveis sobre a acumulação de funções. Ademais, a ausência de perícia prévia aumentava em 50% a chance de deferimento do processamento das recuperações judiciais. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Em 89,8% dos casos o perito foi também o administrador judicial. Ademais, a ausência de perícia prévia aumentava em 4,6% a chance de deferimento do processamento das recuperações judiciais.	Por um lado, a crítica perdeu força, na medida em que a estrutura remuneratória adotada na prática impediu que esses profissionais obtenham vantagens adicionais ao acumular ambas as funções. Por outro lado, há de se considerar que a remuneração de um administrador judicial é muito superior à remuneração de um perito, o que poderia despertar o interesse do perito no deferimento do processamento da recuperação judicial. Ademais, o fato de a presença de constatação prévia não ensejar no aumento de indeferimentos dos processamentos das recuperações judiciais, pelo contrário, sugere certa parcialidade na elaboração dos laudos.

Indeferimento Arbitrário e Substituição do Papel dos Credores	A doutrina criticava que o instituto poderia ser utilizado para indeferir arbitrariamente o processamento, deslocando o papel dos credores na análise do pedido de recuperação judicial.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Não havia dados disponíveis. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Apesar da proibição legal (art. 51-A, § 5º), os magistrados mantiveram o indeferimento do processamento, considerando a inatividade ou o comprometimento econômico da empresa.	A prática evidencia que, mesmo com a proteção legal, o indeferimento continua sendo aplicado, confirmando a crítica de possível desvirtuação do papel dos credores. Todavia, constatou-se a aplicação rigorosa do Tribunal de Justiça de São Paulo para não permitir o indeferimento do processamento com base na inviabilidade constatada em laudo.
Ineficácia na Filtragem	A crítica teórica afirmava que a constatação prévia não seria eficaz para impedir a instauração de recuperações judiciais inviáveis.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: A realização da constatação aumentava a chance de deferimento do processamento em 50%. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Essa chance foi de 4,6%, com redução de 11,8% nos processos indeferidos quando a constatação prévia foi realizada.	A constatação prévia aumentou a chance de deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo ineficaz na filtragem de pedidos.

Risco de Rotinização	A preocupação era de que o instituto, destinado a ser uma medida excepcional, se tornasse rotina no processamento da recuperação judicial.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: O instituto foi utilizado em 10,2% dos casos. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: O uso passou para 50,6% dos casos, representando um aumento de 86% na utilização.	A expressiva elevação na utilização confirma a crítica, demonstrando que o instituto se incorporou à rotina processual, distanciando-se da intenção original de excepcionalidade.
Falta de Solução para Empresas Inviáveis	A doutrina apontava que a legislação não oferecia uma medida específica para empresas inviáveis, impedindo o indeferimento com base apenas na inviabilidade e prejudicando a realocação de recursos.	Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Não havia dados disponíveis sobre soluções para empresas inviáveis. Depois da promulgação da Lei nº 14.112/2020: Foram observadas três alternativas: falência (50% dos casos), permanência no mercado (33,3%) e retomada da recuperação judicial após reconsideração (16,7%).	Embora a legislação não preveja uma solução única, a prática revela alternativas diversas, sugerindo que o sistema, de forma adaptativa, compensa a lacuna normativa.

6. A PERTINÊNCIA, A EFETIVIDADE E OS LIMITES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Com base nas conclusões extraídas da análise empírica da aplicação do instituto da constatação prévia e das propostas de aperfeiçoamento apresentadas, propõe-se uma reflexão crítica quanto à sua pertinência, efetividade e aos seus limites no contexto da recuperação judicial de empresas, considerando os limites legais que o regem e os desafios observados na prática.

Preliminarmente, acredita-se que na decisão de processamento da recuperação judicial, deve ser exigido (i) a presença dos documentos relacionados no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a possibilidade de deferimento com posterior emenda do documentos tidos como úteis ao processo e não essenciais a ele; (ii) o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e; (iii) evidências de atividade da devedora ou de evidências do caráter momentâneo de inatividade, em respeito ao objetivo do instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Com exceção de aspectos processuais, tal como recolhimento de custas, qualquer questão que vá além destes requisitos, tal como a viabilidade da empresa ou a demonstração de sua capacidade de soerguimento, extrapola o escopo da decisão de deferimento do processamento e não deve ser analisada neste momento processual.

Para analisar estes requisitos, o magistrado pode se valer da documentação e narrativa apresentada na petição inicial ou, alternativamente, caso entenda necessário, determinar a realização da constatação prévia.

Entende-se por necessários os casos em que o juiz constate (i) indícios de uso fraudulento da recuperação judicial; (ii) sinais de inatividade da devedora; ou (iii) dificuldades reais por parte do magistrado quanto à análise da completude documental ou ao preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, a constatação prévia deve restringir-se a três funções específicas e claramente delimitadas: (i) verificar a regularidade da documentação apresentada; (ii) confirmar sua completude; e (iii) apurar as reais condições de funcionamento da empresa requerente.

Sendo assim, conforme será mais bem detalhado a seguir, qualquer análise que extrapole essas atribuições legais desvirtua a finalidade e compromete a finalidade da constatação prévia, intervém indevidamente na competência decisória da Assembleia Geral de Credores ou nas

funções do Administrador Judicial e, ainda, acrescenta custos e atrasos desnecessários ao processamento da recuperação.

Em primeiro lugar, com relação à verificação da regularidade, caberá ao perito aferir a conformidade dos documentos com as normas técnicas e jurídicas aplicáveis. Tal verificação não deve ser confundida com a confirmação da veracidade, ou seja, o perito não deverá verificar a correspondência entre o conteúdo dos documentos e a realidade fática da empresa.

Desse recorte decorre o primeiro limite da atuação pericial: no laudo, o perito deve restringir-se a apontar se os documentos foram apresentados em estrita observância às formalidades exigidas, abstendo-se de emitir juízos de valor sobre as informações declaradas.

Cumprir destacar que a veracidade das informações apresentadas pela devedora é fiscalizada pelo Administrador Judicial ao longo do processo, no estrito cumprimento de suas atribuições legais. Tal conferência ocorre, em especial, por ocasião da elaboração do relatório mensal de atividades, momento em que o Administrador deve ratificar a veracidade e a conformidade dos dados fornecidos pelo devedor, conforme dispõe o art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, caso o Administrador Judicial identifique a necessidade de apoio técnico para essa análise — por exemplo, a contratação de perito ou contador —, poderá, mediante autorização judicial, engajar profissionais ou empresas especializadas, nos termos do art. 22, I, “h”, da mesma lei.

Portanto, ainda que se reconheça a utilidade da constatação prévia para aferir a regularidade documental, ela não representa o momento adequado para confirmar a veracidade das informações, constituindo claro limite à atuação do perito. Tal apuração compete ao Administrador Judicial após o deferimento do processamento, fase em que, se necessário, poderá contar com apoio técnico especializado. Além de evitar os custos adicionais e os atrasos que a constatação prévia frequentemente acarreta, a realização dessa análise no momento processual adequado permite, caso sejam detectadas irregularidades materiais, a aplicação de sanções significativamente mais severas do que a mera intimação para regularização da petição inicial.

Em segundo lugar, no tocante à completude documental, cabe ao perito realizar mera conferência objetiva da existência de todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Constatada a ausência de qualquer peça, deverá apenas relacioná-la para que o juízo intime a devedora a suprir a omissão, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil. Não lhe compete, portanto, emitir juízo de valor acerca do atendimento dos requisitos

legais nem sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial. Nesse ponto reside o segundo limite de sua atuação.

Inclusive, caso seja constatada a pendência de documentos considerados “úteis” — aqueles elencados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 — entende-se que o magistrado poderá deferir o processamento da recuperação judicial, condicionando apenas a emenda posterior, visto que tais lacunas podem ser supridas ao longo do trâmite sem comprometer a segurança jurídica dos credores ou da recuperanda. Por outro lado, na hipótese de ausência de documentos “essenciais” — previstos no art. 48 da mesma lei, indispensáveis para aferir as condições mínimas de funcionamento da devedora — acredita-se que o magistrado deverá determinar a emenda prévia, exigindo a apresentação dessas peças antes de decidir pelo deferimento do processamento.

Embora não se ignore a utilidade da constatação prévia para essa conferência inicial; na visão desta autora, a verificação da completude documental pode e deveria ser conduzida diretamente pelo magistrado, com o apoio de sua serventia, desde que os patronos da devedora apresentem a documentação de forma clara, organizada e indexada. Afinal, os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 estão taxativamente elencados e a aferição de sua presença é mera checagem objetiva, que dispensa conhecimento técnico pericial. Ademais, sendo o próprio juiz quem detém o poder de intimar a parte para emendar a petição inicial, faz-se mais racional que ele mesmo realize essa conferência e, de pronto, determine a regularização necessária, evitando a etapa intermediária de aguardar a elaboração e posterior análise de um laudo pericial — procedimento que apenas acresceria custos e atrasos desnecessários ao processamento da recuperação judicial.

Não obstante, os dados colhidos nesta pesquisa empírica indicam que a prática forense se afasta dessa lógica: em 56,5% dos processos em que houve determinação de emenda da petição inicial, também foi ordenada a realização da constatação prévia. Tal correlação sugere que o instituto vem sendo utilizado pelos magistrados como mecanismo adicional de conferência, destinado a conferir-lhes maior segurança para o deferimento do processamento.

Em terceiro lugar, a verificação das reais condições de funcionamento da devedora constitui o derradeiro objeto da constatação prévia. Nessa etapa, o perito deve registrar, de forma objetiva e circunstanciada, o estado operacional presente da empresa — atividade produtiva, quadro de empregados, contratos vigentes, ativos essenciais em operação e receitas correntes —, abstendo-se de opinar sobre sua viabilidade ou sobre a possibilidade de recuperação.

Laudos que avançam para juízos de viabilidade mostram-se inadequados por serem (i) prematuros, pois a devedora ainda não dispôs de tempo para reorganizar-se; (ii) ineficazes, dado que o magistrado não pode indeferir o processamento nem decretar falência com base nesse fundamento; e (iii) indevidos, porque tal avaliação compete exclusivamente aos credores quando analisarem o plano de recuperação. O perito, portanto, deve limitar-se a “fotografar” o quadro operacional, deixando a apreciação da viabilidade para a Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, Daniel Carnio e Elisa Fazan¹¹⁴ dispõe que a constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social.

Ou seja, ainda que não examine a viabilidade, o perito pode constatar a inatividade da empresa, funcionalidade que, na visão desta autora, representa o principal mérito do instituto. Os dados empíricos desta pesquisa demonstram que, embora rara, a identificação de inatividade levou tanto juízos de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo a indeferir o processamento, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Se a inatividade for momentânea e justificável — circunstância que o perito deve consignar — o processamento deve ser deferido; entretanto, diante de inatividade permanente ou de indícios de fraude, a constatação prévia exerce papel preventivo ao evitar o prosseguimento de recuperações fadadas ao insucesso. Nessas hipóteses, o indeferimento pode fundamentar-se no § 6 do art. 51-A ou, por interpretação sistemática, no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

À vista disso, essa autora sustenta que a constatação prévia é indispensável apenas quando existirem suspeitas ou indícios concretos de inatividade, dissipação patrimonial, atos de falência ou uso fraudulento do processo recuperacional. Nos demais casos, em que se pretende apenas realizar a conferência da regularidade e da completude documental, as atribuições podem ser exercidas pelo magistrado ou pelo Administrador Judicial, sendo

¹¹⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

desnecessária a determinação da realização da constatação prévia e da consequente atribuição de custos à devedora e de atraso no deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que os magistrados vêm determinando a constatação prévia com maior frequência, o que tem se refletido em aumento do deferimento do processamento. Tais dados demonstram que, a despeito da possível ineficácia de filtragem de pedidos ineficazes, fato é que a constatação prévia confere maior segurança ao magistrado para decidir sobre o deferimento do processamento, o que não pode ser ignorado.

Definidos os limites da atuação pericial e identificadas as situações em que se acredita que a constatação prévia é imprescindível ou dispensável, passa-se, na sequência, à ponderação de seus custos e benefícios, avaliando-se sua eficácia diante das finalidades legais e seu impacto sobre a celeridade, a economicidade e a eficiência do processo recuperacional.

Como demonstrado, a constatação prévia pode, de fato, conferir maior segurança jurídica ao magistrado, sobretudo ao verificar a regularidade e a completude documental, bem como, em casos pontuais, ao constatar a inatividade da empresa, o que pode evitar o início de processos fadados ao insucesso. Por outro lado, seu uso sistemático — cada vez mais presente na prática forense, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.112/2020 — implica impactos relevantes sobre o tempo e o custo do processo.

Entre os aspectos positivos da realização da constatação prévia, destacam-se: (i) aferição da regularidade documental com auxílio técnico especializado, evitando inconsistências formais; (ii) verificação da existência fática da empresa e de suas atividades, prevenindo o deferimento de recuperações judiciais por empresas inativas ou utilização fraudulenta do instituto; (iii) incremento da confiança judicial para o deferimento do processamento, conforme demonstrado pelos dados empíricos, que apontaram maior taxa de deferimento nos casos em que a constatação foi realizada.

Contudo, esses benefícios devem ser equilibrados com os custos e consequências adversas do instituto, especialmente quando utilizado de forma rotineira e não justificada: (i) atraso no processamento do pedido, o que contraria a lógica de celeridade inerente ao início da recuperação judicial, momento crucial para a manutenção da atividade empresarial; (ii) custos adicionais para a devedora, especialmente com a remuneração do profissional responsável pela constatação, o que pode ser significativo diante da crise financeira enfrentada; (iii) risco de banalização do instituto, afastando sua natureza excepcional e transformando-o em etapa quase obrigatória, sem que haja critérios objetivos claros para sua instauração; (iv) redundância de funções, dado que muitos dos aspectos apurados na constatação poderiam ser verificados pelo

próprio Juízo ou, posteriormente, pelo Administrador Judicial, sem necessidade de constatação prévia.

A seguir, propõe-se uma comparação sintética dos principais elementos positivos e negativos da constatação prévia:

Com Constatação Prévia	Sem Constatação Prévia
Conferência da completude documental por perito especializado	Conferência documental realizada pelo Juízo com apoio da Serventia
Aferição técnica da regularidade documental por perito especializado	Aferição técnica e de veracidade da regularidade documental realizada pelo Administrador Judicial em momento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial
Verificação da existência da empresa e eventual inatividade	Risco de deferimento a empresas inativas
Maior segurança jurídica ao juiz	Maior celeridade no processamento da recuperação judicial
Possibilidade de identificar fraudes antes do deferimento do processamento	Fraudes podem ser detectadas após o deferimento do processamento pelo Administrador Judicial
Custos com remuneração do profissional responsável pela constatação	Menor custo inicial para a devedora
Possível atraso no início da recuperação	Início imediato do <i>stay period</i> e das medidas de proteção
Uso técnico justificado em casos excepcionais	Afastamento de etapas desnecessárias nos casos simples

Diante desse panorama, conclui-se que a constatação prévia pode representar um instrumento eficaz e relevante, desde que aplicada com critério, proporcionalidade e fundamento técnico. Assim, sua utilização deve restringir-se a hipóteses que efetivamente demandem análise especializada — sobretudo quando houver suspeitas ou indícios concretos de fraude, dissipação patrimonial ou inatividade empresarial — sem se converter em exigência automática, sob pena de violar os princípios da celeridade e da economia processual que orientam o procedimento recuperacional.

A racionalização do uso da constatação prévia, aliada à delimitação clara de suas finalidades legais, mostra-se essencial para que se preserve sua utilidade sem comprometer o andamento célere e justo da recuperação judicial. O verdadeiro custo-benefício do instituto

dependerá, portanto, não apenas de sua previsão legal, mas sobretudo de sua aplicação consciente e moderada pelo Poder Judiciário.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa, baseada em método empírico-dogmático, combinou a análise de 342 processos distribuídos entre 2021 e 2024 (dados do site do jornal Valor Econômico) com dados pré-reforma coletadas pelo Observatório de Insolvência do NEPI, além de um exame abrangente da produção doutrinária sobre o tema. O propósito foi verificar se as críticas encontradas na doutrina se confirmaram ou foram superadas na prática, se se remodelaram ou se novas controvérsias emergiram após a inclusão do art. 51-A na Lei nº 11.101/2005. Para cada crítica confirmada — ou para aquelas a respeito das quais não se dispunha de dados suficientes — foram indicadas as medidas de enfrentamento pertinentes, conforme se resume a seguir.

Quanto ao impacto financeiro, constatou-se que em 89,8 % dos processos o perito acumulou a função de Administrador Judicial, absorvendo a remuneração extra e tornando o custo adicional inexpressivo; por isso, não se impuseram medidas corretivas específicas. O atraso processual, todavia, revelou-se relevante: apenas 48,4 % dos laudos foram apresentados dentro dos cinco dias úteis previstos em lei e, antes da reforma, o tempo médio para deferimento saltava de 31 para 53 dias (chegando a 82 dias quando havia, ainda, emenda da inicial). Para mitigar esse entrave, propõe-se ampliar o prazo pericial para dez dias úteis, destituir o perito inadimplente e autorizar, em caso de risco de constrição patrimonial, a antecipação provisória do *stay period*.

A coincidência entre perito e Administrador Judicial — observada em 89,8 % dos casos e associada a incremento de 50 % na taxa de deferimento no período pré-reforma e de 4,6 % no pós-reforma — revelou risco de conflito de interesses; recomenda-se, pois, vedar essa cumulação de funções e fixar teto remuneratório para o perito. Embora o § 5.º do art. 51-A proíba indeferimentos fundamentados em “inviabilidade”, o TJ-SP continua a rechaçar pedidos sob a rubrica de “inatividade”; a solução recomendada é impedir que o laudo trate de viabilidade econômica, restringindo-o ao objeto definido no art. 51-A.

Verificou-se, ainda, que a constatação prévia vem atuando mais como elemento legitimador do deferimento do que como filtro rigoroso: o processamento foi deferido em proporções 50% (pré-reforma) e 4,6% (pós-reforma) maiores quando a perícia foi realizada, com redução de 11,8 % nos indeferimentos. Para reforçar a função seletiva, defende-se o aperfeiçoamento normativo do instituto.

Quanto ao momento de apuração das reais condições de funcionamento, não se obtiveram dados quantitativos; entende-se, porém, que o perito deve limitar-se a confirmar a

existência de operações mínimas — empregados, contratos, receita — sem avançar sobre a viabilidade econômica e considerando eventuais inatividades momentâneas.

A rotinização da medida tornou-se patente: sua incidência subiu de 10,2% para 50,6% após a reforma, aumento de 86 %. Propõe-se limitar a constatação prévia a casos com indícios claros de fraude, inatividade ou dúvida documental, mediante critérios objetivos. Persistem lacunas para empresas inviáveis: 50% terminam em falência, 33,3 % permanecem no mercado e 16,7 % retomam a recuperação; recomenda-se impor dever legal de requerer tempestivamente recuperação judicial ou falência, sob pena de responsabilização dos administradores.

A ausência de tipificação penal para o uso fraudulento do instituto exige a criação de crime específico para pedidos apresentados por devedoras inativas sem justificativa plausível. Finalmente, após se constatar a utilização de métodos avaliativos diversos, recomendou-se a adoção do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) para padronizar critérios técnicos, conferindo mais segurança jurídica à elaboração dos laudos.

Mesmo com tais propostas, para garantir a efetividade e a pertinência da constatação prévia é necessário que certos limites permaneçam inafastáveis: o exame deve restringir-se a verificar a regularidade formal e a completude documental exigidas pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e a registrar, de forma objetiva, as condições operacionais da devedora; qualquer juízo de viabilidade econômica compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores.

Ademais, na visão desta autora, o instituto mostra-se imprescindível apenas diante de indícios concretos de fraude, dissipação patrimonial ou inatividade; fora dessas hipóteses, as funções da constatação prévia poderiam ser desempenhadas pelo próprio juízo ou, após o deferimento, pelo administrador judicial, preservando celeridade e economia processual.

Conclui-se, assim, que a racionalização do uso da constatação prévia, aliada à delimitação clara de suas finalidades legais, é essencial para preservar sua utilidade sem comprometer o andamento célere e justo da recuperação judicial. O verdadeiro custo-benefício do instituto dependerá, portanto, não apenas de sua previsão legal, mas sobretudo de sua aplicação consciente e moderada pelo Poder Judiciário.

Por fim, cumpre salientar que este trabalho não se propôs a discutir a conveniência da própria existência da constatação prévia, mas apenas a verificar quais críticas doutrinárias se confirmam na prática e a delinear medidas concretas para enfrentá-las. Reconhece-se que, enquanto previsto no ordenamento jurídico e útil ao processo de recuperação judicial — ainda que primordialmente para conferir maior segurança ao magistrado no deferimento do

processamento —, o instituto deve ser aprimorado em benefício não só dos juízes, mas também dos credores e da devedora. Acredita-se, portanto, que as alterações aqui sugeridas podem tornar a constatação prévia instrumento mais eficaz, sobretudo no tratamento de pedidos apresentados por empresas inativas, contribuindo para a racionalidade, a celeridade e a confiabilidade do procedimento recuperacional.

8. BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Observatório de Insolvência, Fase 3: Falências no Estado de São Paulo*. São Paulo: ABJ, 22 abr. 2022. Disponível em: https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/obs_fase3_abj.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

BACELO, Joice. Juízes estão mais exigentes na análise de pedidos de recuperação. *Valor Econômico*, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2016/04/18/juizes-estao-mais-exigentes-na-analise-de-pedidos-de-recuperacao.ghml>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BERNIER, Joice Ruiz. *Constatação prévia: a positividade da perícia prévia na Lei nº 14.112/2020*. *Revista do Advogado*, v. 41, n. 150, jun. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; RODRIGUES DOS SANTOS, Eronides A. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Comentada artigo por artigo*. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BITENCOURT, Claudia Martins de. *A recuperação judicial no ordenamento brasileiro: nova lei de recuperação judicial e a positividade ou não da constatação prévia junto ao Instituto da Recuperação Judicial no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 229, p. 3-4, 30 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>. Acesso em: 6 mar. 2025.

CORDEIRO, Laíse Foerster. *A perícia prévia como fortalecimento da função social da empresa e aplicação prática do princípio da distribuição equilibrada dos ônus da recuperação judicial*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Pernambuco. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24112>. Acesso em: 23 set. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas: fundamentos e aplicação prática. *Migalhas*, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplica%E2%80%A6>. Acesso em: 23 set. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. Novas teorias sobre processos de insolvência e gestão democrática de processos. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015. v. 1.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2023.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2021.

CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho (Coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

DEZEM, Renata Mota Maciel; BECKER, Joseane Isabel. *A instauração do processo de recuperação judicial e a pertinência da perícia prévia: o juízo de insolvabilidade exigido pela Lei n. 11.101/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 397-418.

GASPARINI, Tarsila; MARTINS, Tatiane do Prado; SALES, Émerson Nogueira; MILAN, Juliana. A perícia prévia na recuperação judicial: as práticas adotadas pelos peritos contadores e seu nível de influência no deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. *FIPECAFI*, São Paulo, 2020. Disponível em: www.congressou.fipecafi.org. Acesso em: 23 set. 2024.

GIANSANTE, G. Os meios de Recuperação Judicial. In: LUCCA, N. de; ANTONIO, N. M. *Direito Recuperacional II: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GOULART DE SENA ORSINI, Adriana; OLIVEIRA, Amanda Flávia de; PIMENTA, Eduardo Goulart; SATIRO, Francisco *et al.* *Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Expert Editora Digital, 2021.

LEAL, Pryscilla Gabrielly Marçal. *Recuperação judicial: a (des)necessidade de perícia prévia como condição de procedibilidade e seus efeitos no procedimento legal com ênfase do princípio da preservação da empresa*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2020.

MADEIRO FILHO, Sebastião; GOMES, Rickardo Léo Ramos. Constatação prévia: finalidade, aplicabilidade, atribuições do perito designado e legislação aplicável. *Quest Journals - Journal of Research in Humanities and Social Science*, v. 11, n. 2, p. 47-57, 2023.

POMPEU, Luccas Fernando (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

PUSTILNICK, Felipe; NASSER DE MELO, Alexandre; AGUADO RIBEIRO FRANCO, Nailia; MACEDO DE RICHTER, Nicolas. Constatação prévia – análise da aplicabilidade do instituto. *International Journal of Insolvency Law*.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial: uma análise empírica. *Revista Jurídica de Lavras de Baixo*, ano 10, n. 2, 2024.

RODOVALHO, Mayrton. *A constatação prévia nos processos de recuperação judicial de empresas*. Londrina: Thoth, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação judicial: dos objetivos ao procedimento*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luis Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo; WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino (Coords.). *Transformações no Direito de Insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

SHIGAKI, Mauro; SANCHES, Frederico. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: interpretação sistemática e compromisso com o resultado útil do sistema brasileiro de insolvência empresarial*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

FURTADO, Paulo. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra. *Migalhas*, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TURCO, Aline *et al.* (Coords.). *Lei de Recuperação e Falência: dossiê relevante e contributivo à reforma legal*. São Paulo: Foco, 2021.

VASCONCELOS, Ronaldo; LAZZARINI, Alexandre Alves; CIAMPOLINI NETO, Cesar *et al.* (orgs.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei 11.101/2005*. Londrina: Thoth, 2025.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP divulga três novos enunciados de direito empresarial. *Consultor Jurídico*, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/tj-sp-divulga-tres-novos-enunciados-direito-empresarial/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (coord.). *Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas – Temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

WILHELM, A. A perícia prévia como requisito para o deferimento da recuperação judicial e a mitigação do princípio da preservação da empresa. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 5, n. 1, p. 57-80, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2019.v5i1.5565>. Acesso em: 23 set. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2021/12/20/3ce37127-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/17/03e6230f-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/06/415a267e-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/01/a67f01f6-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/11/26/da60d67d-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/11/24/078f89bd-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/11/04/472e4966-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/27/a66afe8b-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 7 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/07/93f8ac27-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 6 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/06/495274bc-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 out. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/04/66d357a7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 28 set. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/09/28/998bb148-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 3 set. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/09/03/f3d0e9b6-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/27/f7baa897-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 17 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/17/79385756-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/16/cfa7e1d9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/08/11/a4e69642-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/07/29/a99c1ea2-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/07/13/c8cd7188-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/07/02/c7b0a950-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/21/3a631e36-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/a9edd882-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/08/d41e2429-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 maio 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/05/27/19ee52e3-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 maio 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/05/10/ccac41f8-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2021/04/28/b0b1ea1f-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/20/da2358ad-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/07/48ee2ac9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/06/b2b71d61-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/23/3d22f381-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/16/6bfab35d-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/10/82be2335-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/02/d1b237f8-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/01/952d2a22-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/26/b321c031-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/22/ff49b3b3-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/09/6df184c9-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/01/29/1f3c17bf-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/20/da2358ad-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 18 fev. 2021. Disponível em: <http://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/02/18/a684a33d-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/11/07/31227f7d-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/11/04/56631081-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/10/27/9956824d-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 25 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/10/25/438031e9-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 5 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/10/05/cff97cb3-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/10/04/c3a2730a-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 3 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/10/03/4c220536-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 30 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/30/6cca02fc-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 23 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/23/f793e572-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 14 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/14/268b74c9-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 13 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/13/13ab16e6-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 5 set. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/09/05/d5d18006-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/22/507b0e8d-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/15/e702a343-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/11/5b9012f0-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/10/23f6dfb7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/03/be3e08e1-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 1 ago. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/08/01/a4c023da-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/07/12/ceff90af-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/28/011fb30d-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/27/be7fb1b9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/23/b8bcebb4-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/22/1768919f-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/13/948e6321-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/10/78597a71-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 24 maio 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/05/24/30a70392-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 maio 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/05/10/96e0e862-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/26/1946d243-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/13/140a1d76-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/12/72e3b997-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/04/04/d5f889c6-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/03/24/4f85216a-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/03/18/3036e9ef-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/03/08/908d0715-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/01/28/04da6924-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 15 maio 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/05/15/94eb63fb-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/27/2481ae67-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/30/9f45168e-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/01/31/771841cd-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/03/f2b821d9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/09/77c184d5-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/10/a77b41d3-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/03/09/40189e87-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/03/09/40189e87-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/03/14/24811a66-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/12/20/1c1509e7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/12/15/e8861f99-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/12/08/0a1783e7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/29/5c499985-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/24/4096bafc-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/23/a39104ce-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/22/a3744eb2-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/11/08/f5a072e2-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 31 out. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/10/31/2c0573c7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 27 out. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/10/27/f75a135c-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 26 out. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/10/26/39ec00b4-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 18 out. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/10/18/ab492bf7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 4 out. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/10/04/0f63d14b-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 18 set. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/09/18/9db431a7-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/30/87fc694a-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/16/6d8ba5b9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/07/462f9840-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/12/8347a968-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/15/1442a43c-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/16/867bfce9-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/17/8ba489ce-movimento-falimentar.ghhtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/18/b781aec0-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/19/234fc70e-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/22/0efcd4ba-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/23/21f732f5-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MOVIMENTO falimentar. Valor Econômico, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/01/24/7bad2529-movimento-falimentar.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

ANEXO I: CONTROLE DE PESQUISA

[illegible]

[illegible]

Data	Número do processo (indeferidas)	Houve determinação da realização da perícia prévia?	Quanto tempo entre a determinação da realização de perícia prévia e a juntada do laudo?	Porque a RJ foi indeferida?
23/01/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
24/01/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
25/01/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/01/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/01/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/01/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/01/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/01/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
31/01/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
01/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
07/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
08/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
14/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
15/02/2021 - Feriado de Carnaval	Não há	N/A	N/A	N/A
16/02/2021 - Feriado de Carnaval	Não há	N/A	N/A	N/A
17/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/02/2021	1001326-52.2020.8.26.0268	Sim	18/11/2020 até 18/01/2021 (2 meses).	Em razão da inviabilidade da empresa (não reúne condições da ação).
19/02/2021	1006082-97.2020.8.26.0529	Não	N/A	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
20/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
21/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
22/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/02/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
28/02/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
01/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/03/2021	1045138-24.2020.8.26.0114	Não	N/A	A empresa não reúne condições da ação e não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
04/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
07/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
08/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
14/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
15/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
19/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
21/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
22/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
28/03/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
29/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
31/03/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
04/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
05/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
11/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
12/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
18/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
19/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/04/2021	1042612-72.2020.8.26.0506	Sim	3/02/2021 até 8/02/2021 (5 dias).	Em razão da inviabilidade da empresa (não reúne condições da ação).
21/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
25/04/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
26/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/04/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A

02/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
03/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
09/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
10/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
16/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
17/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
19/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
23/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
24/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
30/05/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
31/05/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
06/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
07/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
13/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
14/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
19/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
20/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
21/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/06/2021	1001191-77.2021.8.26.0115	Não	N/A	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
24/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
27/06/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
28/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/06/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
04/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
05/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
11/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
12/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
18/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
19/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
25/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
26/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/07/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
31/07/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
01/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
02/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
08/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
09/08/2021	1002388-78.2017.8.26.0189	Não	N/A	A empresa não reúne condições da ação.
10/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A

12/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
15/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
16/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
19/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
22/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
23/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
29/08/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
30/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
31/08/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
05/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
06/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
12/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
13/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
19/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
20/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
26/09/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
27/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/09/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
03/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
04/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
10/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
11/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/10/2021	1050079-59.2020.8.26.0100	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
16/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
17/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
18/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
19/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
24/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
25/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/10/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
31/10/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
01/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
05/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
06/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
07/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
08/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
12/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
13/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
14/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
15/11/2021 - Feriado	Não há	N/A	N/A	N/A
16/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/11/2021	1005291-61.2021.8.26.0152	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
19/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
20/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
21/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A

22/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
25/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
26/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
27/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
28/11/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
29/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/11/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
01/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
02/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
03/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
04/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
05/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
06/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
07/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
08/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
09/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
10/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
11/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
12/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
13/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
14/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
15/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
16/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
17/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
18/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
19/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
20/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
21/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
22/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
23/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
24/12/2021 - Feriado	Não há	N/A	N/A	N/A
25/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
26/12/2021 - Fim de semana	Não há	N/A	N/A	N/A
27/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
28/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
29/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
30/12/2021	Não há	N/A	N/A	N/A
31/12/2021 - Feriado	Não há	N/A	N/A	N/A

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Data	Número do processo (indeferidas)	Houve determinação da realização da perícia prévia?	Quanto tempo entre a determinação da realização de perícia prévia e a juntada do laudo?	Porque a RJ foi indeferida?
02/01/2023	1000812-39.2022.8.26.0233	Não	N/a	A empresa não realizou a regularização da sua representação processual (não reúne condições da ação).
03/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/01/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/02/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/03/2023	1012179-14.2022.8.26.0604	Sim	17/01/2023 até 30/01/2023 (13 dias).	Em razão da inviabilidade da empresa (não reúne condições da ação)
10/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/03/2023	1001257-34.2023.8.26.0100	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
16/03/2023	1001409-19.2024.8.26.0045	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional e apresentou pedido de desistência da ação.
17/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/03/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/04/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/05/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
09/05/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
10/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A

15/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/05/2023	1118725-53.2022.8.26.0100	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
23/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/05/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/06/2023	1004537-12.2023.8.26.0068	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
06/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/06/2023	1048776-05.2023.8.26.0100	Sim	16/05/2023 até 26/05/2023 (10 dias).	A empresa não opera há dois anos (não reúne condições da ação).
19/06/2023	1073478-49.2022.8.26.0100	Não	N/a	A empresa realizou o pagamento de custas (não reúne condições exigidas para ação).
20/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/06/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/06/2023	1111446-16.2022.8.26.0100	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
03/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/07/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/08/2023	1122857-56.2022.8.26.0100	Não	N/a	
17/08/2023	1020600-79.2023.8.26.0564	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
18/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/08/2023	1047174-29.2022.8.26.0224	Não	N/a	A empresa não realizou a regularização da sua representação processual (não reúne condições da ação).
22/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/08/2023	1000929-91.2023.8.26.0266	Sim	14/06/2023 até 20/06/2023 (6 dias).	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
28/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/08/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/09/2023	1025425-30.2023.8.26.0576	Sim	28/06/2023 até 03/07/2023 (5 dias).	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
04/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/09/2023	1102546-10.2023.8.26.0100	Sim	03/08/2023 até 10/08/2023 (7 dias).	Em razão da inviabilidade da empresa (não reúne condições da ação).
06/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A

14/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/09/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
05/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/10/2023	1072746-68.2022.8.26.0100	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
10/10/2023	1007912-60.2023.8.26.0152	Sim	20/07/2023 até 31/07/2023 (11 dias).	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
11/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
19/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
31/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
02/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
03/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
09/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
16/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
17/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
23/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
24/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
30/11/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
01/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
04/12/2023	1003264-62.2023.8.26.0176	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional.
05/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
06/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
07/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
08/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
11/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
12/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
13/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
14/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
15/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
18/12/2023	1002506-25.2023.8.26.0260	Sim	23/11/2023 até 01/12/2023 (8 dias).	Em razão da inviabilidade da empresa (não reúne condições da ação).
19/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
20/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
21/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
22/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
25/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
26/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
27/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
28/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
29/12/2023	Não há	N/A	N/A	N/A

Data	Número do processo (indeferidas)	Houve determinação da realização da perícia prévia?	Quanto tempo entre a determinação da realização de perícia prévia e a juntada do laudo?	Porque a RJ foi indeferida?
02/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
03/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
04/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
05/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
08/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
09/10/2023	Não há	N/A	N/A	N/A
10/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
11/01/2024	1001478-22.2023.8.26.0260	Não	N/a	A empresa não juntou todos os documentos necessários à instrução do pedido recuperacional e AJ apontou inconsistências contábeis.
12/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
15/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
16/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
17/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
18/01/2024	1009678-02.2022.8.26.0309	Sim	29/06/2022 até 08/07/2022 (9 dias).	Pedido de desistência da ação.
19/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
22/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
23/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A
24/01/2024	Não há	N/A	N/A	N/A